

COLETÂNEA DO TCE/SC

# JURIS PRU DÊN CIA

Precedentes  
selecionados  
e comentados

nº 1





#### **CONSELHEIROS**

Luiz Eduardo Cherm — Presidente

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior — Vice-Presidente

Wilson Rogério Wan-Dall — Corregedor-Geral

Luiz Roberto Herbst

César Filomeno Fontes

Herneus De Nadal

Julio Garcia

#### **AUDITORES**

Gerson dos Santos Sicca

Cleber Muniz Gavi

Sabrina Nunes Iocken

# Tribunal de Contas de Santa Catarina

## Assessoria de Comunicação Social

### Coordenação de Publicações

---

SUPERVISÃO	Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
COORDENAÇÃO EDITORIAL	Assessoria de Comunicação Social / Coordenação de Publicações
TEXTOS	George Brasil Paschoal Pítsica e Evaldo Ramos Moritz
REVISÃO GRAMATICAL	Valdelei Rouver
COLABORAÇÃO	Fernanda Zomer Carvalho
PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO	Ana Sofia Carreço de Oliveira (DRT/SC 4709)

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

	Santa Catarina. Tribunal de Contas Coletânea de jurisprudência do TCE/SC: precedentes selecionados e comentados. Florianópolis : TCE/SC, 2017.
S231a	155 p.
	1. Jurisprudência. I. Título. II. Tribunal de Contas de Santa Catarina.
	CDDir 341.3852

Ficha catalográfica: Sílvia M. B. Volpato CRB 14/408

# Apresentação

Esta obra, idealizada pela equipe da Coordenação de Jurisprudência da Consultoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, visa reunir os principais precedentes que formam a jurisprudência da Corte de Contas catarinense.

Os precedentes foram selecionados a partir do acompanhamento das sessões ordinárias do Pleno que ocorrem todas as segundas e quartas-feiras a partir das 14 horas e são disponibilizadas para acompanhamento ao vivo via TVAL (canal da Assembleia Legislativa), bem como em *link* próprio disponibilizado no Portal do Tribunal.

Com a seleção das principais decisões e sua disponibilização por meio do Informativo de Jurisprudência<sup>1</sup>, buscou-se apontar os principais entendimentos jurídicos adotados pelo Pleno do TCE/SC.

As decisões foram resumidas buscando utilizar linguagem de fácil acesso ao público em geral,

---

<sup>1</sup> Com periodicidade mensal, os informativos reúnem deliberações relevantes adotadas pelo TCE/SC. Destaque para respostas a consultas sobre a interpretação de leis e normas a serem observadas por quem administra recursos públicos. Licitações e contratos, contábil e orçamentário e atos de pessoal são outros eixos temáticos. Também são classificados entendimentos no âmbito do Direito

mas sem perder o aspecto técnico-jurídico dos pronunciamentos. Para tanto, o texto referente a cada deliberação traz os principais pontos deliberados, por vezes transcrevendo ou parafraseando as razões de decidir apresentadas pelos respectivos relatores dos processos.

Uma funcionalidade adotada na presente obra foi a reunião, num único item, de várias decisões semelhantes. Para isso, foi necessária a adaptação dos textos originalmente publicados nos informativos. A redação também foi ampliada para esta coletânea, em um trabalho conjunto entre a Coordenadoria de Jurisprudência e a Coordenação de Publicações do TCE/SC.

Como a publicação foi disponibilizada apenas em formato eletrônico, mantiveram-se os respectivos *links* para os prejulgados e processos citados, facilitando a consulta para os interessados em aprofundar a análise das matérias referenciadas.

**Conselheiro Luiz Eduardo Cherem**  
Presidente do TCE/SC

---

Processual e Administrativo. O serviço disponibiliza busca por "palavra" ou "expressão determinada" e oferece, gratuitamente, remessa das edições, por *e-mail*, mediante cadastramento (<http://servicos.tce.sc.gov.br/jurisprudencia>). A divulgação nos informativos não substitui a publicação das deliberações no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC e seus efeitos legais.

# Sumário

<b>ATOS DE PESSOAL</b> .....	16
<b>Controle Interno</b> .....	16
Ausência de estruturação do controle interno. Pagamento de diárias sem caráter oficial. Aquisição de jogos de dominó para distribuição entre clientes de empresa. ....	16
Contratação terceirizada. Serviços jurídicos e de contabilidade. Cargo em comissão de controlador interno.....	17
<b>Serviços advocatícios e assessoria jurídica</b> .....	18
Contratação de escritório de advocacia particular para elaboração de parecer jurídico sobre projeto de lei. Atribuição da Procuradoria-Geral do município.....	18
Prestação de serviços advocatícios. Honorários de sucumbência. Possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos e contratados pelo ente federativo. ....	19
Consulta. Advogado autárquico municipal. Teto remuneratório. Subsídio Desembargadores do Tribunal de Justiça.....	20
Assessor jurídico. Servidores comissionados. Necessidade de concurso público.....	21
Atraso no adimplemento de obrigações. Valores módicos. Assessoria Jurídica. Atividade de caráter permanente.....	24
<b>Servidores públicos</b> .....	25
Pagamento de função gratificada cumulada com horas extras. Caráter temporário e excepcional. ....	25
Acúmulo de cargos públicos. Vedação constitucional.....	26
Indenização de licenças-prêmio não usufruídas. Conversão em pecúnia. ....	27
Transformação de cargo de provimento efetivo. Alteração de nomenclatura e funções.....	27
Precário controle de frequência de servidores efetivos. Dispensa de controle de frequência para servidores comissionados. ....	28

<b>Nepotismo</b> .....	31
Servidores comissionados e ocupantes de funções gratificadas no Poder Executivo. Súmula Vinculante nº 13. ....	31
Julgamento de contas de prefeito por vereador que foi detentor de cargo comissionado na gestão. Assessor jurídico parente de prefeito.....	33
<b>Concurso público</b> .....	34
Processo seletivo para estagiários e horas extras. Ausência de critérios. Cessão de estagiário. ....	34
Contratação indireta. Existência de funcionários pertencentes aos quadros de outra instituição atuando em várias funções desenvolvidas pela administração.....	35
<b>Terceirização</b> .....	36
Terceirização de atividade-fim. Burla ao concurso público. ....	36
Terceirização. Ação Trabalhista. Responsabilidade Subsidiária do tomador do serviço. ....	36
<b>Progressão funcional</b> .....	38
Lei municipal. Progressão vertical. Independência da conclusão de estágio probatório.....	38
<b>Vínculo estatutário e contratual</b> .....	38
Duplicidade de vínculos (contratual e estatutário) e reembolso de valores despendidos a título de remuneração e encargos. Cargo comissionado. Sociedade de economia mista.....	38
Empregado público. Dispensa irregular. Reintegração condenação indenizatória.....	39
Concessão de gratificação especial e alteração de atribuições de cargo público mediante decreto.....	40
Cargo único. Agrupamento de funções com graus de responsabilidade distintos. ....	42
Pensão por morte. Cargo único.....	43

Súmula de Jurisprudência. Resolução nº TC-107/2015. Cargo único.	
Agrupamento. Diferentes graus e responsabilidades.....	46
Vantagem de representação e função gratificada sem critérios específicos .....	46
<b>Concurso público.....</b>	<b>48</b>
Contratação de servidores sem a realização de concurso público.....	48
Sociedades de economia mista. Sujeição às regras constitucionais.	
Obrigaç�o de realizar concurso p�blico. ....	48
<b>Cargos comissionados .....</b>	<b>49</b>
Criaç�o e provimento de cargos em comiss�o.	
Burla ao concurso p�blico. ....	49
Poder Executivo. Cargo exercido no Poder Legislativo. Incorpora�o dos vencimentos do exerc�cio do cargo em comiss�o.....	50
Adicional pelo tempo exercido em cargo de provimento em comiss�o.....	51
Desconto em folha de servidores comissionados a t�tulo de contribui�o destinada a partido pol�tico.....	52
Servidores celetistas comissionados. FGTS. N�o cabimento. Ocupa�o transit�ria.....	53
Cargos comissionados. Atua�o do controle interno.	
Controle de frequ�ncia da jornada de trabalho dos servidores. ....	54
Controle Interno. Nomea�o de servidores de carreira. ....	55
<b>Despropor�o entre cargos comissionados e efetivos.....</b>	<b>56</b>
Concess�o de gratifica�o. Aus�ncia de crit�rios.	
Despropor�o do n�mero de servidores efetivos e comissionados. ....	56
<b>Contrata�o tempor�ria.....</b>	<b>58</b>
Temporariedade e excepcional interesse p�blico n�o demonstrados.	
Contrata�o de servidora sem concurso ou processo seletivo.....	58
Atividades essenciais de natureza cont�nua. Necessidade de concurso p�blico. N�o ocorr�ncia de situa�o tempor�ria ou excepcional.....	58
Aus�ncia de aprova�o em concurso p�blico. Desvirtuamento da necessidade tempor�ria e excepcional. ....	61
Desvio de fun�o. Concess�o de gratifica�o sem norma regulamentar. ..	63
Aus�ncia de processo seletivo simplificado.	
Gratifica�es com falta de crit�rios objetivos. ....	64

Aposentadoria por invalidez.....	65
Ausência de realização de exame médico anual.....	65
Emenda Constitucional nº 70/2012. Lei Complementar Estadual nº 412/2008. Princípio da interpretação conforme a CRFB/88.....	66
Aposentadoria voluntária.....	66
Aposentadoria voluntária. Não extinção do contrato de trabalho. Possibilidade de continuar no emprego após a concessão do benefício. .	66
Aposentadoria e o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista. Possibilidade desde que tenha havido contribuição previdenciária.....	67
Aposentadoria especial de professor.....	68
Concessão de aposentadoria especial a professor. Atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. ....	68
Aposentadoria especial de professor. Emenda Constitucional nº 47/2005.	69
Ato de aposentadoria. Professor. Redução de idade e tempo de contribuição. Atividades complementares. Regra de transição.....	70
Aposentadoria especial com redução de idade. Cargo de Educador. Funções de magistério.....	71
Aposentadoria especial. Atividades penosas.....	74
Aposentadoria Especial. Atividades penosas, insalubres ou perigosas. Aplicação subsidiária das regras do Regime Geral de Previdência Social. .	74
Pensão por morte.....	75
Concessão de pensão por morte ao filho maior inválido, constatada a qualidade de dependente antes do óbito do instituidor.....	75
Ausência de realização de exame médico bienal para aposentadorias por invalidez.....	76
<b>CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIO.....</b>	<b>79</b>
Renúncia de receita e Benefícios fiscais.....	79
Tributação de obras. Usina Hidrelétrica. Exclusão da incidência do ISS. Configuração de benefício fiscal. Ausência de lei autorizativa.....	79
Concessão de benefícios fiscais. IPTU. Ausência de processo licitatório. Construção de ponte. Divergência dos valores arrecadados com o IPTU. Renúncia de receita.....	81

Indevida exclusão de débitos de IPTU existentes sobre imóveis. Subavaliação do valor de mercado de imóveis com fim de reduzir o valor do ITBI. ....	82
<b>Cobrança de dívida ativa</b> .....	83
Ausência de procedimentos de controle e cobrança da dívida ativa. Prescrição de créditos tributários.....	83
Prestação de contas de administrador. Inércia na recuperação de ativos. ....	84
<b>Fundeb</b> .....	84
Creches. Licitude na utilização de recursos do Fundeb para a manutenção do serviço durante as férias escolares. ....	84
Recursos do Fundeb. Remanescente. Despesa no 1º trimestre do exercício seguinte. ....	85
<b>Despesa sem prévio empenho</b> .....	86
Despesa. Necessidade de prévio empenho. Locação de máquinas/equipamentos. Valor superior à aquisição. ....	86
Despesa liquidada. Ausência de empenho em época própria. ....	86
Liquidação de despesas sem o prévio empenho.....	87
Ausência da comprovação da efetiva liquidação da despesa. Regime de adiantamento. Forma excepcional de pagamento. ....	88
<b>Prestação de Contas</b> .....	89
Impropriedade formal na comprovação das despesas. Consecução do interesse público visado. Ausência de dano ao erário. Baixo valor. ....	89
Ausência de remessa de dados ao sistema e-Sfinge. Relatório do controle interno. Inconsistências nos registros contábeis.....	89
Ausência de comprovação de despesas por meio de documentação hábil.....	91
Consulta. Badesc. Fundação Cultural. Repasse Financeiro. Seitec.....	92
<b>Pagamento de Juros e multas extemporâneo</b> .....	93
Recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias e PASEP. Despesas realizadas com o pagamento de juros e multas. ....	93
<b>Outros temas</b> .....	94
Ausência de ampla publicação de atos oficiais do município.	

Princípio da publicidade.....	94
Dano ao erário. Pagamento de multas de trânsito de motoristas não identificados. Ausência de controle da frota. ....	95
Aplicação da receita advinda da arrecadação de multas de trânsito na construção e/ou reforma de imóvel. Portaria 407/2011. Rol Taxativo. ....	96
Instrumentos de promoção do desenvolvimento econômico local. Pagamento de aluguel de imóveis para instalação de novas empresas no município. ....	97
Ausência de controle no número de camarotes e stands vendidos em festa regional. ....	98
Pagamento de multas de trânsito. Não identificação dos motoristas infratores. Ausência de controle do uso da frota. Imputação de débito.....	99
<b>LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES</b> .....	100
<b>Dispensa ou inexigibilidade de licitação</b> .....	100
Aquisições sem procedimento licitatório ou processo de dispensa/inexigibilidade.....	100
Dispensa de licitação. Não caracterização de emergência.....	101
Inexigibilidade de licitação. Inobservância aos pressupostos legais. Despesas contraídas sem prévio empenhamento.....	102
<b>Serviços de Transportes</b> .....	103
Edital de concorrência. Concessão do serviço de transporte hidroviário intermunicipal. <i>Ferry Boat/Balsa</i> . ....	103
<b>Pregão</b> .....	104
Execução de contrato. Ruptura unilateral da avença homologada. Aquisição de dois veículos <i>pick-up</i> para compor a frota da polícia civil....	104
Contratação de empresa para gestão de vale-alimentação. Exigência de cartão com <i>chip</i> . ....	105
Pregão. Bens e serviços comuns. Contratação de consultoria tributária. Bens de fabricação nacional. Modalidade licitatória indevida.....	106
Pregão presencial. Abertura. Prestação de serviço. Evento nacional. Dia seguinte. Prazo exíguo. Competitividade. Afronta. Isonomia, impessoalidade, igualdade. Violação.....	108
<b>Concorrência Pública</b> .....	109
Prestação de serviços de instalação e manutenção da iluminação pública do município. Termo de compromisso. Terceiro alheio ao certame.	

Prejuízo do caráter competitivo.....	109
<b>Qualificação técnica vinculada a certa marca.....</b>	<b>110</b>
Processo licitatório. Qualificação técnica. Vinculação a determinada marca. Restrição ao caráter competitivo. ....	110
Cláusula restritiva. Exigência de especificações técnicas exclusivas de uma marca. Direcionamento da licitação.....	111
<b>Fracionamento de licitação.....</b>	<b>112</b>
Contratação direta de serviços e fracionamento de licitação. Inaplicabilidade da LC 588/2013 diante das referências temporais por ela fixadas.....	112
<b>Quebra da ordem cronológica das exigibilidades .....</b>	<b>114</b>
Quebra de ordem cronológica no pagamento de exigibilidades.....	114
Pagamento de despesas sem observância à estrita ordem cronológica das exigibilidades.....	115
<b>Concessões .....</b>	<b>116</b>
Concessão de serviço de remoção de veículos infratores. Ausência de autorização legislativa. ....	116
<b>Serviços de Limpeza Pública.....</b>	<b>117</b>
Convênio para prestação de trabalho de limpeza por detentos. Possibilidade. Ressocialização.....	117
Descentralização de serviços. Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Possibilidade da transferência de execução por meio de concessão de serviço público. ....	117
<b>Outros temas de Licitações e Contratos .....</b>	<b>118</b>
Fornecimento de <i>coffee break</i> . Panificadora de propriedade de vereador e irmão do prefeito e da secretária de Saúde. ....	118
Empresas pertencentes ao mesmo grupo comercial. Sede no mesmo endereço. Combinação prejudicial ao caráter competitivo.....	119
Imposição de condições restritivas à competição no instrumento convocatório.....	120
<b>PODER LEGISLATIVO .....</b>	<b>121</b>
Atraso e incorreção no repasse do duodécimo. Inobservância a preceitos constitucionais e legais. ....	121

Competência. Edição de norma. Procedimento patrimonial contábil. Princípio da separação dos Poderes. Os bens administrados pela Câmara Municipal devem se submeter às taxas estabelecidas em resolução própria do Poder Legislativo.....	122
Compra de veículo pelo Poder Legislativo. Registro do bem. Bem público é de responsabilidade da entidade federativa que o adquiriu.....	124
<b>Subsídio de vereadores</b> .....	124
Majoração dos subsídios dos vereadores durante a legislatura. Vedação constitucional.....	124
Pagamento de sessão extraordinária em período de recesso legislativo anterior à Emenda Constitucional 50/2006.....	125
Revisão geral anual de subsídios de vereadores. Perdas inflacionárias. Aplicação do índice INPC.....	126
Revisão geral anual. Subsídio de vereadores. Configuração de reajuste. Recebimento indevido. ....	127
Vereadores. Diárias que ultrapassem 50% do subsídio. Imposto de Renda e contribuição previdenciária. Incompetência do Tribunal de Contas.....	129
 <b>Vereador-Presidente de Câmara</b> .....	130
Vedação ao pagamento da verba de representação para os presidentes das Câmaras Municipais.....	130
Possibilidade de voto do presidente da Câmara em caso de empate nas votações que exijam maioria absoluta. ....	132
Pagamento de convocação para sessões extraordinárias. Contratação de serviços de telefonia sem a realização de procedimento licitatório.....	132
Despesa superior ao limite fixado. Poder Legislativo. Inobservância dos limites do art. 29-A da CRFB/88.....	133
 <b>PODER JUDICIÁRIO</b> .....	134
Servidor público municipal comissionado exercendo serviços prestados pelos PACs - Postos de Atendimento e Conciliação. Impossibilidade. Cessão.....	134
Prestação de contas de recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. Varas de Execuções Penais. Sujeitos à prestação de contas no TJ/SC.....	135

Magistrados.....	136
Pagamento de licença-prêmio a magistrados que tiveram o pedido negado judicialmente.....	136
Afastamento e concessão de bolsas de estudos e demais auxílios financeiros aos magistrados.....	136
<b>TRIBUNAL DE CONTAS.....</b>	<b>138</b>
Processual.....	138
Repetidas sanções por idênticas razões fáticas. Infração continuada. ....	138
Falecimento do responsável. Cancelamento multa.....	139
Baixa Materialidade.....	140
Prestação de contas anual. Prefeito. Julgamento de atos de gestão. Possibilidade. Princípios. Economia processual. Celeridade. Formalismo moderado. Fungibilidade. Débito remanescente. Baixa materialidade. .	140
Prescrição.....	141
Recurso de reconsideração. Espólio do responsável. Dano ao erário.....	141
Contratações diretas. Prescrição. Código Civil. Arquivamento sem apreciação do mérito. ....	142
Competência do TCE/SC.....	143
Competência do TCE/SC. Poder sancionador.....	143
Descumprimento de prazo de remessa de balancetes para a Câmara. Lei Orgânica Municipal. Matéria que extrapola a competência do Tribunal de Contas. ....	144
Absolvição no juízo cível. Princípio da independência das instâncias.....	145
Fiscalização do exercício profissional. Atribuição. Conselhos profissionais. ....	146
Inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas de serviços notariais e de registro.....	147
Competência do TCU.....	148
Nulidade processual. Ausência de citação. Incompetência do TCE/SC. Recursos federais. Competência do TCU. Decisões reiteradas.....	148
Fiscalização de convênios. Prevalência de recursos oriundos do Governo Federal. Competência do TCU.....	149

Convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o município de São José. Programa Pro-Infra. Recursos federais. Matéria sujeita à fiscalização do TCU. ....	150
Aplicação de recursos do Programa de Proteção a Testemunhas e Vítimas Ameaçadas de Santa Catarina (Provita). Recursos federais. Competência do TCU. ....	151
Aplicação de recursos provenientes de convênio firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Recursos oriundos do Governo Federal. Competência do TCU. ....	152
<b>Princípio da Fungibilidade</b> .....	153
Agravo. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso de reexame apresentado contra decisão preliminar desta Corte de Contas. Inadequação da via eleita.....	153

## ATOS DE PESSOAL

### Controle Interno

Ausência de estruturação do controle interno. Pagamento de diárias sem caráter oficial. Aquisição de jogos de dominó para distribuição entre clientes de empresa.

---

O TCE/SC apresentou entendimento de que “o Controle Interno é órgão obrigatório, nos moldes da Constituição da República, devendo, portanto, ser efetivo na realização das suas atribuições. Devidamente demonstrado que o Controle Interno não atende a sua finalidade, a aplicação de multa faz-se necessária”.

Na mesma decisão reiterou o entendimento segundo o qual “a realização de despesas com diárias de viagens sem caráter oficial, não demonstrada a finalidade pública, configura dano ao erário”. Tal entendimento se encontra consolidado no **prejulgado nº 778**, conforme apontou o Relator, que concluiu que gastos dessa natureza somente podem ocorrer quando houver finalidade pública.

Desta feita, o Tribunal manteve a culpabilidade do gestor da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (Codesc), em razão de despesa indevida com diárias de motorista e com combustível, bem como a aplicação de mul-

tas em face das seguintes condutas: i) aquisição irregular de jogos de dominó; ii) ausência de estruturação do sistema de Controle Interno; iii) registro de créditos de elevada monta no balanço da Codesc sem comprovação de providências efetivas visando ao recebimento dos valores e; iv) ausência de apresentação do Livro Diário do exercício de 2007 da unidade gestora.

A decisão foi proferida em recurso de reconsideração interposto contra acórdão proferido nos autos de processo de prestação de contas. Salientou o Relator, ao fundamentar a aplicação de uma das penalidades, que “é válido enfatizar que o montante despendido com os jogos de dominó é desarrazoado, pois, além de não estar entre os objetivos da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, é ilegítimo, já que não atende o interesse público”, citando as decisões referentes às contas da Codesc nos processos [PCA-04/03620783](#), [PCA-05/03945846](#) e [PCA-06/00258246](#) em que foram aplicadas multas diante de irregularida-

des assemelhadas.

Da análise do recurso, restou pela negativa de provimento, ratificando o Tribunal na íntegra a decisão recorrida.

**REC-13/00614924.** **Relator**  
**Conselheiro Wilson Rogério Wan-**  
**Dall.**<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 009 (Período - 02 a 27 de fevereiro de 2015)

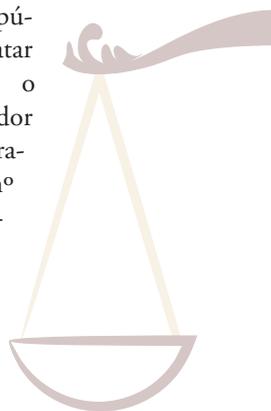
## Contratação terceirizada. Serviços jurídicos e de contabilidade. Cargo em comissão de controlador interno.

O TCE/SC considerou regulares os atos administrativos analisados em relatório de auditoria realizada pela Diretoria de Controle da Administração Estadual, na Companhia Hidromineral de Piratuba, cuja finalidade foi analisar a regularidade e o controle gerencial nos procedimentos de faturamento e o controle do patrimônio tangível da Companhia, sendo averiguadas, ainda, as nomeações de empregados para exercer cargos comissionados, sem prévio concurso público, e a contratação terceirizada de serviços jurídicos e de contabilidade, fazendo recomendações à presidência daquela Unidade.

No que diz respeito ao cargo de controlador interno ser ocupado por servidor comissionado, o Relator fundamentou seu voto citando o entendimento desta Casa no **pre-julgado nº 1807**, que assim dispõe: “4. Com vistas ao cumprimento do princípio da eficiência, é recomendável que o cargo de Controlador

Interno seja de provimento efetivo ou de provimento em comissão preenchido por servidor de carreira”. Assim, o Tribunal recomendou à Companhia para que realize concurso público para contratar empregado para o cargo de controlador interno criado através da Resolução nº 02/2013, sem prejuízo da busca de entendimentos com a Prefeitura Municipal de Piratuba para suprir as atividades de controle interno da Companhia nesse interregno.

Para contratação terceirizada de advogado e contabilista, o Relator propôs, acatado pelo Pleno, “para que a Companhia adote providências para realização de concurso público com vistas à contratação de empregados



para as funções de advogado e contador, aderindo ao posicionamento majoritário deste Tribunal de Contas, ainda que, pessoalmente, entenda que a matéria é controvertida, dadas as dificuldades frequentemente relatadas pelos gestores públicos diante da falta de interessados em realizar concurso público para determinados cargos, como é o caso do contador e do advogado”.

Por fim, o TCE/SC determinou à presidência da Companhia que

mantenha este Tribunal de Contas informado sobre as providências em andamento e as que forem sendo concluídas. No caso da realização de concurso público, informar seu resultado e nomeações efetivadas, quando for o caso. [RLA-11/00577677](#). **Relator** [Conselheiro Luiz Eduardo Cherm.](#)<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 004 (Período - 01 a 31 de agosto de 2014)

## | Serviços advocatícios e assessoria jurídica

Contratação de escritório de advocacia particular para elaboração de parecer jurídico sobre projeto de lei. Atribuição da Procuradoria-Geral do município.

---

O TCE/SC aplicou multa a ex-prefeito municipal de São José por considerar irregular a contratação de escritório de advocacia para elaboração de parecer sobre projeto de lei, cuja atribuição é da Procuradoria-Geral do município. Tal irregularidade afronta ao princípio da economicidade previsto no art. 70, *caput* da CRFB/88.

O Relator ponderou que “o administrador público deve adotar a solução mais conveniente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Por isso, questionável a contratação de escritório de advocacia, diante da existência no município de um

quadro de advogados, que tem entre suas funções a consultoria jurídica ao Executivo Municipal”.

Ainda, ressaltou o Relator, o entendimento que vem sendo firmado por esta Corte de Contas segundo o qual “admite a contratação de profissionais da área do direito mesmo diante da existência de um corpo permanente de advogados, desde que seja para atuarem em causas especiais, que demandem especialização específica. Contudo, tal situação não restou comprovada nos autos”.

A decisão foi proferida em tomada de contas especial realizada na

Prefeitura Municipal de São José, a qual foi julgada irregular, sem imputação de débito, com aplicação de multa ao ex-gestor municipal em face da irregularidade apontada. [TCE-07/00502955](#). **Relator** [Conselheiro Herneus De Nadal](#).<sup>4</sup>

<sup>4</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 002 (Período - 01 a 30 de Junho de 2014)

Prestação de serviços advocatícios. Honorários de sucumbência. Possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos e contratados pelo ente federativo.

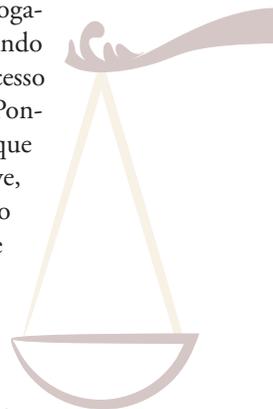
O TCE/SC afastou a condenação do ex-prefeito municipal de Camboriú, na pessoa dos seus herdeiros legais, reconhecendo a possibilidade do recebimento de honorários de sucumbências por procurador do município ou outro contratado em lides que o ente federativo se sagrar vencedor.

A decisão foi proferida em recurso de reexame interposto contra decisão decorrente de tomada de contas especial, que versou sobre a irregular autorização de pagamento de honorários de sucumbência em favor de advogados contratados pelo município de Camboriú para cobrança da dívida ativa, imputando débito ao prefeito municipal à época.

O Tribunal considerou que as Cortes Superiores já se manifestaram sobre a matéria, inclusive com entendimento pacífico pelo TJ/SC nos autos

da ADI 2005.037453-9, que reconheceu a possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos quando vencedor no processo o ente federativo. Ponderou o Relator que esse já é, inclusive, o entendimento do Novo Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 85, § 19.

O Relator citou o entendimento firmado no **prejulgado nº 2135**, cuja redação dispõe: “2. Os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o município, constituem patrimônio público, que no âmbito de sua competência pode optar em concedê-los ou não aos procuradores ou consultores jurídicos integrantes



da procuradoria, por critérios absolutamente objetivos, através de lei disciplinando a matéria.”

Salientou ainda que: “Não caracterizam receita pública os honorários de sucumbência devidos aos advogados contratados por meio de processo licitatório e fixados nos processo em que o ente público for vencedor.”

Da análise do recurso restou o provimento, cancelando a responsabilização do gestor municipal à época,

modificando a decisão para o julgamento regular das contas da Prefeitura, visto que pertencendo ao advogado os honorários incluídos na condenação, e não havendo disposição em sentido contrário no contrato celebrado, não há configuração de dano ao erário. [REC-15/00094029](#). [Relator Auditor Cleber Muniz Gavi](#).<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 018 (Período - 02 a 30 de novembro de 2015)

## Consulta. Advogado autárquico municipal. Teto remuneratório. Subsídio desembargadores do Tribunal de Justiça.

---

Em consulta oriunda do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - Issblu, o TCE/SC reformou o **prejulgado nº 1665**, acrescentando nova orientação, afirmando o seguinte entendimento: “Em conformidade com a parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, o teto remuneratório dos procuradores e advogados autárquicos municipais é o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça”.

A consulta foi feita por diretor-presidente do Issblu, que indagou acerca da interpretação do termo “procuradores”, constante do inciso XI, do art. 37 da CRFB/88, para a

finalidade de aplicação do subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça como teto remuneratório para carreira jurídica de advogados autárquicos municipais.

Destacou o Relator que: “O bem fundamentado estudo da COG sinalizou no sentido de que os advogados autárquicos municipais também estão abarcados pela expressão ‘procuradores’, contida no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, de modo que o seu teto remuneratório consista no valor do subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça”.

Da análise da consulta, o Tribunal

reformou o **prejulgado nº 1665** e o encaminhou ao consulente.

**@CON-15/00238713. Relator  
Conselheiro Wilson Rogério Wan-  
-Dall.**<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 019 (Período - 01 a 18 de dezembro de 2015)

Assessor jurídico. Servidores comissionados.  
Necessidade de concurso público.

---

O TCE/SC reiterou o entendimento de que a investidura em cargo de advogado será através de concurso público, considerando irregular a nomeação para ocupação de cargo comissionado de assessor jurídico.

Citou o precedente firmado no **prejulgado nº 1911**, o qual dispõe que é obrigatória a realização de concurso público para o exercício das funções típicas e permanentes da administração.

O Relator afastou a aplicação de multa por “não considerar razoável a aplicação de penalidade por contratação sem concurso público se não havia cargo de provimento efetivo a ser preenchido por essa via”. Inclusive ponderou que esse foi o entendimento nos autos **REC-09/00705000** e **PCA-07/00153330**.

A análise decorreu do relatório que trata de auditoria de atos de pessoal in loco realizada na Câmara Municipal de Gravatal, com abrangência sobre atos de pessoal referentes ao

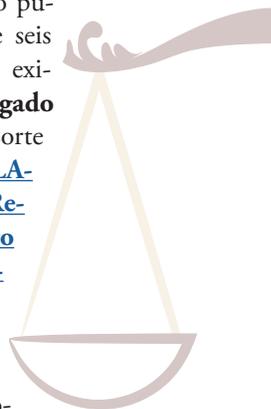
período de janeiro de 2008 a março de 2009.

Determinou aos membros da Mesa da Câmara Municipal de Gravatal para que promovam a investidura no cargo de advogado, através de concurso público, no prazo de seis meses, nos moldes exigidos pelo **prejulgado nº 1911** desta Corte de Contas. **RLA-09/00277440. Relator Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.**<sup>7</sup>

Em processo análogo, o TCE/SC manteve determinação imposta a ex-presidente da Câmara Municipal de Presidente Getúlio para a readequação do cargo de assessor jurídico existen-

---

<sup>7</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 004 (Período - 01 a 31 de agosto de 2014)



te na estrutura administrava daquela Unidade, de comissionado para efetivo, fundamentando que “a prestação de assessoria jurídica é atividade de caráter não eventual e inerente às funções típicas da administração, sendo que a sua realização por meio de servidor comissionado colide com a regra contida do art. 37, inciso II, da Constituição Federal”, conforme consignou o Relator.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Presidente Getúlio em face de decisão exarada no processo de prestação de contas que versou sobre a contratação de empresa para a prestação de serviços jurídicos sem concurso público.

O Relator fundamentou seu voto citando o **prejulgado nº 911** desta Corte de Contas, que dispõe que “a função de assessor jurídico, neste caso concernente na elaboração de leis e auxílio técnico aos edis tem caráter contínuo e permanente e é inerente às funções típicas das Câmaras Municipais, e deve ser exercida, em regra, por servidores do quadro de cargos efetivos com provimento mediante concurso público, conforme o inciso II do artigo 37 da CRFB/88, sendo permitidas as seguintes situações excepcionais: a) a existência de cargo em comissão para chefia correspondente à estrutura organizacional inserida na unidade gestora (Procuradoria, Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica etc.), quando

for necessário, nos termos do inciso V do artigo 37 da CRFB/88; b) a contratação temporária de pessoal sem a realização de concurso público apenas para suprir a falta transitória de titular de cargo efetivo de assessor jurídico ou equivalente; e c) quando da necessidade de serviços específicos que não possam ser executados pela assessoria jurídica da Câmara, com a contratação de prestação de serviços e definição de objeto nos termos da Lei (Federal) nº 8.666/83.”

Da análise do recurso, o Tribunal negou provimento mantendo na íntegra a decisão combatida por entender que não há qualquer possibilidade de contratação de assessor jurídico junto à Câmara Municipal com provimento em comissão. **[REC-13/00431765.Relator Auditor Gerson dos Santos Sicca.](#)**<sup>8</sup>

Em outro processo, seguindo o mesmo entendimento, o TCE/SC considerou irregular a existência de servidor no exercício do cargo comissionado de assessor jurídico, quando, em razão das funções desempenhadas pelo agente, deveria ser provido por servidor em cargo de provimento efetivo, em afronta ao disposto no art. 37, II e V, da CRFB/88, e ao **prejulgado nº 1911**. A decisão foi proferida em face de re-

---

<sup>8</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 003 (Período - 01 a 31 de julho de 2014)

apresentação formulada à Ouvidoria deste Tribunal, relatando supostas irregularidades em atos de pessoal na Câmara Municipal de Barra Velha, mais especificamente com relação ao excessivo número de servidores comissionados na unidade gestora.

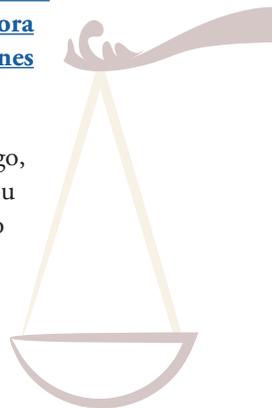
O Relator fundamentou seu voto citando o entendimento firmado por esta Corte de Contas no **prejulgado nº 1911**, que assim dispõe: “Sempre que a demanda de serviços jurídicos – incluindo a defesa judicial e extrajudicial – for permanente e exigir estrutura de pessoal especializado com mais de um profissional do Direito, é recomendável a criação de quadro de cargos efetivos para execução desses serviços, com provimento mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), podendo ser criado cargo em comissão (art. 37, II e V, da Constituição Federal) para chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica, ou denominação equivalente).”

Da análise da representação, o Tribunal aplicou multa a ex-prefeito interino de Barra Velha em razão da constatação que o provimento do cargo de assessor jurídico da Câmara Municipal de Barra Velha está em desacordo com o **prejulgado nº 1911** desta Corte de Contas, entendendo que mesmo de forma interina, o titular da chefia do Legislativo tem o dever de corrigir situações ilegais.

Por fim, determinou à Câmara Municipal de Barra Velha que, no prazo de um ano, comprove a este Tribunal de Contas a adoção das providências cabíveis a fim de promover a realização de concurso público para o cargo de procurador legislativo, com a consequente abstenção em admitir servidor ocupante de cargo comissionado de assessor jurídico na Câmara Municipal de Barra Velha, tendo em vista a permanência das atividades jurídicas da unidade gestora e em respeito às atividades de direção, chefia e assessoramento que devem permear o desempenho de cargo comissionado, em cumprimento ao art. 37, II e V, da CRFB/88. [REP-12/00528228.](#)

[Relatora Auditora Sabrina Nunes Locken.](#)<sup>9</sup>

Em processo análogo, o TCE/SC reiterou o entendimento segundo o qual “o serviço jurídico da Prefeitura Municipal, por ser atividade permanente da administração pública, deve ser prestado por servidor detentor de cargo efetivo, provido mediante



<sup>9</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 016 (Período - 01 a 30 de setembro de 2015)

concurso público, sob pena de restar prejudicada a continuidade da prestação.”

Trata-se de representação encaminhada pelo juiz federal da Vara do Trabalho de Mafra a este Tribunal, relatando suposta irregularidade relativa à carência de defesa em ações trabalhistas por parte do município de Monte Castelo, além de não se fazer presente em audiência de instrução, prejudicando também ao erário.

O Relator fundamentou seu voto citando o entendimento deste Tribunal de Contas contido no **prejulgado nº 1911**, dispondo que “a unidade gestora que possuir serviços jurídicos permanentes deve formar quadro próprio de servidores ocupantes de cargo efetivo para desempenhar tais funções, podendo ser criado cargo em comissão somente para chefiar a estrutura jurídica adequada para o órgão”.

O Tribunal julgou procedente a representação, aplicando multa ao ex-gestor municipal de Monte Castelo

em face da manutenção dos serviços jurídicos da Prefeitura de Monte Castelo de forma precária por meio de servidores temporários e comissionados, caracterizando burla ao instituto do concurso público, em descumprimento ao previsto no art. 37, incisos II e V, da CRFB/88.

Por fim, determinou à Prefeitura Municipal que adote providências para a criação de cargo efetivo de advogado, com provimento mediante concurso público, em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da CRFB/88, comprovando-as a este Tribunal. [REP-10/00770645](#). [Relator Auditor Cleber Muniz Gavi](#).<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 004 (Período - 01 a 31 de agosto de 2014)

Atraso no adimplemento de obrigações. Valores módicos. Assessoria Jurídica. Atividade de caráter permanente.

---

O TCE/SC cancelou o débito imputado a ex-diretor-presidente da Companhia Melhoramentos da Capital (Comcap), em face da rea-

lização de despesas com multas decorrentes de atraso no pagamento de contas, em razão dos módicos valores em questão, levando-se em

consideração a racionalização administrativa e a economia processual.

A decisão foi proferida em recurso de reconsideração interposto pelo ex-diretor-presidente da Comcap contra o acórdão proferido nos autos de prestação de contas

Ponderou o Relator que “no que se refere a estas despesas que venceram durante a gestão do ora recorrente, apesar do efetivo atraso no pagamento, tenho que no caso específico dos autos, levando-se em consideração os módicos valores em questão - R\$ 0,72, R\$ 90,00 e R\$ 78,76, e, ainda, que o atraso deu-se logo no início de sua gestão e não ultrapassou trinta dias, demonstrando a intenção do gestor em corrigir a situação irregular”.

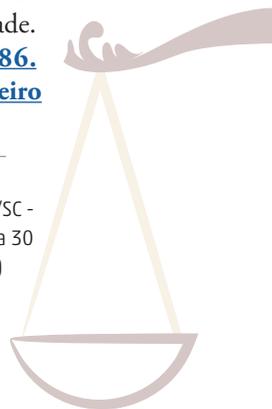
Da análise do recurso, o Tribunal deu parcial provimento cancelando a imputação do débito ao ex-gestor. Entretanto, a multa aplicada ao recorrente em função

da contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício foi integralmente mantida, pois a prestação de serviços advocatícios possui caráter permanente, devendo ser observado o concurso público nos termos do disposto no art. 37, II, da CRFB/88. A contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente pode ocorrer quando houver contratação de serviço, mediante processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, para a defesa dos interesses da empresa em específica ação judicial que, por sua natureza, matéria ou complexidade (objeto singular), não possa ser realizada pela assessoria jurídica da entidade.

[REC-11/00673986.](#)

[Relator Conselheiro Julio Garcia.](#)<sup>11</sup>

<sup>11</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 016 (Período - 01 a 30 de setembro de 2015)



## | Servidores públicos

Pagamento de função gratificada cumulada com horas extras. Caráter temporário e excepcional.

O TCE/SC considerou irregular o pagamento de horas extras continuadas, por parte da Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul, sem observar

o caráter temporário e excepcional, contrariando a Lei Complementar nº 001/2001 e os **prejulgados** do TCE/SC nºs [2101](#) e [1742](#).

Trata-se de representação formulado por vereador do município de Caxambu do Sul acerca de suposta irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal atinente ao pagamento de função gratificada de motorista de ambulância cumulativamente ao pagamento mensal de 80 horas extras, sendo 40 horas com adicional de 100% e 40 horas com adicional de 50% a servidor daquele município.

O Relator fundamentou seu voto com base no entendimento firmado pelo TCE/SC nos **prejulgados nºs 1742 e 2101**, entendendo que o pagamento de horas extras a servidores públicos, efetivos e comissionados, deve estar condicionado às hipóteses excepcionais, temporárias e imperiosas do serviço.

Frente a tal irregularidade foi aplicada multa ao prefeito municipal à época e recomendado à Prefeitura Municipal que adote providências relacionadas à cessação de pagamento de função gratificada de motorista de ambulância, por impedimento constitucional, com adoção de nova rubrica adequada ao caso concreto e com permissivo legal. **REP-12/00474705. Relator Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.**<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 015 (Período - 01 a 31 de agosto de 2015)

## Acúmulo de cargos públicos. Vedação constitucional.

---

O TCE/SC considerou irregular a acumulação de cargos e/ou funções públicas de servidora municipal que desempenhou o cargo de secretária de gestão e planejamento do município, ao mesmo tempo em que esteve em exercício como professora na Escola Estadual Básica Irmã Wienfrida, pela Prefeitura Municipal de Catanduvas. A decisão foi proferida em face de representação formulada à Ouvidoria do Tribunal. A irregularidade afronta ao disposto no art. 37, inciso XVI da CRFB/88.

O Relator fundamentou seu voto

citando o **prejulgado nº 1817** do TCE/SC, entendendo que ainda que o servidor esteja usufruindo licença para tratar de assuntos particulares não afasta a proibição de acumulação de cargos públicos. Citou também a súmula nº 246 do TCU que assim dispõe: “O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo

37 da CRFB/88, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.”

O Tribunal considerou a repre-

sentação procedente, aplicando multa à Prefeitura Municipal. [REP-10/00675650. Relator Conselheiro Herneus De Nadal.](#)<sup>13</sup>

<sup>13</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 004 (Período - 01 a 31 de agosto de 2014)

## Indenização de licenças-prêmio não usufruídas. Conversão em pecúnia.

---

Em consulta oriunda da Câmara Municipal de Urussanga, o TCE/SC firmou o seguinte precedente: “Exceto nas hipóteses de inviabilidade de gozo da licença recebida a título de prêmio, como na exoneração, aposentadoria e morte, é ilícita a conversão da totalidade da licença-prêmio em pecúnia”.

Trata-se de processo de consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Urussanga, questionando as possibilidades e hipóteses de indenização de licenças-prêmio não usufruídas, uma vez que a legislação local autoriza apenas a conversão em

pecúnia de um terço do período.

Da análise resultou também a remessa do **prejulgado nº 1974** que responde ao questionamento do consulente.

[@CON-14/00566611. Relator Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.](#)<sup>14</sup>

<sup>14</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 011 (Período - 01 a 30 de abril de 2015)



## Transformação de cargo de provimento efetivo. Alteração de nomenclatura e funções.

---

Em consulta oriunda da Câmara Municipal de São José, o TCE/SC firmou o seguinte precedente:

“É possível a alteração de cargo de provimento efetivo já investido por servidor concursado para fins de al-

teração de nomenclatura e funções, desde que os cargos permaneçam de mesma natureza, mesma qualificação, mesmo nível de escolaridade e a mesma área de conhecimento, e que o servidor reclassificado preencha todos os requisitos para a investidura, bem como, que tal situação não se configure ascensão ou transferência, ou qualquer outra forma de investidura em cargo sem prévia aprovação em concurso público. A transformação de cargo público afrontará o art. 37, inc. II da Constituição Federal quando resultar no desvio de finalidade, de modo que os atuais ocupantes forem transpostos para o cargo de nível superior sem ter realizado concurso público para esse cargo, ou para cargos de naturezas ou atribuições distintas daquela a qual o servidor ocupa antes da transformação”. Trata-se de processo de consulta for-

mulada por presidente da Câmara Municipal de São José, indagando acerca da possibilidade de alteração de cargo de provimento efetivo já investido por servidor concursado para fins de alteração de nomenclatura e funções.

Da análise resultou também na remessa dos **prejulgados n<sup>os</sup> 340, 820, 1086, 1136, 1196, 1501, 1541, 1594, 2008, 2109**, por meio eletrônico, que respondem ao questionamento do consulente. [@CON-14/00111371](#). **Relator Conselheiro Luiz Eduardo Cherem**.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 010 (Período - 02 a 31 de março de 2015)

## Precário controle de frequência de servidores efetivos. Dispensa de controle de frequência para servidores comissionados.

---

O TCE/SC considerou irregular o controle precário de frequência dos servidores públicos efetivos e dos contratados em caráter temporário pela Prefeitura Municipal de Joinville, bem como a dispensa de controle de frequência de todos os servidores ocupantes de cargos em comissão.

Tais irregularidades afrontam ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 266/2008 e aos princípios da moralidade e eficiência, previstos no artigo 37, *caput*, da CRFB/88.

A análise decorreu de auditoria de atos de pessoal *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Joinville para verificar a legalidade de atos de

peçoal relativos a comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, preenchimento dos cargos efetivos, controle de frequência e controle interno.

Salientou o Relator que em “determinados casos em que as folhas-ponto preenchidas manualmente eram mantidas em poder de servidores efetivos e temporários, demonstrando a fragilidade do controle que, nesses casos, apenas cumpria uma formalidade, não revelando a realidade fática da jornada”.

O Tribunal considerou os atos irregulares e aplicou multa ao ex-prefeito municipal de Joinville. [RLA-10/00758513](#). [Relator Conselheiro Herneus De Nadal](#).<sup>16</sup>

Em processo semelhante, o TCE/SC entendeu, também, como irregular a ausência de controle formal de jornada de trabalho dos servidores lotados na sede da Prefeitura Municipal de Ipuauçu. Tal irregularidade desrespeita o art. 1º da Lei Municipal nº 13/2005.

A análise decorreu de auditoria de atos de pessoal in loco realizada na Prefeitura Municipal de Ipuauçu e versou sobre os mesmos atos mencionados no processo citado anteriormente.

O Tribunal concluiu pela aplicação de multa a ex-prefeito municipal de Ipuauçu em face da inexistência nos autos de comprovações sobre as medidas necessárias ao controle de jornada de trabalho dos servidores tenha se efetivado.

Determinou à Prefeitura Municipal que providencie a edição de dispositivo legal para regulamentar a forma de controle de frequência a ser adotada pela municipalidade, para fins de controle da jornada laboral de todos os seus servidores.

Por fim, recomendou à Prefeitura para que efetue contratação dos aprovados no concurso público nº 1/2012, especialmente para os cargos de professor e, na ausência de candidatos aprovados, promova novo concurso, substituindo os admitidos em caráter temporário, de modo a dar efetividade à regra do art. 37, II, da CRFB/88.

[RLA-13/00242873](#). [Relator Conselheiro César Filomeno Fontes](#).<sup>17</sup>



<sup>16</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 005 (Período - 01 a 30 de setembro de 2014)

<sup>17</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 003 (Período - 01 a 31 de julho de 2014)

Em outro processo, seguindo o mesmo entendimento, o TCE/SC reiterou o posicionamento segundo o qual considerou irregular a ausência de controle de frequência de servidores da Prefeitura Municipal de Campo Erê.

Trata-se de auditoria motivada por notícia encaminhada a esta Corte de Contas por meio de representação subscrita por vereador do município de Campo Erê.

Conforme ponderou o Relator, “não se vê firmeza na demonstração da existência de um controle por parte do responsável, o que se afasta da convicção e orientação desta Corte de Contas quanto à imperiosidade do controle de ponto também para comissionados, seja para questões inerentes ao controle da carga horária para fins de compensação, anotação de afastamento legal e falta, ou para demonstrar a efetiva liquidação da despesa frente à Lei (federal) nº 4.320/64.”

A irregularidade apontada, e que acarretou na aplicação de multa a ex-prefeito do município de Campo Erê, consiste na ausência de controle de frequência de 17 servidores, em afronta aos princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade, constantes do art. 37, *caput*, da CRFB/88.

Além da penalização do responsável, foi efetuada determinação para que

a Prefeitura Municipal tome providências para fazer cessar as irregularidades apontadas na deliberação e que adote e mantenha um sistema efetivo de controle da jornada de trabalho de todos os servidores, efetivos ou comissionados, por meio de rigoroso controle formal e diário da frequência. [REP-10/00753988](#). [Relator Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior](#).<sup>18</sup>

Em outra decisão sobre o mesmo tema, especificamente no que diz respeito à irregularidade no controle do ponto dos empregados públicos do município de Braço do Norte, com consequente pagamento de horas extraordinárias, o TCE/SC reiterou outros entendimentos já firmados ([APE-04/03408210](#); [TCE-04/05351771](#); [PDI-01/02023310](#); [RLA-07/00608516](#); [REC-04/04889425](#); [TCE-05/00518220](#); [REC-04/04889425](#)), afastando a imputação de débito por pagamentos irregulares a servidores e aplicando multa ao gestor municipal.

Trata-se de representação formulada por Juiz do Trabalho, relatando que o Poder Executivo Municipal de Braço do Norte não estaria efetuando um correto controle de frequência dos servidores públicos municipais.

Conforme ponderou o Relator, o fato de não ter ou ser ineficiente o

<sup>18</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 014 (Período - 01 a 31 de julho de 2015)

registro de frequência de ponto, agravado com a sonegação dos valores respectivos, “configura a irregularidade, pois um controle de frequência adequado, através de registros de entradas e saídas, permite identificar, de maneira legítima, se os servidores desempenharam efetivamente suas jornadas de trabalho e se estão no gozo de seu direito ao descanso intrajornada”.

Da análise, o Tribunal julgou procedente a representação do Poder Judiciário diante da ausência de controle efetivo da jornada de trabalho dos empregados públicos no município

de Braço do Norte, gerando condenação ao pagamento de horas extras e reflexos na Justiça do Trabalho.

Diante do falecimento do gestor municipal à época, conforme informações constantes do Sistema de Controle de Processos do TCE/SC (Siproc), restou prejudicada a aplicação de penalidade. [REP-11/00642754.](#) **Relator** [Conselheiro Herneus De Nadal.](#)<sup>19</sup>

<sup>19</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 012 (Período - 01 a 29 de maio de 2015)

## Nepotismo

Servidores comissionados e ocupantes de funções gratificadas no Poder Executivo.

Súmula Vinculante nº 13.

Em consulta oriunda da Câmara Municipal de Massaranduba, o TCE/SC incluiu os itens cinco e seis no **prejulgado nº 2072** que, em conjunto com o parecer da Consultoria-Geral do TCE/SC, proporciona aos jurisdicionados mais elementos para o reconhecimento de situações que podem caracterizar nepotismo: “A nomeação de parentes de vereador pelo Poder Executivo para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança poderá caracterizar afronta ao princípio da impessoalidade e da moralidade pública (art. 37 CF) sempre que obje-

tivar a troca de favores ou fraude à lei, e quando não for observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor” e “a nomeação de servidor efetivo municipal parente de secretário municipal para exercer cargo em



comissão ou função de confiança, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, configurará a prática de nepotismo quando existir subordinação hierárquica ou influência da autoridade na nomeação, e ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade quando realizada visando à troca de favores ou fraude à lei”.

Trata-se de processo de consulta formulada pelo presidente da Câmara de Vereadores de Massaranduba, questionando acerca da existência ou não de “nepotismo” quando o Poder Executivo nomeia para cargo em comissão ou função gratificada parente de vereador, e no que diz respeito à existência de “nepotismo” quando da nomeação para ocupar cargo em comissão ou função gratificada de servidor efetivo parente de secretário municipal de outra pasta inexistindo subordinação hierárquica ou influência na nomeação.

Da análise resultou na reforma do **prejulgado nº 2072** e sua remessa por meio eletrônico ao consulente. [@CON-15/00414465. Relator Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.](#)<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup>Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 021 (Período - 01 a 29 de fevereiro de 2016)

Em outro processo de consulta semelhante, desta vez da Prefeitura Municipal de Campo Erê, que tratou sobre nepotismo e a súmula vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, o TCE/SC reformou o **prejulgado nº 2072** firmando o seguinte entendimento: “As nomeações para cargo de provimento efetivo ou emprego público, mediante prévia aprovação em concurso público, e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que precedida de regular processo seletivo simplificado, não se enquadram nas hipóteses de nepotismo. Somente cargos em comissão ou funções de confiança, os quais não exigem concurso público para o seu provimento, sendo de livre nomeação da autoridade administrativa, podem ser objeto de nepotismo. A súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal proíbe a prática do nepotismo nos Poderes, vedando não apenas o nepotismo direto, mas também o indireto, traduzido nas nomeações cruzadas ou recíprocas”.

Salientou o Relator que “caracteriza-se a prática de nepotismo quando o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, tratando-se da mesma pessoa jurídica, for atribuído a cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento”.

Trata-se de processo de consulta formulada por prefeito municipal de Campo Erê, questionando acerca da possibilidade de ser considerado nepotismo a designação de parente até o terceiro grau de servidor comissionado para a função de confiança de diretor ou secretário de escola, com direito à percepção de gratificação, conforme dispõe a súmula vinculante nº 13.

Da análise, o Tribunal reformou o **prejulgado nº 2072** e remeteu

cópia ao consulente respondendo ao seu questionamento. [@CON-13/00384074. Relator Conselheiro Herneus De Nadal.](#)<sup>21</sup>

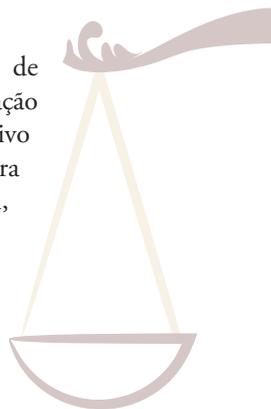
---

<sup>21</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 010 (Período - 02 a 31 de março de 2015)

## Julgamento de contas de prefeito por vereador que foi detentor de cargo comissionado na gestão. Assessor jurídico parente de prefeito.

Em resposta à consulta oriunda da Câmara Municipal de Papanduva, o TCE/SC criou precedente afirmando que: “O vereador da Câmara Municipal de Papanduva que exerceu cargo comissionado durante a gestão do prefeito cujas contas sejam submetidas a julgamento pelo Poder Legislativo não está impedido de participar da votação, salvo quando estiver caracterizado o seu interesse particular na matéria, bem como de seu cônjuge ou de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim, conforme dispõe o art. 132, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal”, complementando que “a Lei Orgânica do município de Papanduva não elenca como hipótese de convocação de suplente o caso

de impedimento de vereador para votação de decreto legislativo (art. 35 da LO). Para efeito de quórum, deverá ser computada a presença do vereador impedido - art. 132, § 5º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Papanduva (Resolução nº 003/02)”. Também deliberou o TCE/SC que “aplica-se ao assessor jurídico da Câmara Municipal o regime normal de impedimento e suspeição previsto na legislação de processo administrativo municipal. Na ausência, incide por analogia o



disposto nos artigos 18 a 21 da Lei (federal) nº 9.784/99”.

Trata-se de processo de consulta formulada por vereador, questionando acerca do impedimento de votação de vereador em projeto de decreto legislativo para a aprovação ou rejeição das contas do prefeito quando

o vereador exerceu cargo comissionado nomeado pelo referido prefeito. [@CON-14/00298935](#). **Relator Auditor Gerson dos Santos Sicca**.<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 016 (Período - 01 a 30 de setembro de 2015)

## | Concurso público

Processo seletivo para estagiários e horas extras. Ausência de critérios. Cessão de estagiário.

---

O TCE/SC conheceu a representação formulada a este Tribunal contra a Prefeitura Municipal de Agrolândia, considerando irregular o não cumprimento da carga horária de 30 horas semanais de servidora contratada temporariamente para trabalhar em Centro de Educação Complementar; a inobservância da exigência de apresentação dos documentos necessários para inscrição no processo seletivo de estagiários; a ausência de critérios nas entrevistas dos candidatos; e a cessão irregular de estagiária para o Poder Judiciário, contrariando o **prejulgado nº 1364**.

A decisão foi proferida em face de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Agrolândia acerca de horas extras e processo seletivo para estagiários.

O Relator citou as decisões exaradas nos processos [RLA-09/00292679](#), [RLA-09/00338768](#), [RLA-10/00655110](#), [RLA-09/00196106](#), [RLA-09/00273704](#) e [RLA-09/00273887](#), que se pronunciaram acerca da importância de se controlar o devido cumprimento da jornada de trabalho dos servidores na administração pública, inclusive dos comissionados.

O Tribunal considerou procedente a representação e aplicou multa a ex-gestor municipal de Agrolândia. Também fez as seguintes recomendações: mantenha um efetivo controle de frequência de todos os servidores efetivos, comissionados e temporários através de rigoroso controle formal e diário da frequência; nos processos seletivos de estagiários, observe a exigência de apresentação

dos documentos necessários para inscrição bem como defina critérios objetivos nas entrevistas dos candidatos a estagiários; ao contratar estagiários, atente para a proibição de cessão dos mesmos.

**REP-11/00458740.** **Relator**  
**Conselheiro Luiz Eduardo**  
**Cherem.**<sup>23</sup>

<sup>23</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 015 (Período - 01 a 31 de agosto de 2015)

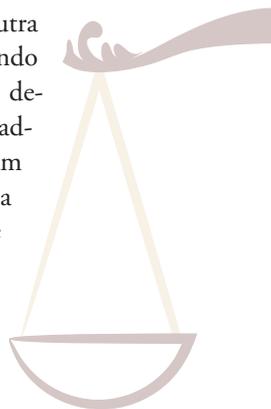
Contratação indireta. Existência de funcionários pertencentes aos quadros de outra instituição atuando em várias funções desenvolvidas pela administração.

O TCE/SC entendeu que “a existência de funcionários pertencentes aos quadros de outra instituição atuando em várias funções desenvolvidas pela administração caracteriza forma de contratação indireta de empregado para a prestação de serviços contínuos, contrariando o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal”, bem como que “a arrecadação e administração de receitas por Fundação de Apoio contraria o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, no art. 116, *caput* e § 1º, I a VII, da Lei nº 8.666/93, e art. 93 da Lei nº 4.320/64”.

O Tribunal identificou irregularidades na auditoria realizada no Centro de Ciências Agroveterinárias - CAV/Lages, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc), acerca das estruturas patrimonial, financeira e de pessoal do centro, referentes ao exercício de 2004, aplicando multa ao ex-reitor da Udesc e ao

ex-diretor-geral do Centro de Agroveterinária – CAV/Lages/UDESC. Em relação à existência de funcionários pertencentes aos quadros de outra instituição atuando em várias funções desenvolvidas pela administração, foram aplicadas multas a dois ex-reitores e a ex-diretor-geral do CAV/Lages.

Também multou os responsáveis, em função da arrecadação e administração de receitas por Fundação de Apoio, firmando entendimento de que “a arrecadação e administração de receitas por Fundação de Apoio contraria o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, no art. 116, *caput* e § 1º, I a VII, da Lei nº 8.666/93, e art.



93 da Lei nº 4.320/64”, conforme ressaltado pelo Relator.

[TCE-05/04255606.](#) **Relator**  
**Conselheiro Luiz Roberto Herbst.**<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 008 (Período - 01 a 19 de dezembro de 2014)

## | Terceirização

Terceirização de atividade-fim. Burla ao concurso público.

---

O TCE/SC manteve a condenação da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc), em face da terceirização ilegal de atividade-fim da Cidasc, por meio de um “Termo de Cooperação Técnica” entre a Secretaria de Agricultura, a Companhia e o Icasa (Instituto Catarinense de Sanidade Agropecuária), viabilizando que a cooperativa Unimev fornecesse mão de obra por meio de intermediária – Icasa –, fraudando o concurso público.

Conforme ponderou o Relator, “a terceirização de atividade-fim de empresa pública, como é o caso da Cidasc, por meio de convênio firmado com entidade privada, configura burla ao concurso público por ofen-

sa ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988”.

A decisão foi proferida em recurso de reexame interposto contra decisão decorrente de representação que versou sobre a irregularidade na intermediação de mão de obra para execução de atividades próprias da Cidasc.

O Pleno conheceu o recurso, mas diante da ausência de fatos novos negou provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

[REC-14/00133936.](#) **Relator**  
**Auditor Cleber Muniz Gavi.**<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 013 (Período - 01 a 30 de junho de 2015)

Terceirização. Ação Trabalhista. Responsabilidade Subsidiária do tomador do serviço.

---

O TCE/SC não imputou responsabilidade a ex-presidente da Celesc e ao então procurador da Estatal, acerca da condenação subsidiária da Celesc Distribuição S.A. em ação trabalhista, por ex-empregado de empresa prestadora de serviços.

Concluiu o Tribunal que não houve desídia na fiscalização do contrato firmado entre a estatal e as empresas prestadoras de serviços, bem como o presidente não estava à frente da companhia na época dos fatos. Este entendimento está corroborado pelo **prejulgado nº 1533**. Também não responsabilizou o procurador da Estatal em razão do não comparecimento a audiência trabalhista, uma vez que, conforme salientou o Relator “não se vislumbrou nexo de causalidade na conduta do advogado atuante no feito e o suposto dano experimentado pela companhia”.

Da análise restou o julgamento regular, com ressalvas, das contas pertinentes à tomada de contas especial, que versou sobre a condenação subsidiária da Celesc Distribuição S.A. em ação trabalhista movida por trabalhador contra empresas comerciais de eletricidade prestadoras de serviços à Celesc.

O TCE/SC determinou ao diretor-presidente da Companhia que, no prazo de 60 dias, comprove a este Tribunal as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas para reaver os valores desembolsados no pro-

cesso trabalhista. Alertou à unidade gestora que o não cumprimento da deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar nº 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

Por fim, recomendou à Celesc que nos contratos em curso e futuros exija das empresas prestadoras de serviços terceirizados a comprovação do recolhimento dos encargos legais, previdenciários e do FGTS, de pagamento de salários, pagamento e gozo de férias, bem como o controle de horário de trabalho (ponto) e o adimplemento de horas extras trabalhadas. **TCE-08/00437390.**  
**Relator Auditor**  
**Gerson dos**  
**Santos Sicca.**<sup>26</sup>



<sup>26</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 006 (Período - 01 a 31 de outubro de 2014)

## Progressão funcional

Lei municipal. Progressão vertical. Independência da conclusão de estágio probatório.

---

Em consulta oriunda da Câmara Municipal de Ilhota, o TCE/SC reformulou o **prejulgado nº 1897** afirmando que: “Se a Lei autoriza a progressão vertical na carreira, independentemente da conclusão do estágio probatório, sem definir o momento em que o curso deve ter sido realizado, entende-se que a progressão pode ser reconhecida em razão de curso concluído antes ou depois da posse no cargo público efetivo”.

Trata-se de processo de consulta formulada pelo presidente da Câmara de Vereadores, visando sanar dúvidas de interpretação de Lei Municipal, que versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos daquela Casa Legislativa, questionando se é possível a concessão de progressão vertical a servidor do quadro efetivo que tenha

realizado curso habilitante em data anterior à sua posse; se é possível a concessão de progressão vertical a servidor do quadro efetivo que esteja no período do estágio probatório; e se negativa quanto à progressão vertical do servidor efetivo em estágio probatório, decorreria de expressa vedação legislativa ou de seu silêncio.

Da análise resultou na reformulação do **prejulgado nº 1897** e seu encaminhamento ao consulente. [@CON-15/00035014. Relator Conselheiro Herneus De Nadal.](#)<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 013 (Período - 01 a 30 de junho de 2015)

## Vínculo estatutário e contratual

Duplicidade de vínculos (contratual e estatutário) e reembolso de valores despendidos a título de remuneração e encargos. Cargo comissionado. Sociedade de economia mista.

---

Em consulta oriunda da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS) entendeu o TCE/SC que: “Na esco-

lha de ocupante de cargo de diretor de empresa de sociedade de economia mista prevalece a fidúcia que

se verifica entre a companhia e o indicado, bem como a competência técnica que o habilita para sua designação e exercício, o que confere ao cargo caráter de livre nomeação e exoneração. A retribuição pecuniária em razão do exercício do cargo, a título de remuneração, deve respeitar os exatos valores firmados para o mesmo, na forma estatutária ou legal, incluindo outras vantagens remuneratórias que lhe são peculiares, como, exemplificativamente, a participação nos lucros e, também, as verbas de natureza indenizatória”.

Trata-se de processo de consulta formulada por sociedade de economia mista, questionando se está autorizada a reembolsar empresa acionista

que cede e remunera seu empregado para exercer cargo de direção na SCGÁS e quanto à concordância da Companhia em admitir a vigência do contrato de trabalho entre o então direito indicado e a empresa acionista que o designou.

Da análise da consulta resultou na revogação, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, dos **prejulgados** nºs **447** e **1970**. [@CON-14/00064942](#). **Relator** [Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior](#).<sup>28</sup>

<sup>28</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 012 (Período - 01 a 29 de maio de 2015)

## Empregado público. Dispensa irregular. Reintegração e condenação indenizatória.

No que diz respeito à demissão imotivada de empregado público da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (Badesc), resultando na sua reintegração aos quadros daquela Companhia, além de despesas necessárias suportadas pelos cofres da referida empresa, o TCE/SC firmou o seguinte entendimento: “É caso de dano aos cofres da Companhia o pagamento de verbas a empregado público, em decorrência de dispensa considerada irregular pelo Poder Judiciário, o qual inclusive de-

terminou a reintegração do empregado. Necessário investigar a responsabilidade pelo ato que não observou Regulamento de Pessoal da Companhia, acarretando despesa desnecessária”, conforme consignou o Relator.

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pela presidente do Tribunal Regional do



Trabalho da 12ª Região, que versou sobre a ilegal demissão de funcionário do Badesc, sem a observação às normas do regulamento de pessoal e por não resguardar o direito a ampla defesa, com a sua reintegração aos quadros da agência. O Poder Judiciário impôs multa ao Badesc, no valor de R\$ 5.000,00, em razão da demora na reintegração do empregado ilegalmente demitido, gerando prejuízo aos cofres públicos.

Da análise da representação, o Tribunal determinou ao diretor-presidente do Badesc que comunique à Corte o pagamento das verbas

salariais determinadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, bem como comprove a adoção de providências administrativas, visando ao ressarcimento dos cofres do Badesc das verbas salariais, contribuições sociais e multa judicial, advindas da possível condenação pela demissão imotivada de empregado público. [REP-09/00024313.](#)

[Relator](#) [Conselheiro](#) [Wilson Rogério Wan-Dall.](#)<sup>29</sup>

---

<sup>29</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 010 (Período - 02 a 31 de março de 2015)

## Concessão de gratificação especial e alteração de atribuições de cargo público mediante decreto.

---

O TCE/SC considerou irregulares: a concessão de gratificação pelo desempenho de atividade especial aos auditores internos do Poder Executivo e aos contadores da Fazenda Estadual integrantes do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual sem autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em razão da concessão da gratificação pelo desempenho de atividade especial aos auditores internos do Poder Executivo e aos contadores da Fazenda Estadual integrantes do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual; e, a ausência de demonstrativo que conti-

vesse a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal relativa à concessão da gratificação pelo desempenho de atividade especial aos auditores internos do Poder Executivo e aos contadores da Fazenda Estadual integrantes do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual, bem como da ausência de comprovação de que a referida despesa não afetou as metas de resultados fiscais.

Tais irregularidades ferem o princípio da legalidade, art. 169, § 1º, da CRFB/88, e arts. 15, 16 e 17, § 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Salientou o Relator que “os preceitos abrangidos na Lei de Responsabilidade Fiscal não foram adequadamente observados, quando da concessão da gratificação pelo desempenho de atividade especial”.

Ainda, ponderou que “a Constituição Federal impõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras só poderá ser efetivada se houver autorização específica na LDO”.

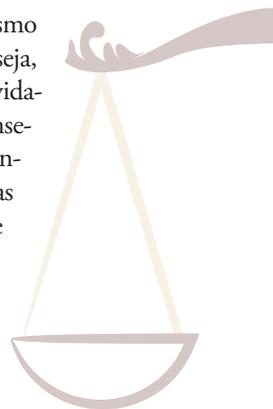
A análise decorreu da auditoria ordinária empreendida na Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) com o objetivo de verificar a legalidade da concessão de gratificação especial e alteração de atribuições de cargo público mediante decreto, para os cargos de auditor interno e contador.

Em face das irregularidades, o Tribunal aplicou multa ao ex-secretário de Estado da Fazenda e recomendou à SEF que: respeite o princípio da reserva de lei ao conceder gratificação aos seus servidores, no sentido em que a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada através de lei específica; a concessão de gratificação aos seus servidores seja precedida de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); a concessão de gratificação aos seus servidores seja precedida da estimativa de impacto orçamentário-financeiro relativa ao exercício em que entrou em vigor e aos

dois exercícios subsequentes, acompanhada das premissas e metodologias de cálculo utilizadas; da declaração do ordenador de despesa de que o aumento provocado pela concessão da gratificação teve adequação orçamentária e financeira em relação à Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a LDO; do demonstrativo que contenha a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal e; de comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais; e, por fim, proceda à revisão das verbas que integram a remuneração dos servidores integrantes de seu quadro funcional, considerando que há um expressivo número de vantagens remuneratórias com base no mesmo fato gerador, ou seja, atreladas à produtividade do servidor, ensejando o agrupamento de determinadas vantagens, a fim de simplificar a folha de pagamento e auxiliar os controles interno e externo.

**AOR-05/04245643.**

**Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.**<sup>30</sup>



<sup>30</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 017 (Período - 01 a 31 de outubro de 2015)

## Cargo único. Agrupamento de funções com graus de responsabilidade distintos.

---

O TCE/SC considerou irregular a admissão de servidores pela Secretaria de Estado de Administração para o cargo único de analista técnico em gestão pública. Tal irregularidade afronta ao disposto nos arts. 37, II e 39, § 1º, inciso I da CRFB/88.

A decisão decorreu de auditoria de atos de pessoal in loco realizada na Secretaria de Estado da Administração, que versou sobre admissão irregular de servidores no cargo efetivo de analista técnico em gestão pública, considerado inapropriado em virtude da adoção de cargo único, bem como pela ausência no relatório de candidatos aprovados, de informações quanto à nomeação de dez servidores constantes no sistema e-Sfinge, e, ainda, pela ausência de comprovação de escolaridade e do registro no Conselho Regional ou órgão equivalente, quando o cargo exigir, apresentada por cada servidor no momento da nomeação para o cargo de analista técnico em gestão pública.

O Tribunal entendeu que a admissão em “cargo único” é prática inconstitucional e abominada pela CRFB/88 (art. 37, II), Supremo Tribunal Federal (Súmula 685), bem como pelo próprio TCE/SC, conforme precedentes firmados nos processos [SPE-](#)

[07/00052062](#), [SPE-07/00413260](#), [SPE-06/00540502](#), [SPE-07/00238085](#), [PPA-08/00231694](#) e [APE-08/00431278](#).

Ponderou o Relator que “não há dúvida do propósito em acoplar, em ‘cargo único’, diversas funções totalmente distintas, desde a complexidade de suas atribuições até o grau de responsabilidade das funções, permitindo com que o servidor ingresse no serviço público de nível fundamental e se aposente em nível superior, dependendo de sua conclusão em curso de graduação sob o argumento de valorização profissional”.

Ressalvou a prejudicialidade do art. 39, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que os servidores cumpriram os requisitos legais para as admissões, muito embora a adoção de “cargo único” para as referidas contratações levou à conclusão pela denegação do registro.

Da análise resultou na denegação, pelo Tribunal, do registro dos atos de admissão, em caráter efetivo, decorrentes de edital de concurso público, de 145 servidores ocupantes do cargo de analista técnico em gestão pública, do quadro da Secretaria de Estado da Administração, considerados

ilegais em virtude de o cargo remeter tão somente à atividade finalística do órgão esculpida na expressão “gestão pública”, impossibilitando a aferição das atribuições específicas que lhe são afetadas, visto que promove o agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, incluindo atribuições relacionadas a quaisquer níveis de formação escolar/acadêmica.

Por fim, determinou à Secretaria de Estado que inclua no sistema e-Sfinge (Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão) do TCE/SC as informações atinentes a 57 servidores listados e admitidos para o cargo de analista técnico em gestão pública e informe se os servidores admitidos para exercício de função em seu quadro são habilitados para o desempenho das atribuições do aludido cargo.

## Pensão por morte. Cargo único.

O TCE/SC denegou o registro do ato de pensão por morte, em decorrência do óbito de servidor ativo da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo (único) de analista técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado ilegal.

Recomendou à Secretaria a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos órgãos em que foi adotado o “cargo único”, que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 37, inciso II, e art. 39, § 1º, da CRFB/88; e que atente aos dispositivos constitucionais e ao entendimento do TCE/SC acerca da acumulação de cargos na administração pública, conforme o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII da Carta Magna, e **prejulgado nº 1817** do TCE-SC. [RLA-09/00536136](#).

**Relator** **Conselheiro**  
**Wilson Rogério**  
**Wan-Dall**.<sup>31</sup>

<sup>31</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 008 (Período - 01 a 19 de dezembro de 2014)



O Tribunal entendeu que “o enquadramento dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual em ‘cargo único’, realizado por meio de diversas Leis Complementares, editadas em 2005 e 2006 para reestruturação das carreiras, é irregular por agrupar, num mesmo cargo, funções extrema-

mente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, sem a realização, para a sua investidura, de concurso público compatível com a natureza e a complexidade do cargo, agredindo, assim, os arts. 37, II, e 39, § 1º, da Constituição Federal. Por isso, deve ser denegado o registro da aposentadoria no “cargo único”, alertando-se a Unidade de que essa deliberação repercutirá na ausência da compensação previdenciária. Por outro lado, se o servidor abrangido pela reestruturação já contava com os requisitos legais para a aposentadoria, não deve ficar sujeito à cessação dos pagamentos (art. 41 do Regimento Interno), visto que a irregularidade, originada na própria administração, não pode vir a prejudicar o aposentado”.

O Relator fundamentou a denegação do registro dos atos de aposentadoria e de pensão por morte citando os precedentes deste Tribunal de Contas nos seguintes processos: [SPE-07/00052062](#), [SPE-07/00413260](#), [SPE-06/00540502](#), [SPE-07/00238085](#), [PPA-08/00231694](#) e [APE-08/00431278](#). [@PPA-14/00220901](#). [Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall](#).<sup>32</sup>

Em processo semelhante, o TCE/SC denegou o registro do ato de pensão por morte, em decorrência do óbito

de servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de analista técnico em gestão e promoção de saúde, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão do enquadramento do servidor instituidor da pensão em cargo único, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da CRFB/88.

Conforme consignou o Relator, “viola a Constituição Federal a criação de carreira única que engloba todos os cargos até então existentes, independentemente das funções e da habilitação exigida para cada um, permitindo que o servidor obtenha elevação funcional com a apresentação da escolaridade exigida para o nível mais elevado. Violação da regra do concurso público”.

Ressalvou a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento sedimentado nos processos [REC-08/00625129](#), [REC-08/00576160](#) e [REC-08/00450817](#). Recomendou à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57, da Lei Complementar nº 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares

<sup>32</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 011 (Período - 01 a 30 de abril de 2015)

(estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos órgãos, em que foi adotado “cargo único”, agrupando no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, da CRFB/88. [@PPA-13/00570960](#). **Relator Auditor Gerson dos Santos Sicca**. No mesmo sentido as decisões proferidas nos processos [@PPA-13/00658034](#), do mesmo Relator, e [@PPA-14/00218338](#), **Relator Conselheiro Herneus De Nadal**.<sup>33</sup>

Em outro processo em que foi denegado registro do ato de pensão em virtude da ilegalidade do enquadramento de servidor em cargo único, o Relator citou como paradigma o precedente firmado no processo [APE-06/00471942](#) em que este Tribunal concluiu pela ilegalidade dos enquadramentos dos servidores do Poder Executivo Estadual. Ressalvou a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento sedimentado em processos de recursos nesta Corte (processos nºs [REC-08/00625129](#), [REC-08/00576160](#) e [REC-08/00450817](#)). [@PPA-12/00062946](#). **Relator Auditor Gerson dos Santos Sicca**.

No mesmo sentido foi o julgamento do processo [@PPA-13/00049445](#), relativo ao ato de concessão de pensão por morte em situação análoga. O TCE/SC reiterou o entendimento de que “viola a Constituição Federal a criação de carreira única que engloba todos os cargos até então existentes, independentemente das funções e da habilitação exigida para cada um. Violação da regra do concurso público”. Citou o Relator os precedentes firmados nos processos [SPE-07/00238085](#), o [PPA-08/00231694](#) e o [PPA-08/00231422](#). **Relator Auditor Cleber Muniz Gavi**.<sup>34</sup>

<sup>34</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 008 (Período - 01 a 19 de dezembro de 2014)



<sup>33</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 012 (Período - 01 a 29 de maio de 2015)

## Súmula de Jurisprudência. Resolução nº TC-107/2015. Cargo único. Agrupamento. Diferentes graus e responsabilidades.

---

O TCE/SC aprovou enunciado de súmula, com base no art. 157 do Regimento Interno e Resolução nº TC-107/2015, nos seguintes termos: “O enquadramento sob a forma de cargo único, agrupando variadas funções com diferentes graus de responsabilidade e complexidade, é considerado irregular e enseja a denegação do registro do ato de aposentadoria, e da respectiva pensão, diante do pressuposto constitucional de que a cada cargo público correspondem natureza e complexidade específicas”. Determinou a criação de *link* próprio no *site* do TCE/SC

para disponibilização e pesquisa das súmulas de jurisprudência e uniformização de jurisprudência e a publicação do acórdão, bem como do relatório e parecer que o fundamentam, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, em conformidade com o disposto no art. 25 da Res. nº TC-107/2015. [ADM-12/80156241. Relator Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.](#)<sup>35</sup>

---

<sup>35</sup>Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 021 (Período - 01 a 29 de fevereiro de 2016)

## Vantagem de representação e função gratificada sem critérios específicos

---

O TCE/SC encontrou irregularidades na Prefeitura Municipal de Aranguá em virtude de: pagamento de gratificações por serviço de relevância e gratificações denominadas “Vantagem de Representação” e “Função Gratificada” sem critérios específicos; cessão de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo a outros órgãos e entidades sem prazo determinado; cessão de servidores da Prefeitura para entida-

de privada sem a devida comprovação do interesse público; admissão de servidores em caráter temporário para substituir servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo; existência de servidores ocupantes de cargos comissionados sem a existência dos pressupostos de direção, chefia ou assessoramento.

Tais irregularidades descumprem o previsto no art. 37, *caput*, e incisos

II, V e IX da CRFB/88, os arts. 2º, § 1º; e art. 3º e §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 6.999/1982, art. 12 da Lei Complementar nº 66/2006, art. 2º da Lei nº 1737/1997 e os **prejulgados** nºs [423](#), [515](#), [1009](#), [1689](#), [1911](#) e [2046](#) do TCE/SC.

A verificação decorreu de auditoria in loco realizada na Prefeitura Municipal de Araranguá, com abrangência sobre o período de 2013 a 2014, com a finalidade de averiguar a legalidade dos atos de pessoal relativa à remuneração e proventos, cargos de provimento efetivo e comissionado, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle de frequência e controle interno.

Destaca o Relator que “a regulamentação de Lei Municipal a fim de corrigir a execução do pagamento de gratificações aos servidores públicos municipais é munus do Administrador Público. A ausência de critérios objetivos delimitando a viabilidade do pagamento de gratificações aos servidores públicos municipais fere os princípios constitucionais descritos no art. 37, *caput*, da Carta Magna. A cessão de servidores municipais para entidades privadas é vedada pelos **prejulgados** nºs [515](#) e [1689](#) desta Corte de Contas, acarretando em dano ao erário”.

O Tribunal aplicou multa individual a ex-prefeito municipal de Araranguá em face das irregularidades e determinou à Prefeitura que cesse o

pagamento das gratificações; regularize de acordo com sua competência e atribuições legais as gratificações; estabeleça prazo nas cessões dos servidores; se prive de contratar servidores em caráter temporário para substituir servidores que estejam em licença sem vencimento. Por fim, recomendou que a Prefeitura efetuasse o devido monitoramento da jornada de trabalho dos servidores comissionados, efetivos e temporários, respeitando os princípios constitucionais administrativos; reduza ou substitua por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo os comissionados; e, remova os servidores comissionados dos cargos de procurador da dívida ativa, procurador administrativo e jurídico, procurador trabalhista, realizando concursos públicos para o seu adequado provimento.

[RLA-14/00275137](#).  
[Relator](#)  
[Conselheiro](#)  
[Wilson Rogério](#)  
[Wan-Dall](#).<sup>36</sup>



<sup>36</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 018 (Período - 02 a 30 de novembro de 2015)

## Concurso público

Contratação de servidores sem a realização de concurso público.

---

O TCE/SC considerou irregular a contratação de servidores sem a realização de concurso público por parte do Consórcio Intermunicipal de Apoio à Criança e Adolescente de Jaguaruna, Sangão e Treze de Maio – CIACA.

Tal irregularidade afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da CRFB/88, bem como, aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, inclusos no *caput* do mesmo dispositivo e ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.107/05.

A decisão foi proferida em face de representação encaminhada ao Tribunal por meio de peças trabalhistas, decorrente de irregularidade praticada no âmbito da Prefeitura Municipi-

pal de Jaguaruna em função da contratação de servidora sem a devida realização de concurso público.

Da análise da representação, o Tribunal considerou-a procedente aplicando multa ao presidente do CIACA à época dos fatos em face da irregularidade apontada, determinando ao Consórcio Intermunicipal de Apoio à Criança e Adolescente dos referidos municípios a adoção das devidas providências de direito para fazer cessar tal irregularidade.

[REP-12/00171567.](#) **Relator**  
**Conselheiro Julio Garcia.**<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 019 (Período - 01 a 18 de dezembro de 2015)

Sociedades de economia mista. Sujeição às regras constitucionais. Obrigação de realizar concurso público.

---

O TCE/SC reafirmou o entendimento segundo o qual “caracteriza burla à regra da obrigatoriedade do concurso público a contratação de pessoal, seja em caráter permanente ou temporário, sem obediência à re-

gra prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, cabendo aplicação de multa ao responsável pelas contratações”. Para o Tribunal, “as sociedades de economia mista estão sujeitas às regras constitucionais que obrigam a

realização de concurso público para contratação de pessoal. Havendo hipótese devidamente justificada de situação emergencial que autorize a contratação temporária, é obrigatória a prévia realização de processo seletivo, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade”.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por ex-diretor-presidente da SC-Parcerias/S.A. contra acórdão proferido nos autos de processo de prestação de contas que versou sobre a realização de despesas com a contratação de profissionais sem prévio processo seletivo simplificado.

## | Cargos comissionados

Criação e provimento de cargos em comissão. Burla ao concurso público.

O TCE/SC julgou irregulares as nomeações de quatro servidores para o cargo de Assessor Administrativo na Prefeitura Municipal de Gaspar, por restar caracterizado burla ao concurso público.

As irregularidades apontadas descumprem ao disposto no art. 37, inciso II e VI, da CRFB/88.

A decisão decorreu de denúncia

O Relator citou outra decisão firmada por este Tribunal ([REC-11/00407402](#)) que, em caso semelhante, condenou aplicando multa ao gestor à época dos fatos em razão da contratação de empregados sem a prévia realização de concurso público.

O Tribunal conheceu o recurso, entretanto por restar caracterizada a irregularidade, inexistindo fundamento para modificar a decisão recorrida, negou provimento. [REC-13/00392174. Relator Auditor Cleber Muniz Gavi.](#)<sup>38</sup>

<sup>38</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 008 (Período - 01 a 19 de dezembro de 2014)



formulada ao Tribunal sobre supostas irregularidades atinentes à criação e provimento de cargos em comissão na Prefeitura Municipal de Gaspar.

O Relator citou o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal de que a CRFB/88 permite a nomeação em comissão para cargos

de direção, chefia e assessoramento, em que não se enquadram os cargos técnicos de advogado. Ocorre que na presente denúncia, conforme salientado pelo Relator, restou comprovado nos autos que os servidores foram nomeados para exercer função de caráter técnico-operacional e administrativo (engenharia e advocacia), não se enquadrando essas funções para cargos comissionados.

O Tribunal considerou procedente à denúncia e aplicou multa a ex-prefeito municipal de Gaspar. [DEN-10/00747740.](#) **Relator** [Conselheiro Herneus De Nadal.](#)<sup>39</sup>

---

<sup>39</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 002 (Período - 01 a 30 de junho de 2014)

## Poder Executivo. Cargo exercido no Poder Legislativo. Incorporação dos vencimentos do exercício do cargo em comissão.

---

Em consulta oriunda da Prefeitura Municipal de Bombinhas, o TCE/SC formulou o seguinte precedente: “O regime jurídico dos servidores públicos, disciplinado em lei, constitui e define as normas formadoras do vínculo entre a administração e o servidor público, de modo que o direito e os requisitos para a incorporação remuneratória variam de acordo com cada legislação. Nesse contexto, a interpretação do art. 42 da Lei Complementar Municipal nº 97/2009 deve ser no sentido de assegurar a concessão de vantagem remuneratória identificada como incorporação de percentual sobre o vencimento do cargo de origem, a servidor efetivo que exerce, por determinado período de tempo, cargo em comissão ou função gratificada em outro Poder ou órgão do municí-

pio, observando, ainda, o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)”.

O Relator citou o entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (AI 3113520118170170 PE), que decidiu no sentido de ser possível computar, para fins de estabilidade, o tempo dedicado a outros órgãos pertencentes ao mesmo ente, visto que todos integram a mesma pessoa jurídica.

Trata-se de processo de consulta formulada pela prefeita municipal de Bombinhas, questionando sobre a interpretação do art. 42 da Lei Complementar Municipal nº 97/2009 acerca da possibilidade do município conceder a vantagem da

incorporação salarial a um servidor do Poder Executivo que exerceu cargo em comissão/função gratificada no Poder Legislativo e se é possível computar o tempo de serviço no Poder Legislativo para fins de incorporação. [@CON-15/00358964.](#)

**Relatora Auditora Sabrina Nunes Locken.**<sup>40</sup>

<sup>40</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 019 (Período - 01 a 18 de dezembro de 2015)

Adicional pelo tempo exercido em cargo de provimento em comissão.

Em consulta oriunda do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Francisco do Sul, o TCE/SC formulou o seguinte precedente: “O período anterior ao vínculo efetivo, em que o servidor ocupou exclusivamente cargo de provimento em comissão, não pode ser computado para fins do disposto no art. 72 da Lei Complementar nº 008/2007, do município de São Francisco do Sul”.

alienta o Relator que “a estabilidade financeira, com incorporação da diferença remuneratória entre cargo em comissão e o cargo efetivo, somente deve ser aplicável ao servidor efetivo que venha exercer cargo em comissão ou função de confiança, e depois de certo termo legal, volta a ocupar seu cargo de provimento efetivo, de complexidade e natureza semelhantes com as da função comissionada”.

Trata-se de processo de consulta for-

mulada pelo diretor-presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (Samae) de São Francisco do Sul, questionando acerca da possibilidade de um servidor efetivo da autarquia perceber o adicional de que trata o art. 72 da Lei Complementar Municipal 8/2003, pelo exercício anterior de cargo de provimento em comissão na Prefeitura do mesmo município e se a autarquia teria que suportar tal encargo. [@CON-14/00467478. Relator Conselheiro Herneus De Nadal.](#)<sup>41</sup>



<sup>41</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 014 (Período - 01 a 31 de julho de 2015)

## Desconto em folha de servidores comissionados a título de contribuição destinada a partido político.

---

O TCE/SC considerou irregular a retenção de valores descontados da folha de pagamento dos servidores comissionados, pela administração pública municipal de Xaxim, com a finalidade de contribuição partidária.

A decisão foi proferida em face da representação encaminhada ao TCE/SC pelo presidente da Câmara de Vereadores de Xaxim e demais vereadores municipais, em razão da administração municipal reter 3% da folha de pagamento dos comissionados com a finalidade de contribuição partidária. Tal irregularidade está em desacordo com a Lei Federal nº 9.096/95, que veda o recebimento direto ou indireto, pelos partidos, de qualquer forma de contribuição ou auxílio pecuniário dos órgãos públicos.

O Relator citou os precedentes firmados nos processos [TCE-07/00310371](#), [PCA-07/00234683](#) e [PCA-06/00092682](#), os quais decidiram no mesmo parâmetro legal, ou seja, que o fato relatado fere o disposto no art. 31, inciso II, que veda aos partidos receberem contribuições de autoridades ou órgãos públicos, assim como o art. 39, §§ 1º e 3º ambos da Lei nº 9.096/95, o qual estabelece que as doações sejam feitas

mediante cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário, na conta do partido.

Consignou também na decisão o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral (consulta nº 1135 DF), qual seja: “Discrepa do arcabouço normativo em vigor o desconto, na remuneração do servidor que detenha cargo de confiança ou exerça função dessa espécie, da contribuição para partido político”.

Da análise da denúncia, o Tribunal considerou procedente a representação e aplicou multa ao ex-prefeito municipal em face dos seus argumentos de defesa não serem suficientes para sanar a irregularidade ocorrida no âmbito da sua gestão municipal. [REP-11/00161578](#). [Relator Conselheiro César Filomeno Fontes](#).<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 010 (Período - 02 a 31 de março de 2015)

Servidores celetistas comissionados. FGTS.  
Não cabimento. Ocupação transitória.

---

Em consulta oriunda da Câmara de Vereadores do município de Guarimir, o TCE/SC incluiu o item 9.1 ao **prejulgado nº 1752**, afirmando o seguinte entendimento: “Independentemente do regime adotado pelo município, o recolhimento do FGTS não se aplica aos ocupantes de cargo comissionado, dada a natureza precária do vínculo”.

Ponderou o Relator que o FGTS é um mecanismo direcionado a servir de compensação contra despedidas sem justa causa, não enquadrando seu recolhimento para cargos em comissão por se tratar de ocupação transitória e destituída de qualquer garantia.

Trata-se de processo de consulta formulada pelo presidente da Câmara de Vereadores de Guarimir indagando acerca da obrigatoriedade do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) aos servidores celetistas, ocupantes de cargo em comissão.

Da análise resultou na revogação dos **prejulgados nºs 916 e 1026**, do parágrafo quinto do **prejulgado nº 736**, do último parágrafo do **prejulgado nº 1494** e dos itens 2, 3, 4 e 5 do **prejulgado nº 1739** e no acréscimo do “item 9.1” ao **prejulgado nº 1752** e seu encaminhamento ao consulente.

[@CON-15/00163365.](#) **Relator**  
**Conselheiro Adircélio de Moraes**  
**Ferreira Júnior.**<sup>43</sup>



---

<sup>43</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 017 (Período - 01 a 31 de outubro de 2015)

## Cargos comissionados. Atuação do controle interno. Controle de frequência da jornada de trabalho dos servidores.

---

O TCE/SC considerou irregulares os seguintes atos praticados pela Prefeitura Municipal de Palma Sola: nomeação e manutenção de cargos de provimento em comissão, criados pela Lei Complementar Municipal nº 17/2011, sem a definição legal de suas atribuições; a manutenção de servidor em cargo de provimento em comissão na função permanente de contador-geral do município, caracterizando burla ao concurso público; existência de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão exercendo atividades eminentemente técnicas, sem as características de direção, chefia ou assessoramento; ausência do parecer de legalidade/regularidade emitido pelo órgão de controle interno da Prefeitura Municipal de Palma Sola com relação aos atos de admissão de servidores em caráter efetivo e temporário; e, a ausência de controle formal da jornada de trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal.

Tais irregularidades ferem o previsto nos artigos 37, *caput*, incisos II, V, 39, I, II e III e 74, IV da CRFB/88, bem como artigos 12 e 15, inciso I, da IN/TC nº 11/2011, e o artigo 37, da Resolução TC nº 06/2001.

A análise decorreu do relatório que trata de auditoria de atos de pessoal

in loco realizada na Prefeitura Municipal de Palma Sola, com objetivo de verificar a legalidade dos atos de pessoal, com abrangência sobre remunerações/proventos, cargos de provimento efetivo e comissionados, cessão de servidores e controle de frequência interno.

O Tribunal considerou os atos irregulares e aplicou multa ao ex-prefeito municipal de Palma Sola, bem como à controladora interna daquele município, em face da não comprovação nos autos que estavam procurando corrigir tais atos.

Determinou que a Prefeitura Municipal comprovasse, perante o TCE/SC, que o controle interno está emitindo os pareceres de regularidade de admissão dos servidores titulares de cargo efetivo e os admitidos em caráter temporário; alteração de seu quadro funcional, pugnando pela criação e/ou provimento de cargo efetivo vinculado às atividades de contador, com prévia realização de concurso público, e a consequente extinção do cargo comissionado de contador-geral do município, reservando aos servidores comissionados as atribuições exclusivas de direção, chefia e assessoramento; tomada de providências com relação à definição das atribuições dos cargos em comis-

são mediante dispositivo legal; e, a implantação do controle de frequência formal e diário de seus servidores, de maneira que fiquem registrados, em cada período trabalhado, os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando o registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor.

Por fim, recomendou à Prefeitura que se abstenha de contratar servidores temporários sem processo seletivo, bem como de prover cargos em comissão para o exercício de atividades administrativas e rotineiras da administração pública. [RLA-13/00745603.](#) **Relator** [Conselheiro Julio Garcia.](#)<sup>44</sup>

---

<sup>44</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 016 (Período - 01 a 30 de setembro de 2015)

## Controle Interno. Nomeação de servidores de carreira.

---

Em consulta oriunda da Câmara Municipal de Vereadores de Içara, o TCE/SC reformou o **prejulgado nº 1900** e entendeu que: “Nas câmaras municipais com reduzida atividade administrativa, após instituição do serviço de controle interno, a execução das atribuições deverá ser conferida a servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo específico de controlador interno, ou servidor de carreira ocupante de cargo diverso, para assumir função de confiança ou cargo comissionado”.

Ponderou o Relator que “as atribuições do controle interno devem ser desempenhadas por servidor de carreira, para que haja a garantia da manutenção de seu vínculo, mesmo

quando aponte irregularidades apuradas quando do cumprimento da missão constitucional de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente a que está vinculado”.

Trata-se de processo de consulta formulada pelo presidente da Câmara de Vereadores de Içara, questionando acerca da possibilidade de nomeação de cargo comissionado para exercer a função de controle interno da Câmara Municipal.



Da análise da consulta, o Tribunal revogou os **prejulgados nºs 1807 e 1935** e remeteu, por meio eletrônico, o **prejulgado nº 1900** que responde ao questionamento do consulente. [@CON-15/00034719](#). **Relator Conselheiro Julio Garcia**.<sup>45</sup>

---

<sup>45</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 016 (Período - 01 a 30 de setembro de 2015)

## | Desproporção entre cargos comissionados e efetivos Concessão de gratificação. Ausência de critérios. Desproporção do número de servidores efetivos e comissionados.

---

O TCE/SC considerou irregular a concessão de gratificação intitulada “gratificação 50%” aos servidores da Câmara Municipal de Tubarão sem a existência de parâmetros que embasam o pagamento da verba remuneratória. Tal irregularidade fere ao disposto no art. 37, *caput*, da CRFB/88.

A análise decorreu do relatório que trata de auditoria de atos de pessoal *in loco* realizada na Câmara Municipal de Tubarão, com objetivo de verificar a legalidade dos atos de pessoal, com abrangência sobre remunerações e proventos, relativos a cargos efetivos e comissionados, cessão de servidores, controle de frequência e controle interno.

Da análise do Relatório, quanto ao excessivo número de servidores comissionados na unidade gestora, o Tribunal reiterou o en-

tendimento proferido em outras decisões ([RLA-10/00655110](#) e [PCA-06/00089037](#)), determinando ao gestor para que promova a adequação da proporção existente entre o número de servidores efetivos e comissionados, visto que ficou constatado que no período relativo à auditoria, a Câmara Municipal de Tubarão possuía o total de 73 cargos, sendo 13 de provimento efetivo e 65 de provimento comissionado, reduzindo, assim, os comissionados e/ou transformando-os em cargo de provimento efetivo, em observância à regra constitucional do concurso público.

Aplicou multa a ex-presidente da Câmara Municipal de Tubarão decorrente da decisão discricionária do gestor em conceder “gratificação 50%” a servidores sem que haja parâmetros objetivos, violando ao princípio da impessoalidade

e legalidade, e determinou que cessasse imediatamente a concessão irregular da gratificação aos servidores, e se entender pertinente a instituição dessa gratificação, que proceda somente mediante prévia definição de critérios de atribuição em norma. [RLA-14/00634803. Relator Conselheiro Luiz Eduardo Cherm.](#)<sup>46</sup>

Em outro processo, seguindo o mesmo entendimento, o TCE/SC afastou a aplicação de multa à Câmara Municipal de São José em face do número excessivo de servidores ocupantes de cargos comissionados, superando em 350% o número de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Entendeu o Tribunal que tal irregularidade descumpra o previsto no art. 37, *caput*, e incisos II e V da CRFB/88, bem como as decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 365368/SC) e ADIN nº 4.125/TO. Entretanto, pelo presidente da Câmara Municipal a época estar a poucos dias à frente da administração do legislativo municipal, ponderou o Relator que não é possível que se exija dele a solução do problema em tão exíguo espaço de tempo, ainda mais por ser tratar de um problema herdado de gestões anteriores e que persiste por anos. Esse também foi o

entendimento para a não aplicação de multa no que concerne à ausência de preenchimento dos cargos de provimento efetivo de procurador.

A análise decorreu do Relatório que trata de auditoria de atos de pessoal in loco realizada na Câmara Municipal de São José, com objetivo de verificar a legalidade dos atos de pessoal, com abrangência sobre remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo e comissionado, cessão de servidores, controle de frequência e controle interno.

Concluiu o Tribunal pela determinação à Câmara Municipal de São José para que no prazo de um ano reduza e/ou substitua

por cargos de provimento efetivo os cargos de provimento em comissão, em observância à regra constitucional do concurso público como forma de ingresso na administração pública, bem como para que promova concurso público para o cargo de provimento efetivo de procurador. [RLA-13/00151134. Relator Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.](#)<sup>47</sup>



<sup>46</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 019 (Período - 01 a 18 de dezembro de 2015)

<sup>47</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 008 (Período - 01 a 19 de dezembro de 2014)

## Contratação temporária

Temporiedade e excepcional interesse público não demonstrados. Contratação de servidora sem concurso ou processo seletivo.

---

O TCE/SC manteve a culpabilidade de ex-prefeito municipal de Tijucas em face da contratação e recontração de servidora, nas funções de Assistente Administrativo I e Assistente Administrativo, sem restar configurado o caráter de excepcionalidade de contratação.

A decisão foi proferida em recurso de reexame interposto pelo ex-gestor municipal de Tijucas contra acórdão proferido nos autos de processo de representação, em razão da contratação de servidora por prazo determinado, não tendo sido demonstrada a temporiedade e o excepcional interesse público.

Assentou o Relator o entendimento de que “a contratação de servidor em caráter temporário é medida que só

se justifica quando evidenciada a natureza transitória da atividade pública e o seu efetivo interesse público. As sucessivas renovações contratuais configuram desvirtuamento da finalidade do instituto do contrato de trabalho temporário e afronta direta à Constituição Federal por violação ao art. 37, incisos II e IX”.

Diante das alegações de defesa trazidas não terem sido capazes de rebater a restrição que resultou na multa aplicada ao ex-prefeito, o TCE/SC negou provimento ao recurso, ratificando na íntegra a decisão recorrida. [REC-14/00569807. Relator Conselheiro César Filomeno Fontes.](#)<sup>48</sup>

---

<sup>48</sup>Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 011 (Período - 01 a 30 de abril de 2015)

Atividades essenciais de natureza contínua.  
Necessidade de concurso público.  
Não ocorrência de situação temporária ou excepcional.

---

O TCE/SC manteve a condenação de ex-gestor do Fundo Municipal

de Saúde de Curitibaanos, afirmando que “caracteriza burla a regra da

obrigatoriedade do concurso público a contratação de pessoal em caráter temporário para suprir demanda ordinária de serviços públicos de saúde que devem ser executados por servidores ocupantes de cargos efetivos”, conforme ponderou o Relator.

A decisão decorreu do recurso de reconsideração interposto pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba em face do acórdão proferido nos autos de processo de prestação de contas que versou sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, sem o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Tal irregularidade afronta ao disposto no art. 37, incisos II e IX da CRFB/88.

O Tribunal verificou que a irregularidade leva em consideração o caráter permanente e contínuo dos cargos que deveriam ser preenchidos mediante concurso público e ocupados por servidores efetivos.

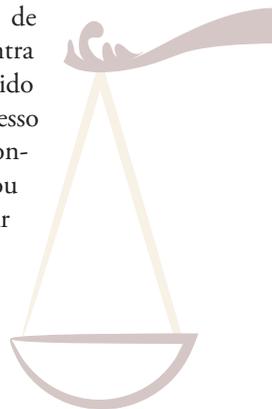
Destacou o Relator que as “funções relacionadas à saúde são típicas do Estado as quais devem ser prestadas continuamente, ou seja, as contratações por prazo determinado somente poderiam ocorrer em casos de necessidade temporária”.

O Tribunal negou provimento ao recurso, observando que durante todo o exercício em análise ficou caracterizada a irregularidade, inexistindo fundamento para

modificar a decisão recorrida. **REC-14/00243448. Relator Auditor Cleber Muniz Gavi.**<sup>49</sup>

Em processo análogo, o TCE/SC manteve aplicação de multa ao ex-presidente do Fundo Municipal de Saúde de Iporá, afirmando o mesmo entendimento, segundo o qual “os serviços de saúde são atividades permanentes e típicas do Estado. De acordo com o art. 37, IX da Constituição Federal, as contratações por prazo determinado somente poderão ocorrer em casos de necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por ex-presidente do Fundo Municipal de Saúde de Iporá contra o acórdão proferido nos autos de processo de prestação de contas anual, que versou sobre a irregular contratação de pessoa por tempo determinado para as funções de odontólogo, médico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem e fisioterapeuta, atividades contínuas e permanentes, sem o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público,



<sup>49</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 007 (Período - 01 a 30 de novembro de 2014)

violando ao disposto no inciso IX do art. 37 da CRFB/88.

Da análise do recurso, o Tribunal negou provimento, mantendo a sanção de multa à recorrente por entender que não havia nenhum elemento novo que evidenciasse modificação em relação à multa infligida. [REC-14/00251203](#). [Relator Conselheiro Luiz Roberto Herbst](#).<sup>50</sup>

Semelhante aos casos acima mencionados, no que diz respeito à irregular contratação temporária de servidor sem concurso público, na função de médico-psiquiatra, junto à Prefeitura Municipal de Joaçaba, o TCE/SC reafirmou o entendimento segundo o qual “é vedada a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público e sem comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo que a regularidade das contratações diretas está condicionada à prévia edição de lei que preveja os requisitos para sua validade, devendo ter prazo restrito à duração da situação emergencial. Durante a vigência do vínculo trabalhista de empregado público contratado sem concurso, são responsáveis pela irregularidade o gestor que efetuou a contratação e também aquele(s) que o(s) sucedeu(ram), desde que, exercendo o cargo por período considerável, per-

maneça(m) inerte(s) quanto à tomada de providências para o saneamento da irregularidade.”

O entendimento decorreu de representação encaminhada pela juíza da Vara do Trabalho de Joaçaba contra a Prefeitura Municipal, condenada nos autos da ação trabalhista nº 0002006-03.2012.5.12.0012, em face da irregularidade das contratações, diante da área de atuação (saúde) e o período de vigência laboral (cerca de 10 anos) de servidor municipal, uma vez que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, mas por necessidades ordinárias e permanentes da administração pública do município. Tal situação afronta o disposto no art. 37, incisos II e IX, da CF/88.

O Relator afastou alegação de prescrição suscitada pelo recorrente, fundamentando seu voto nas decisões proferidas nos processos [REC-04/03502233](#), [PDI-01/01547447](#), [PDI-02/00331760](#) e [RPJ-01/01321716](#), que pacificaram o entendimento segundo o qual são aplicados, por analogia, os dispositivos do Código Civil que tratam do instituto da prescrição, ou seja, o lapso prescricional será de 10 anos (art. 205 CC/02).

Ainda, salientou o Relator que “revela-se incompatível com a preservação dos princípios da supremacia do interesse público e da impessoalidade

<sup>50</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 006 (Período - 01 a 31 de outubro de 2014)

a burla à regra do concurso público mediante a utilização de critérios que beiram a discricionariedade, uma vez que a conduta irregular dos chefes do Executivo ficou evidenciada e é mensurada como grave por infringir as normas de regência, possuindo desdobramentos em outras esferas do direto e da administração pública”.

Da análise da representação, o Tribunal aplicou multa individual aos

responsáveis, pois, durante a vigência do vínculo trabalhista de empregado público contratado sem concurso, são responsáveis pela irregularidade o gestor que efetuou a contratação, e também aquele(s) que o(s) sucedeu(ram), desde que, exercendo o cargo por período considerável, permaneça(m) inerte(s) quanto à tomada de providências para o saneamento da irregularidade. [REP-12/00526012](#). **Relator Auditor Cleber Muniz Gavi.**

Ausência de aprovação em concurso público.

Desvirtuamento da necessidade temporária e excepcional.

---

O TCE/SC considerou irregular a contratação temporária de servidor na função de auxiliar de serviços gerais sem prévia aprovação em concurso público e em desvirtuamento da necessidade temporária de excepcional interesse público.

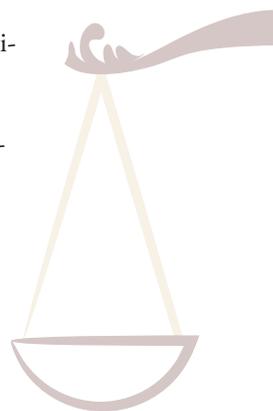
A irregularidade apontada afronta ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da CRFB/88.

Trata-se de representação encaminhada a este Tribunal pela Juíza da Vara do Trabalho de Caçador, relatando supostas irregularidades em atos da Prefeitura Municipal de Porto União, mais especificamente com relação à condenação do município ao pagamento de verbas trabalhistas decorrentes da contratação temporá-

ria irregular de servidor.

O Relator fundamentou seu voto citando outros entendimentos semelhantes firmados por essa Casa (autos nº [PRJ-07/00003282](#), [REP-08/00380185](#)

e [REP-08/00461932](#)) no que diz respeito à irregularidade na contratação de servidor sem prévia seleção por concurso público e sem as características da contratação temporária por excepcional interesse público.



O Tribunal considerou procedente a representação, entendendo que “constatada a contratação temporária de servidor sem prévia aprovação em concurso público e em desvirtuamento da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desacordo com o disposto Constitucional, a aplicação de multa ao responsável é medida que se impõe”. Por fim, determinou à Prefeitura Municipal de Porto União que, ao efetuar a admissão de servidor em caráter temporário atente aos princípios que regem a contratação temporária de servidores na administração pública, de acordo com o previsto no art. 37, incisos II e IX da CRFB/88 e **prejulgados nºs 1911 e 2003** do TCE/SC. [REP-13/00350412.](#) **Relator** [Conselheiro Julio Garcia.](#)

Sobre o tema contratação temporária, o TCE/SC considerou irregular a contratação temporária de servidores para o cargo de instrutor de informática e de auxiliar de serviços gerais na Prefeitura Municipal de Papanduva, em desacordo com o art. 37, incisos II e IX, da CRFB/88, bem como, os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade.

A análise decorreu de processo de representação firmado por vereador do município de Papanduva em face da Prefeitura Municipal, sobre supostas irregularidades em atos de pessoal (nomeações/processo seletivo), mais precisamente acerca de prática de nepo-

tismo no âmbito da unidade gestora. O Relator ponderou que “existiu irregularidade, em função da não realização de concurso público para atender as necessidades permanentes da administração pública”.

Da análise, o Tribunal considerou procedente a representação e aplicou multa a ex-gestor municipal de Papanduva em face das irregulares contratações supramencionadas. [REP-11/00680842.](#) **Relator** [Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.](#)<sup>51</sup>

Seguindo o mesmo entendimento dos processos anteriormente citados, o TCE/SC considerou irregular o ato de contratação de servidora, na função de recepcionista, no período de 17/07/2002 a 31/11/2003, realizado pela Prefeitura Municipal de Canoinhas, em razão da ausência dos requisitos para a contratação temporária de excepcional interesse público e tendo em vista à burla ao concurso público, nos termos do art. 37, II e IX, da CRFB/88.

Em representação formulada pelo Juiz da Vara do Trabalho de Canoinhas, o TCE/SC reafirmou o entendimento segundo o qual “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a com-

---

<sup>51</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 010 (Período - 02 a 31 de março de 2015)

plexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a EC 19/98”.

O Relator fundamentou seu voto com base no **prejulgado nº 1927** que dispôs a necessidade de processo seletivo simplificado para contratação temporária de servidor.

## Desvio de função. Concessão de gratificação sem norma regulamentar.

O TCE/SC considerou irregular a contratação em caráter temporário de servidor para o exercício da função de motorista junto ao programa Saúde da Família – PSF, configurando burla ao concurso público, bem como a concessão de gratificação de produtividade a servidores efetivos, sem norma regulamentar. Tais irregularidades afrontam ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da CRFB/88, ao princípio da legalidade, definido no art. 37, *caput* do mesmo dispositivo legal, e ao art. 39 da Lei Complementar Municipal nº 269/02.

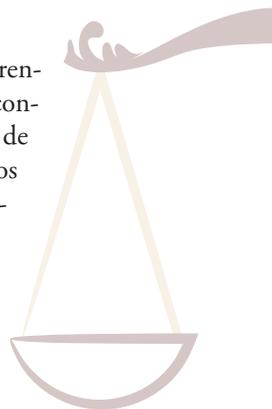
Trata-se de processo de representação formulada por vereadores do município de Leoberto Leal, relatando supostas irregularidades no âmbito

Da análise da representação, o Tribunal aplicou multa ao então gestor municipal de Canoinhas pela irregularidade e determinou a formação de autos apartados a fim de averiguar a terceirização do programa da Saúde da Família no município, com adoção de todas as medidas que se fizerem necessárias. [REP-10/00483743. Relator Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.](#)<sup>52</sup>

<sup>52</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 013 (Período - 01 a 30 de junho de 2015)

da Prefeitura, referentes à nomeação e contratação irregular de pessoal com desvios de função, concessão de gratificação de produtividade sem respaldo legal e prática de nepotismo.

O Tribunal entende que “o exercício, de modo contínuo, de atividades ou serviços estranhos à competência do cargo ocupado pelo servidor caracteriza desvio de função, situação vedada pelo art. 37, inc. II, da CF; é vedada a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público e/ou



processo seletivo, conforme o caso, e sem comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante determina o art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal; quando exigida em lei a prévia regulamentação, torna-se irregular o pagamento de gratificação ou qualquer outro benefício ao servidor público enquanto não editado o respectivo ato normativo”.

Em face das irregularidades acima apontadas, o Tribunal julgou parcialmente procedente a representação aplicando multa à

prefeita municipal e recomendou ao Poder Executivo Municipal que edite norma regulamentar ao disposto no art. 39 da Lei Complementar Municipal nº 269, de 27/06/2002, estabelecendo critérios a serem observados e/ou auferidos de forma a disciplinar a concessão de gratificação de produtividade aos servidores municipais. [REP-09/00551879. Relator Auditor Cleber Muniz Gavi.](#)<sup>53</sup>

<sup>53</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 014 (Período - 01 a 31 de julho de 2015)

## Ausência de processo seletivo simplificado. Gratificações com falta de critérios objetivos.

---

O TCE/SC considerou irregulares a ausência de processo seletivo simplificado nos contratos por tempo determinado e a remuneração de gratificação aos servidores com falta de critérios objetivos por parte da Prefeitura Municipal de Bombinhas.

As irregularidades apontadas contrariam ao princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao entendimento firmado por essa Corte de Contas no **prejulgado nº 1927**.

A decisão foi proferida em face da denúncia proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bombinhas ao TCE/SC que ver-

sou sobre as irregularidades averiguadas na gestão de atos de pessoal.

Ponderou o Relator que “o prefeito municipal deve velar pelos princípios constitucionais sendo ilegítimo o pagamento de gratificação para servidores públicos a sua mercê”, bem como “é primordial a realização do processo seletivo simplificado para contratos por tempo determinado”.

Da análise da denúncia, o Tribunal aplicou multa ao gestor municipal à época dos fatos diante da inexistência de processo seletivo simplificado para contratação dos servidores públicos municipais e pelo pagamento

de função gratificada por atribuição acima do exigido aos servidores.

Recomendou à Prefeitura Municipal de Bombinhas que se prive de contratar servidores públicos temporários sem o devido processo seletivo simplificado.

Por fim, determinou à Prefeitura que cesse o pagamento da função gratificada por atribuição acima do

exigido e estabeleça, de acordo com a sua competência e atribuições legais, a regulamentação necessária para seu cumprimento. [DEN-11/00509086. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.](#)<sup>54</sup>

<sup>54</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 015 (Período - 01 a 31 de agosto de 2015)

## | Aposentadoria por invalidez

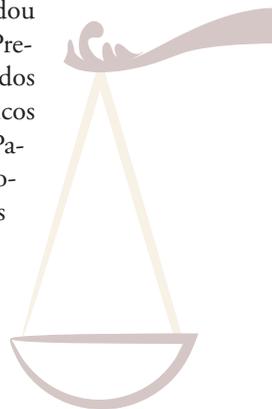
### Ausência de realização de exame médico anual.

O TCE/SC considerou irregular a ausência de realização de exame médico anual para os casos de aposentados por invalidez por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Palhoça (IPPA).

A análise decorreu do conhecimento do relatório de que trata a auditoria in loco realizada no IPPA, que versou sobre a verificação de regularidades da constituição das receitas e despesas, com observância às leis, regulamentos e estatuto do respectivo Instituto.

O Tribunal aplicou multa a ex-presidentes do IPPA e do conselho de administração por entender que não foi comprovada a realização destes exames.

Por fim, recomendou ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Palhoça (IPPA) a adoção de providências visando realização de exame médico anual para os casos de aposentados por invalidez e que promova ao recadastramento dos beneficiários do Instituto de Previdência Social. No que diz respeito ao conselho administrativo, recomendou a adoção de providências visando à regulamentação das reuniões ordinárias, incluindo os prazos para apreciação das contas do Instituto e de remessa das contas para apreciação



do conselho administrativo. [RLA-13/00669907. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.](#)<sup>55</sup>

---

<sup>55</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 017 (Período - 01 a 31 de outubro de 2015)

Emenda Constitucional nº 70/2012. Lei Complementar Estadual nº 412/2008. Princípio da interpretação conforme a CRFB/88.

---

O TCE/SC ordenou o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, submetido à apreciação deste Tribunal, de servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de professor.

Ponderou o Relator que “a regra do art. 70, § 9º, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008 é aplicável às situações de aposentadorias por invalidez concedidas de acordo com os critérios da Emenda Constitucional nº 41/1998 (que

considera a média aritmética das remunerações). Contudo, não é conciliável com a da Emenda Constitucional nº 70/2012, que, ao estatuir nova regra de transição, estabeleceu forma distinta para o cálculo das aposentadorias por invalidez dos servidores que ingressaram até 31/12/2003”. [@APE-15/00177749. Relator Auditor Cleber Muniz Gavi.](#)<sup>56</sup>

---

<sup>56</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 015 (Período - 01 a 31 de agosto de 2015)

## | Aposentadoria voluntária

Aposentadoria voluntária. Não extinção do contrato de trabalho. Possibilidade de continuar no emprego após a concessão do benefício.

---

Em consulta oriunda da Prefeitura Municipal de Catanduvas, o TCE/SC reformou o **prejulgado nº 2119**, afirmando o seguinte entendimento: “A aposentadoria voluntária dos em-

pregados públicos não extingue o contrato de trabalho, sendo possível a continuidade no emprego após a concessão do benefício. A aposentadoria voluntária dos servidores efeti-

vos é hipótese de vacância do cargo público por força de seus estatutos, não sendo possível continuar na atividade, ainda que o benefício tenha sido concedido pelo Regime Geral da Previdência Social. A acumulação de proventos de aposentadoria concedida pelo Regime Geral da Previdência Social, com remuneração do emprego público não viola o art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal”.

Trata-se de processo de consulta formulada pela prefeita municipal de Catanduvás, indagando acerca da validade jurídica da acumulação de aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), com o exercício de funções remuneradas.

O Relator citou o entendimento proferido no julgamento de consulta

Aposentadoria e o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista. Possibilidade desde que tenha havido contribuição previdenciária.

Em consulta oriunda do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, o TCE/SC reformou o “item 1” do **prejulgado nº 1972**, entendendo que: “Como tempo de ‘efetivo exercício no serviço público’ para cumprimento dos

formulada ao Tribunal de Contas de Minas Gerais (Processo nº 896574), que entendeu que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, uma vez que não há vedação na legislação para que um empregado público ao se aposentar continue exercendo suas atividades, acumulando a aposentadoria com seus vencimentos.

O Tribunal revogou o item 6 do **prejulgado nº 650** e itens 3 e 4 do **prejulgado nº 1150**, a fim de evitar duplicidade, tendo em vista que a nova redação do **prejulgado nº 2119** abrange as orientações contidas nos referidos enunciados. [@CON-15/00189160.](#) [Relator](#) [Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.](#)<sup>57</sup>

<sup>57</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 019 (Período - 01 a 18 de dezembro de 2015)



requisitos [para aposentadoria] exigidos pelo art. 40, § 1º, inciso III da Constituição da República, do art. 6º, III da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do art. 3º, II da Emenda Constitucional nº 47/2005, poderá ser considerado o tempo exercido

em cargo, função ou emprego na administração direta ou indireta, de qualquer dos entes da Federação, desde que tenha havido contribuição previdenciária”.

Salientou o Relator que “só pode haver compensação entre os regimes de previdência se houver a comprovação da respectiva contribuição previdenciária”.

Trata-se de processo de consulta formulada pelo diretor-presidente do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, questionando se a expressão “efetivo exercício do serviço público” (cons-

tante do inciso III, do art. 40, da CF, do inciso III, do art. 6º, da EC nº 41/2003 e do inciso II, do art. 3º, da EC nº 47/2005) compreende o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Da análise resultou na reforma do **prejulgado nº 1972** e seu encaminhamento ao consultente. [CON-13/00574795](#). **Relator** [Conselheiro Herneus De Nadal](#).<sup>58</sup>

---

<sup>58</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 008 (Período - 01 a 19 de dezembro de 2014)

## | Aposentadoria especial de professor

Concessão de aposentadoria especial a professor. Atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

---

Em consulta oriunda do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de São Bento do Sul, o TCE/SC entende que “tem direito à aposentadoria especial, na forma estatuída pelo art. 40, § 5º da Carta Federal, aqueles que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim consideradas as atividades exercidas por professores e especialistas em

educação no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”.

Ponderou o Relator que “em nível municipal as funções de coordenação e assessoramento pedagógico devem ser identificadas de acordo

com a legislação local que disponha acerca dos cargos e funções do magistério, sem prejuízo da necessária observância dos limites decorrentes da Lei nº 11.301/06 e da decisão proferida pelo STF na ADI 3772”.

Trata-se de processo de consulta formulada pelo presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de São Bento do Sul questionando acerca da con-

cessão de aposentadoria especial e mudança da nomenclatura do cargo. Da análise da consulta, o Tribunal remeteu, por meio eletrônico, os **prejulgados nºs 1469, 1802, 2020 e 2036** que respondem ao questionamento do consulente. [@CON-14/00222521. Relator Conselheiro Herneus De Nadal.](#)<sup>59</sup>

<sup>59</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 016 (Período - 01 a 30 de setembro de 2015)

## Aposentadoria especial de professor. Emenda Constitucional nº 47/2005.

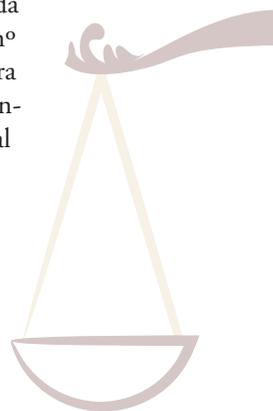
Em consulta oriunda do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do município de Porto União (Impress), o TCE/SC formulou o seguinte precedente: “A regra de transição, disposta no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, não contempla a redução de tempo de contribuição e idade aos professores (art. 40, § 5º, da CRFB), não havendo a possibilidade de mesclar a regra de transição com a regra permanente”.

O Tribunal sustentou que para os servidores públicos que ingressaram no serviço público até o dia 16/12/1998 há quatro opções de aposentadoria: por tempo de contribuição cumulado com idade mínima pelas regras permanentes do art. 40, § 1º, III, a e § 5º da CF; pela regra do

art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003; pela regra do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; e, pela regra do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

No que diz respeito aos servidores que ingressaram após 16/12/1998 “há a regra do art. 40 da Constituição Federal de 1988 com as alterações promovidas pelas emendas 20/98, 41/2003 e 47/2005 ou a opção do art. 6º da EC 41/03”.

Trata-se de processo de consulta



formulada pelo presidente do Impress, indagando acerca do regime de aposentadoria especial de professor, previsto no § 5º, do art. 40, da CRFB/88 e o previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº

47/2005. [@CON-14/00531079](#).  
**Relator** **Conselheiro** **Wilson**  
**Rogério Wan-Dall**.<sup>60</sup>

<sup>60</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 013 (Período - 01 a 30 de junho de 2015)

Ato de aposentadoria. Professor. Redução de idade e tempo de contribuição. Atividades complementares.  
Regra de transição.

---

O TCE/SC ordenou o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – professor (regra de transição), submetido à análise do Tribunal de servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de professor IV.

Ficou constatado que a servidora estava recebendo seus proventos desde setembro de 2011 quando se aposentou. Laborou no magistério público municipal por 25 anos, tendo na data de sua aposentadoria 50 anos de idade, cumprindo os requisitos de tempo de contribuição e idade.

Assim, entendeu o Relator que “alterar a situação financeira da servidora já aposentada ou mesmo determinar seu retorno às atividades não atenderia ao ideal de justiça. No caso, deve haver a ponderação de princípios constitucionais, devendo os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana terem supremacia

em relação ao princípio da legalidade”.

O Relator citou a decisão firmada em outros dois processos semelhantes deste Tribunal ([REC-12/00546200](#) e [REC-13/00592181](#)), que ordenou o registro dos respectivos atos de aposentadoria, considerando possível a aposentadoria especial, com redução de idade e de tempo de contribuição, para professor que exerceu funções em “atividades complementares”.

Fundamentou também sua decisão citando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: “I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As

funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts.

40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal”. [@APE-13/00599518](#). [Relator Conselheiro Luiz Eduardo Cherem](#).<sup>61</sup>

<sup>61</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 017 (Período - 01 a 31 de outubro de 2015)

## Aposentadoria especial com redução de idade. Cargo de educador. Funções de magistério.

O TCE/SC reconheceu que “a aposentadoria especial é norma excepcional de interpretação restrita. A norma constitucional exige para a concessão do benefício o efetivo exercício das funções do magistério, isto é, para efeitos previdenciários o que importa são as atividades laborais e não o nome que o órgão empregador dá ao cargo. Comprovado o tempo de efetivo exercício das funções de magistério poderá o educador alcançar o benefício da aposentadoria especial”, conforme ponderou o Relator.

A decisão foi proferida em recurso de reexame interposto contra decisão decorrente do acórdão proferido nos autos de processo de aposentadoria especial, que denegou o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, redução de idade e tempo de contribuição

à servidora ocupante do cargo de educador, uma vez que a norma constitucional exige a ocupação em cargo de “professor”.

O Tribunal entende que “em consonância com o princípio da verdade real, o que importa para efeitos previdenciários é o efetivo exercício da função de magistério e não o nome que o órgão empregador dá ao cargo, apesar do nome constituir um dos elementos importantes para sua identificação”.

No mérito, conheceu e deu provimento ao recurso modificando item da deliberação para ordenar



o registro do ato aposentatório especial de servidora da Prefeitura Municipal. [@REC-14/00686609](#). [Relator Conselheiro Cleber Muniz Gavi](#).

No mesmo sentido, o TCE/SC entendeu que ao desempenhar funções de magistério na educação infantil, fica permitida a concessão da aposentadoria especial de professor prevista no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da CRFB/88.

A decisão foi proferida em recurso de reexame interposto contra decisão nos autos do processo de aposentadoria especial, que denegou o registro e considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria de servidora pública ocupante do cargo de educador.

O Relator salientou que “as atividades desempenhadas pelos educadores demonstram que estes são agentes responsáveis pela educação, socialização e crescimento integral da criança, e são eles que fazem o planejamento, viabilizam a concretização, e avaliam o processo de desenvolvimento de cada criança individualmente”.

Deu provimento ao recurso, modificando a deliberação recorrida, ordenando o registro do ato aposentatório da servidora, ocupante do cargo de educador, considerado legal, concluindo que a interessada desempenhou funções

de magistério na educação infantil. [@REC-15/00155508](#). [Relator Conselheiro Herneus De Nadal](#).<sup>62</sup>

Em outro processo, seguindo o mesmo entendimento, o TCE/SC reconheceu que: “Diante da comprovação do efetivo exercício da docência por parte da servidora ocupante do cargo de educadora, que demonstraram a sua atuação em sala de aula ao longo de toda a sua vida funcional como professora de educação infantil, considera-se regular o seu ato de aposentadoria especial de professor, nos termos do que prevê o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal”.

A decisão decorreu do recurso de reexame interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Joinville em face do processo de aposentadoria especial, que concluiu por denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária à servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de educadora, quando a norma constitucional exige a ocupação em cargo de professor.

O Relator fundamentou seu voto alegando que: “o desempenho da servidora ao longo de 25 anos, 10 meses e 17 dias no cargo de educadora caracteriza, em verdade, o efetivo exercício da docência, haja vista

<sup>62</sup>Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 021 (Período - 01 a 29 de fevereiro de 2016)

a robustez das provas trazidas nos autos, que demonstram a atuação da servidora em sala de aula, como professora de educação infantil, sendo, portanto, suas atividades em consonância com os requisitos da aposentadoria especial de professor prevista no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal”.

Da análise do recurso, o Tribunal deu provimento para ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – professor (regra de transição) da servidora da Prefeitura Municipal de Joinville. [REC-12/00546552](#). **Relator Auditor Gerson dos Santos Sicca**.<sup>63</sup>

Em processo análogo, O TCE/SC ordenou o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – professor (regra de transição), submetido à análise do Tribunal, de servidora ocupante do cargo de educador da Prefeitura Municipal de Joinville.

O Tribunal reafirmou entendimento já firmado de que as funções de educadora exercidas pela servidora estão compreendidas entre as funções de magistério a serem aproveitadas para aposentadoria especial, considerando que a designação da nomenclatura do cargo não se sobrepõe às funções que foram, de fato, exercidas durante os anos de 1987 a 2012,

<sup>63</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 004 (Período - 01 a 31 de agosto de 2014)

conforme documentos comprobatórios juntados ao processo.

Fundamentou a Relatora o voto pelo registro da aposentadoria especial de professor citando o precedente firmado no processo [REC-13/00058606](#), que reconheceu o direito à aposentadoria de servidor ocupante do cargo de educador. Recomendou-se à Prefeitura e ao Instituto de Previdência Municipal de Joinville (Ipreville) que adotem a iniciativa de ajustar os termos das leis municipais vigentes, relativas ao magistério, fazendo delas constar dispositivo referente ao cargo de educador e as suas respectivas atribuições. [@APE-12/00483704](#). **Relatora Auditora Sabrina Nunes Locken**.<sup>64</sup>

<sup>64</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 011 (Período - 01 a 30 de abril de 2015)



## | Aposentadoria especial. Atividades penosas.

Aposentadoria Especial. Atividades penosas, insalubres ou perigosas. Aplicação subsidiária das regras do Regime Geral de Previdência Social.

---

Em consulta oriunda do Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), o TCE/SC reformou o **prejulgado nº 2075** e entendeu que: “Enquanto não editada lei complementar federal, a aposentadoria especial dos servidores públicos, prevista no inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, deverá ser concedida mediante a aplicação das regras do Regime Geral da Previdência Social, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, por meio da súmula vinculante nº 33. Para a concessão da aposentadoria especial o segurado deverá ter trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde e integridade física, durante o tempo mínimo exigido para cada atividade considerada nociva. Independentemente do cargo ocupado pelo servidor, o benefício deve ser concedido, mesmo que parte da atividade tenha sido prestada na iniciativa privada, pois o instituto da contagem recíproca e a respectiva compensação financeira entre os sistemas autorizam que a administração reconheça as contribuições recolhidas a outros sistemas da previdência social. A concessão de aposentadoria especial ao servidor público pressupõe a aquisi-

ção de estabilidade. Entretanto, não se requer o cumprimento mínimo de 10 anos no serviço público e de cinco anos do cargo, devendo o servidor cumprir apenas os requisitos da Lei 8.231/1991. A Constituição Federal e a Lei nº 8.213/1991 vedam a contagem de tempo de contribuição ficta, não sendo possível conversão de tempo de serviço desempenhado em condições especiais em tempo comum, ressalvadas as hipóteses atualmente previstas no art. 447 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Assim, para fins de comprovação de atividade exercida em condições especiais, observadas os demais critérios legais e regulamentares, o instituto ou órgão competente, deve emitir e reconhecer apenas certidão de tempo efetivo de contribuição”.

Ponderou o Relator que “consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, diante da omissão na regulamentação da Constituição Federal em relação à aposentadoria especial de servidores públicos em razão de atividades penosas, insalubres ou perigosas aplicam-se as regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na apli-

cação analógica das regras do RGPS não há que se falar em tempo mínimo no cargo ou no serviço público. Todavia, é impositiva a confirmação no cargo público após a aprovação em regular estágio probatório”.

Trata-se de processo de consulta formulada por presidente-diretora do Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (Issem), questionando acerca da aposentadoria especial de servidores públicos que exerçam atividades pe-

nosas, insalubres ou perigosas.

Da análise da consulta, o Tribunal revogou o **prejulgado nº 1924** e remeteu, por meio eletrônico, o **prejulgado nº 2075** que responde ao questionamento do consulente. @ [CON-15/00040441](#). **Relator Auditor Gerson dos Santos Sicca**.<sup>65</sup>

<sup>65</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 014 (Período - 01 a 31 de julho de 2015)

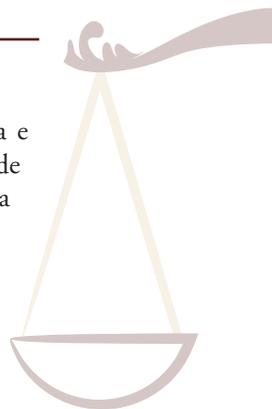
## | Pensão por morte

Concessão de pensão por morte ao filho maior inválido, constatada a qualidade de dependente antes do óbito do instituidor.

Em consulta oriunda do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (Iprev), o TCE/SC reformou o seu entendimento, estabelecendo o Relator o seguinte precedente: “Como consequência da edição da Lei Complementar Estadual nº 590/2013, que veicula interpretação autêntica ao art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina modificou seu entendimento inicial, entendendo que os fatos ocorridos de 2008 a 2012 também são por ela regidos [LC nº 590/2013], de modo que a pensão para filho maior, solteiro, inválido, em caráter permanente para

o exercício de toda e qualquer atividade laboral e que viva sob a dependência econômica do segurado, deve ser concedida quando constatada a qualidade de dependente antes do óbito do instituidor, mesmo que a invalidez tenha sido atestada após a maioria previdenciária (21 anos).”

Trata-se de processo de consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência do Estado de



Santa Catarina (Iprev) indagando acerca da interpretação dos arts. 6º, II, c/c art. 76, 77 e 79 da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, na redação anterior à modificação introduzida pela Lei Complementar Estadual nº 590/2013, esta última que passou a autorizar a concessão de pensão por morte ao filho maior inválido, solteiro, e dependente economicamente do segurado, na data do óbito, mesmo que a invalidez tenha sido atestada após a maioridade previdenciária (21 anos).

Da análise resultou na reforma do **prejulgado nº 2103**, reconhecendo-se que a Lei Complementar Estadual nº 503/2013 veiculou interpretação autêntica ao artigo nº 76 da lei Complementar Estadual nº 412/2008, motivando mudança de entendimento desta Corte acerca da matéria. [CON-13/00720520. Relatora Auditora Sabrina Nunes Locken.](#)<sup>66</sup>

<sup>66</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 003 (Período - 01 a 31 de julho de 2014)

## Ausência de realização de exame médico bial para aposentadorias por invalidez.

O TCE/SC identificou irregularidades no Fundo de Previdência Social do município de Major Vieira nos autos de auditoria especial que versou sobre a verificação da regularidade da constituição das receitas, despesas, bem como da aplicação dos recursos no mercado financeiro, por entender que “o equilíbrio atuarial é a maneira de se atingir o equilíbrio financeiro, pois a atuária é uma ciência exata que através de diversos fatores, prevê os gastos futuros da previdência, possibilitando a melhor gestão da arrecadação e pagamentos. O descompasso atuarial compromete as contas públicas, pela elevação contínua das despesas com pessoal do ente. Deve o administrador perseguir tal equilíbrio financeiro e

atuarial dos RPPS, estruturando-se e agindo com transparência, planejamento, capacitação e controle, respeitando três vertentes básicas: o repasse regular das contribuições, a política de investimentos e a gestão dos benefícios”.

Foram apontadas as seguintes irregularidades: ausência da realização de reuniões do Conselho Municipal de Previdência e não apreciação das contas anuais do Fundo Previdenciário Municipal; ausência do registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária, e; ausência de realização de exame médico bianual para os casos de aposentados por invalidez.

Tais irregularidades afrontam ao

disposto nos arts. 23 e 26, inc. XII, da Lei Municipal nº 1.941/2009, art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 3º, da Portaria MPS nº 183/2006, art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.717/98 e art. 66 da Lei Municipal nº 1.941/2009.

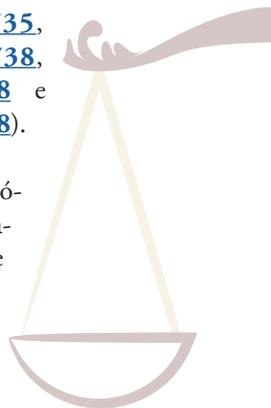
No que diz respeito às poucas reuniões realizadas pelo Conselho Municipal de Previdência Social de Major Vieira realizadas ao longo do período auditado, o Tribunal aplicou multa por entender que “a periodicidade da realização de tais reuniões mostra-se de real importância para o Conselho Municipal de Previdência, pois permite que todos os interessados e partícipes do sistema previdenciário acompanhem e exercitem o estabelecimento e materialização das políticas e a aprovação e fiscalização dos planos de aplicações financeiras dos recursos, contas e atos de gestão dos administradores do Fundo Previdenciário”. Assim diante da ausência da realização de reuniões, ficou materializado o desrespeito as normas legais, inclusive por não ser negada pela própria responsável a configuração dos fatos irregulares, conforme ponderou o Relator.

Pela constatação que o Fundo de Previdência Social do município de Major Vieira não vem realizando exames médicos (bienais) de segurados aposentados por invalidez, o Relator salientou “que se trata de uma irregularidade consolidada na prática administrativa do ente auditado

até então e que afrontou as normas de regência. Neste contexto, cabe destacar que a finalidade do dispositivo remete à proteção do sistema previdenciário, evitando-se a manutenção de pagamento de benefício a segurados que não mais se encontram em situação de invalidez”.

Ao analisar o Balanço Patrimonial do exercício de 2012, ficou constatada nos autos a incorreção dos registros contábeis da conta “provisão matemática previdenciária”. O Tribunal entendeu que “caracteriza ato praticado com grave infração à norma legal de natureza contábil”, aplicando a sanção pecuniária por esse ser o entendimento defendido em outros processos ([PCA-09/0054735](#), [PCA-11/00028738](#), [PCA-09/00103108](#) e [PCA-10/00326648](#)).

Da análise do Relatório de Auditoria realizada no Fundo de Previdência Social do município de Major Vieira, o Tribunal considerou irregular e aplicou multas individuais a Diretora-Presidente do FPSMV e a ex-Secretário de Administração. Determinou àquela Prefeitura para que elabore medidas visando equacionar a situação de desequilíbrio atuarial do seu regime próprio de previdência.



Por fim, recomendou à Prefeitura Municipal a adoção de providências visando à correção das seguintes irregularidades em exercícios futuros: o cômputo de verba de caráter indenizatório (1/3 de férias) na base de cálculo da contribuição dos segurados ao Fundo de Previdência, em desacordo com o disposto no art. 14, § 1º, inciso X, da Lei Municipal nº 1.941/2009; a cobrança de contribuição previdenciária dos segurados com alíquota inferior a prevista em lei, em contrariedade ao disposto no art. 14, *caput*, da Lei Municipal nº 1.941/2009; a cobrança de contribuição previdenciária (cota patronal) com alíquota inferior a prevista em lei, em contrariedade ao disposto no art. 1º da Lei Municipal nº 2.070/2011, que alterou o art. 14, §7º, da Lei Municipal nº 1.941/2009. [RLA-13/00522566](#). [Relator Auditor Cleber Muniz Gavi](#).<sup>67</sup>

Em outro processo, seguindo o mesmo entendimento, o TCE/SC, ao analisar o relatório de auditoria realizada no Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó (SIMPREVI), aplicou multa a presidente da referida unidade pela ausência de realização de exame médico bienal para os casos de aposentados por invalidez e pela incorreção do registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária.

<sup>67</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 014 (Período - 01 a 31 de julho de 2015)

O Tribunal firmou o entendimento segundo o qual “a contabilização da Provisão Matemática Previdenciária no Balanço Patrimonial dos Regimes Próprios de Previdência Social é necessária para que a entidade previdenciária consiga honrar o compromisso de arcar com a cobertura dos seus beneficiários. É um dever contábil a ser cumprido pela autarquia, nos moldes do art. 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 9º, II da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o art. 2º da Portaria MPS nº 916/2003, na redação dada pelo art. 3º da Portaria MPS nº 183/2006. A Lei Complementar Municipal nº 131/2001, por seus artigos 11 e 15, § 7º, estabelece que a invalidez dos filiados ao sistema previdenciário haverá de ser verificada e acompanhada por junta médica do Simprev a cada dois anos ou sempre que o ente julgar necessário. A realização de exames médicos periódicos feitos pelo ente previdenciário nos filiados aposentados por invalidez é medida que se impõe, fundamentalmente, em razão do interesse da coletividade no equilíbrio das contas da previdência”.

Por fim, recomendou ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó (Simprevi) a adoção de providências para a prevenção e correção das deficiências apontadas. À Prefeitura Municipal de Chapecó recomendou que adotasse providências no sentido de equacionar atuarialmente seu regime próprio de previdência.

## CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIO

### Renúncia de receita e Benefícios fiscais

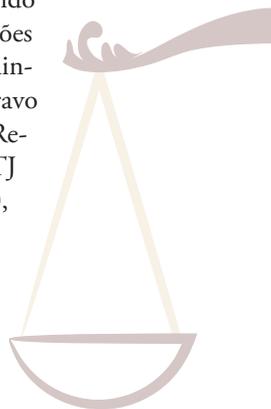
Tributação de obras. Usina Hidrelétrica. Exclusão da incidência do ISS. Configuração de benefício fiscal. Ausência de lei autorizativa.

O TCE/SC encontrou irregularidades na Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi e aplicou multa ao gestor municipal à época dos fatos, em face da não incidência do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza sobre 60% da base de cálculo originada das obras de construção da Usina Hidrelétrica Barra Grande, por meio de convênio celebrado com o município de Pinhal da Serra/RS, por configurar concessão de benefício fiscal sem lei específica autorizativa e interesse público que justifique e pela ausência de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita derivada de benefício fiscal-tributário no âmbito do ISS-QN concedido à Usina Hidrelétrica Barra Grande (Baesa) no anexo de metas fiscais das Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Tais irregularidades afrontam ao disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, art. 150, §

6º da CRFB/88 e ao art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

O Relator trouxe o entendimento da área técnica fazendo referência às decisões firmadas nos seguintes processos: Agravo Regimental de Recurso Especial/STJ nº 2007/028832-0, Resp nº 679.493/AM, Resp 256210/MG, Apelação Cível - TJ/SC nº 2006.046491-0, Embargos Infringentes - TJ/SC nº 2004.011038-3 e [CON-06/00083500](#), que dispõem de forma unânime “que não há como afastar da base de cálculo os materiais implícitos e inerentes na prestação de serviços por empreitada, ou seja, obrigação de fazer e entregar a obra. Qualquer medida ou



intenção de afastar tal exação, deve se dar por meio de lei específica e ainda obedecer aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece requisitos para isenção específica, sem caráter geral, configurando-se nos termos dessa norma como renúncia de receita”, conforme salientou o Relator.

“Analisando-se as disposições constantes das referidas normas, que tratam da matéria de empreitada de obras de construção civil, observa-se que somente o fornecimento de ‘mercadorias’ é que está excluído da base de cálculo do ISSQN, e não os materiais que são fornecidos pelo prestador do serviço e utilizados diretamente na obra”.

O Tribunal firmou o entendimento que “o administrador público não pode alegar o desconhecimento da lei para afastar o seu cumprimento, tão pouco, demonstrar negligência com o patrimônio público. No caso em exame, houve a omissão do prefeito municipal ao desconsiderar a necessária assessoria jurídica, quer do município, ou mesmo em consulta a este Tribunal, decidindo sobre questões tributárias, especificamente à renúncia de receitas, com base apenas em informações do próprio interessado, ou seja, as empresas Baesa e Camargo Corrêa.”

Ainda citou as decisões exaradas nos processos [TCE-04/05578202](#) e [TCE-02/03119150](#) que já se posi-

cionaram sobre essa matéria “entendendo que a perda de arrecadação por decadência ou prescrição tributária, resulta em aplicação de multa em detrimento à imputação de débito pela perda de arrecadação”.

O Relator ponderou que “os benefícios decorrentes da construção da Usina Hidrelétrica Barra Grande (Baesa), ainda que de grandes proporções, não justificam o descumprimento do art. 4º, § 2º, V da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face de ausência de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita derivada de benefício fiscal tributário no âmbito do ISSQN concedido à Usina Hidrelétrica Barra Grande (Baesa), no anexo de metas fiscais das LDOs nº1.484/2001, nº1.535/2002 e nº1.593/2003”. [RLA-09/00706740.](#) [Relator Conselheiro Luiz Roberto Herbst.](#)<sup>69</sup>

---

<sup>69</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 002 (Período - 01 a 30 de junho de 2014)

## Concessão de benefícios fiscais. IPTU. Ausência de processo licitatório. Construção de ponte. Divergência dos valores arrecadados com o IPTU. Renúncia de receita.

Em decisão proferida em face da tomada de contas especial da Prefeitura Municipal de Passo de Torres, o TCE/SC julgou irregulares as seguintes condutas: ausência de processo licitatório para construção da ponte de concreto do município; concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em valor superior ao que determina o art. 4º, da Lei Municipal 506/2005; renúncia de receita em razão dos benefícios tributários concedidos relativos ao IPTU; divergência entre os valores arrecadados do IPTU, registrados no sistema de tributação do município, e os valores escriturados na contabilidade; e, ausência de remessa anual ao Poder Legislativo dos relatórios circunstanciados, previstos no artigo 3º da Lei Municipal nº 506/2005.

Tais irregularidades acima apontadas afrontam ao disposto no arts. 37, inciso XXI e 74, § 1º, da CRFB/88, art. 2º, da Lei nº 8.666/93, art. 61 da Lei Complementar nº 202/00, arts. 14 e 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, arts. 35 e 85 da Lei nº 4.320/64 e art. 4º da Res. Nº TC-16/94.

O Tribunal afastou a imputação de débito a ex-gestor municipal por en-

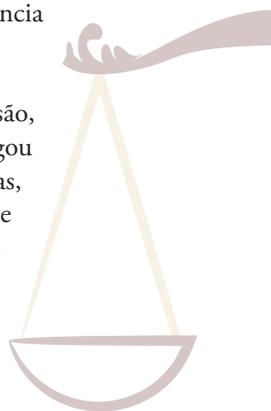
tender que “apesar de os benefícios fiscais concedidos terem excedido o valor autorizado pelo Decreto nº 102/2007, por outro lado, houve a entrega da obra com o custo compatível ao da renúncia de receita”.

O Relator citou o entendimento firmado por esta Corte no **prejulgado nº 1894**, que dispôs que a receita tributária que o município deixa de arrecadar em razão de isenção concedida em caráter não geral, considera-se como renúncia de receita.

Da análise da Decisão, o Tribunal julgou irregulares as contas, sem imputação de débito, aplicando multa ao ex-gestor municipal de Passo de Torres em face das irregularidades acima apontadas.

**[TCE-09/00062754.](#)**

**[Relator Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.](#)**<sup>70</sup>



<sup>70</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 021 (Período - 01 a 29 de fevereiro de 2016)

Indevida exclusão de débitos de IPTU existentes sobre imóveis. Subavaliação do valor de mercado de imóveis com fim de reduzir o valor do ITBI.

---

O TCE/SC considerou irregulares as aquisições, por parte de ex-gestor municipal de Içara, de oitenta e oito lotes urbanos de particular, realizando a transferência para seu nome utilizando certidões que indicavam ausência de débitos de IPTU, bem como o recolhimento do ITBI em valor não condizente com os preços de mercado da época.

A decisão foi proferida em face de denúncia formulada a esta Corte de Contas, por cidadão residente naquele município, decorrente do prejuízo ao erário em razão da exclusão de débitos de IPTU existentes sobre os 88 imóveis, sem comprovação de pagamento ao município e emissão de certidão negativa com indícios de falsidade utilizada pelo prefeito municipal à época dos fatos para a realização de escritura pública de transferência dos imóveis para o seu domínio, bem como a declaração de valor venal irrisório para as áreas, resultando em recolhimento de valor ínfimo de ITBI. Tais irregularidades afrontam aos dispostos nos arts. 240, 242 e 258 da Lei Complementar Municipal nº 2/98 e arts. 1º, inciso I, 5º e 7º

da Lei Municipal nº 695/88.

Salientou o Relator que: “A conduta deve ser censurada sob todos os aspectos, notadamente porque ocupava o cargo de maior expressão sócio-política do local. Tais condutas afrontaram de forma explícita os princípios da legalidade e da moralidade pública”.

E também que: “a apuração mostra desprezo à lealdade para com o ente público do qual era o dirigente, provocando dano ao erário, o que implica no ressarcimento dos prejuízos à coletividade”.

Da análise da denúncia, o Tribunal considerou as contas irregulares, imputando débito em face do ex-prefeito municipal. Por fim, encaminhou-se representação ao Ministério Público do Estado, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para conhecimento dos fatos apurados pelo Tribunal de Contas e tomada de providências que julgar pertinentes. [TCE-08/00279468. Relator Conselheiro Luiz Roberto Herbst.](#)

## Cobrança de dívida ativa

Ausência de procedimentos de controle e cobrança da dívida ativa. Prescrição de créditos tributários.

O TCE/SC aplicou multa a dois ex-prefeitos municipais de Balneário Gaivota em razão dos créditos tributários constituídos há mais de cinco anos sem providências para cobrança, ocasionando a prescrição dos mesmos, em descumprimento ao artigo 30, inciso III da CRFB/88 e artigo 11, *caput* da Lei Complementar nº 101/2000.

Trata-se de tomada de contas especial que versou sobre a auditoria in loco realizada na Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota referente aos procedimentos de controle e cobrança da dívida ativa, com alcance aos exercícios de 2001 a 2010.

O Relator destacou que “a prescrição dos créditos tributários para o município de Balneário Gaivota representou uma perda de arrecadação da ordem de R\$ 6.957.178,33, por omissão da própria administração, e de certa forma um estímulo à inadimplência por parte dos contribuintes”.

O Tribunal justificou a aplicação da multa apenas aos prefeitos municipais no período compreendido pela irregularidade apontada na auditoria uma vez que “cabe ao prefeito municipal, gestor e ordenador de despesas,

a responsabilização pela irregularidade em comento, pois cabe a ele a direção superior da administração municipal, conforme dispôs o art. 58 da Lei Orgânica do município”, conforme o entendimento firmado nos processos desta Corte de Contas: [RLA-10/00615089](#), [RLA-10/00630398](#) e [TCE-07/00008322](#).

Da análise da tomada de contas especial, o Tribunal julgou irregulares, sem imputação de débito, aplicando multa aos ex-gestores municipais de Balneário Gaivota em face da irregularidade supramencionada. Por fim, recomendou à Prefeitura Municipal que adote providências para que o setor de tributação atue de forma integrada ao setor de contabilidade, evitando a ocorrência das irregularidades apontadas neste processo. [TCE-10/00810884](#). [Relator Conselheiro Julio Garcia](#).<sup>71</sup>

<sup>71</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 014 (Período - 01 a 31 de julho de 2015)

## Prestação de contas de administrador. Inércia na recuperação de ativos.

---

O TCE/SC condenou ex-diretor-presidente da Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Criciúma S.A. (Criciumatrans) e o liquidante da referida empresa ao pagamento de multa individual para cada um, em face da ausência de cobrança dos valores registrados junto à conta Títulos a Receber, ante a existência de contas analíticas com saldos em aberto no transcorrer do exercício de 2010.

Tal irregularidade contraria ao disposto no art. 153 da Lei Federal nº 6.404/1976.

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2010 da Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Criciúma S.A. (Criciumatrans), no qual foram reconhecidas irregularidades praticadas no ato de gestão.

Da análise, o Tribunal julgou as contas irregulares, sem imputação de débito, fundamentando sua decisão no seguinte sentido: “A falta de diligência na busca dos direitos creditórios da empresa dá ensejo à aplicação de multas. Podem ser toleradas impropriedades contábeis que possuam pouca influência nos demonstrativos do balanço geral anual, ensejando apenas recomendação ao gestor”.

Por fim, recomendou à empresa e/ou sua sucessora, que adote providências para correção das irregularidades apontadas no processo. [PCA-11/00249742. Relator Auditor Cleber Muniz Gavi.](#)<sup>72</sup>

---

<sup>72</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 017 (Período - 01 a 31 de outubro de 2015)

## | Fundeb

Creches. Licitude na utilização de recursos do Fundeb para a manutenção do serviço durante as férias escolares.

---

Em consulta oriunda do Ministério Público de Santa Catarina, o TCE/SC firmou o seguinte entendimen-

to: “A disponibilização de creches públicas possui caráter pedagógico e assistencial, independentemen-

te do momento em que o serviço é prestado, razão pela qual é lícita a utilização de recursos próprios da educação, inclusive do Fundeb, para a manutenção do serviço durante as férias escolares”.

O Relator salientou “no sentido de que o direito à creche, independentemente do período letivo em que é prestado, constitui um misto de vários direitos sociais constitucionais, tendo natureza educacional e assistencial”.

Trata-se de processo de consulta formulada pelo procurador-geral de Justiça à época, questionando sobre o funcionamento das creches no período de recesso escolar, tanto em relação à origem das verbas quanto em relação à utilização de verbas vinculadas à educação, incluindo o Fundeb. [@CON-14/00674260. Relator Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.](#)<sup>73</sup>

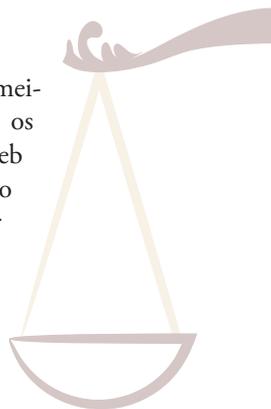
<sup>73</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 014 (Período - 01 a 31 de julho de 2015)

## Recursos do Fundeb. Remanescente. Despesa no 1º trimestre do exercício seguinte.

O TCE/SC conheceu o Relatório de Inspeção de Registros Contábeis e Execução Orçamentária referente aos autos apartados de processo de prestação de contas do prefeito do município de Treze Tílias, no qual foi apontada uma irregularidade, aplicando multa ao ex-gestor municipal em face da reincidência na ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2012, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/2007.

Reforçou o Relator que “a ausência

de despesa no primeiro trimestre com os recursos do Fundeb remanescentes do exercício anterior mediante abertura de crédito adicional é irregularidade de natureza grave passível de aplicação de multa.” [RLI-14/00078579. Relator Auditor Gerson dos Santos Sicca.](#)<sup>74</sup>



<sup>74</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 017 (Período - 01 a 31 de outubro de 2015)

## Despesa sem prévio empenho

Despesa. Necessidade de prévio empenho. Locação de máquinas/equipamentos. Valor superior à aquisição.

---

O TCE/SC considerou irregular ausência de prévio empenho para a despesa discriminada em nota fiscal emitida por empresa de terraplanagem, bem como em face da locação de maquinários pela administração pública, cujos custos de locação são superiores ao custo de aquisição de maquinários idênticos, por parte do município de Major Vieira.

Tais irregularidades afrontam ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64 e ao princípio constitucional da economicidade, consagrado no art. 70 da CRFB/88.

A decisão foi proferida em face de representação formulada à Ouvidoria deste Tribunal em razão de supostas irregularidades em processos licitatórios para locação de máquinas/equipamentos e despesas decorrentes da Prefeitura Municipal de Major Vieira.

O Tribunal entendeu que “a realiza-

ção de despesa pública exige sempre o implemento de prévio empenho. Ainda que seja necessário empenho complementar ao emitido por estimativa, ele deve sempre preceder a respectiva despesa, sob pena de irregularidade”.

Salientou ainda que “a locação de maquinário pela administração pública que supera o custo de aquisição de maquinário idêntico fere o princípio constitucional da economicidade e de acordo com o caso concreto, caracteriza-se como irregularidade”.

O Tribunal considerou procedente a representação e aplicou multa ao ex-gestor municipal pelas irregularidades acima apontadas. [REP-13/00440675. Relator Conselheiro César Filomeno Fontes.](#)<sup>75</sup>

---

<sup>75</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 015 (Período - 01 a 31 de agosto de 2015)

---

Despesa liquidada. Ausência de empenho em época própria.

---

O TCE/SC conheceu do Relatório Técnico que trata da análise em au-

tos apartados de irregularidade constatada quando do exame das Contas Anuais de 2012 da Prefeitura Municipal de Canelinha e aplicou multa ao gestor municipal à época dos fatos em face da realização de despesas liquidadas e não empenhadas no exercício de 2012, em desacordo com os arts. 35, II, e 60 da Lei (federal) nº 4.320/64, por entender que “a ausência de empenho em época própria de despesa liquidada é irregularidade de natureza grave e passível de aplicação de multa”, conforme consignou o Relator.

O Tribunal ponderou que “de acordo com o valor da despesa liquidada e não inscrita em restos a pagar, o planejamento orçamentário dos exercícios seguintes pode ser prejudicado e a irregularidade adquirir proporções que transcendem a mera formalidade, demonstrando negligência do responsável com a gestão fiscal”. [RLI-14/00078900. Relator Auditor Gerson dos Santos Sicca.](#)<sup>76</sup>

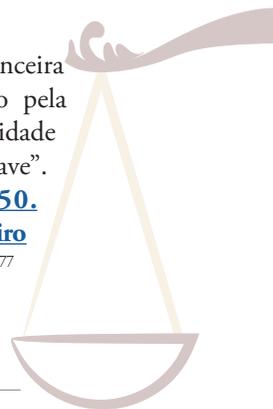
<sup>76</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 015 (Período - 01 a 31 de agosto de 2015)

## Liquidação de despesas sem o prévio empenho.

O TCE/SC em análise dos autos de inspeção referente aos Registros Contábeis e Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Pedras Grandes, considerou irregular a realização de despesas liquidadas e não empenhadas no exercício de 2012, em desacordo com os artigos 35, inciso II e 60 da Lei nº 4.320/1964, aplicando multa ao ex-prefeito municipal por entender que “as irregularidades constatadas fazem com que o passivo seja subavaliado, prejudicando a análise da execução

orçamentária e financeira do exercício, razão pela qual a irregularidade possui natureza grave”. [RLI-14/00078650. Relator Conselheiro Herneus De Nadal.](#)<sup>77</sup>

<sup>77</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 014 (Período - 01 a 31 de julho de 2015)



## Ausência da comprovação da efetiva liquidação da despesa. Regime de adiantamento. Forma excepcional de pagamento.

---

O TCE/SC condenou os ex-prefeitos do município de Corupá e o ordenador primário da despesa à época, em face da irregular concessão de adiantamento através das notas de empenho sem a comprovação da efetiva liquidação da despesa.

O Tribunal entendeu que “nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320/64, o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. A não comprovação da efetiva liquidação da despesa, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei nº 4.320/64, sujeita o responsável à devolução dos recursos adiantados”, conforme ponderou o Relator.

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada na Prefeitura Municipal de Corupá para averiguar irregularidades no pagamento de despesas efetivadas por meio do

regime de adiantamento.

O Tribunal justificou a imputação de débito afirmando que “no tocante ao montante remanescente R\$ 15.092,38, não há documentos suficientes nos autos capazes de comprovar a realização de despesa pública com os recursos adiantados à conta da servidora, mesmo havendo esta Corte de Contas diligenciado à Prefeitura para encaminhamento das respectivas prestações de contas”.

O Tribunal julgou as contas irregulares, com imputação de débito condenando solidariamente dois ex-prefeitos de Corupá e o ordenador primário da despesa, em face das irregularidades constatadas em prestações de contas de recursos antecipados na Prefeitura Municipal de Corupá. [TCE-09/00658754. Relator Auditor Cleber Muniz Gavi.](#)<sup>78</sup>

---

<sup>78</sup>Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 009 (Período - 02 a 27 de fevereiro de 2015)

## | Prestação de Contas

Impropriedade formal na comprovação das despesas.

Consecução do interesse público visado.

Ausência de dano ao erário. Baixo valor.

---

O TCE/SC recomendou ao município de Xanxerê que se abstenha de aprovar contas de repasses de recursos quando o documento fiscal não tiver sido emitido pelo efetivo prestador do serviço por entender que, conforme consignou o Relator, “confirmada a realização do objetivo do convênio e não identificado dano ao erário, torna-se desnecessária a continuidade da instrução processual, em que pese os indícios de mera impropriedade formal na documentação comprobatória da despesa. Tendo em vista os valores envolvidos, suficiente a expedição de recomendação para prevenção de restrições semelhantes.”

O Relator fundamentou seu voto ponderando que “diante da existência de elementos que comprovam a realização do projeto cultural (o que

desconstitui a configuração de dano ao erário) e da subsistência de apenas uma impropriedade de caráter formal, entendo suficiente a expedição de recomendação”.

Trata-se de comunicação advinda do Controle Interno do município de Xanxerê, reportando incorreções na prestação de contas dos repasses de recursos do convênio nº 009/2014, qual seja a apresentação de nota fiscal por prestador diferente do que firmou o contrato de prestação de serviços. [REP-15/00409976. Relator Auditor Cleber Muniz Gavi.](#)<sup>79</sup>

<sup>79</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 018 (Período - 02 a 30 de novembro de 2015)

Ausência de remessa de dados ao sistema e-Sfinge. Relatório do controle interno. Inconsistências nos registros contábeis.

---

O TCE/SC entende que “as unidades gestoras das administrações

do Estado e dos municípios devem remeter os dados e as informações

por meio informatizado do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão - e-Sfinge, pertinentes ao controle externo exercido por este Tribunal, conforme estabelece a Instrução Normativa nº TC-04/2004, alterada pela Instrução Normativa nº TC-01/2005. Nos termos do artigo 11, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, deve integrar a prestação de contas o relatório de certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno”.

O Tribunal considerou irregular a ausência de informações atualizadas ou documentos sobre a alimentação do sistema e-Sfinge no exercício de 2010, pelo Besc S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens – Bescor.

A decisão foi proferida nos autos de prestação de contas daquela Unidade, que versou sobre a ausência de atualizações no sistema e-Sfinge, visto que a última informação prestada se refere ao exercício de 2008, enquanto as contas em análise dizem respeito ao exercício de 2010.

Salientou o Relator que esta Corte já penalizou o gestor responsável em relação aos dados do exercício de 2011 nos autos [RLI-14/00153961](#), ficando demonstrado que a Unidade não tomou providências para atualizar as informações no sistema.

Da análise, o Tribunal julgou as contas irregulares, sem imputação de dé-

bito, e aplicou multa ao Diretor-Presidente da Besc S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens – Bescor à época dos fatos em face da irregularidade apontada. Por fim, recomendou à Companhia que em exercícios futuros adote providências no sentido de evitar as seguintes inconsistências: a existência de saldos com inconsistências, ou seja, contas devedoras com saldo credor e contas credoras com saldo devedor; concessão de novos adiantamentos sem a devida prestação de contas do adiantamento anterior; existência de contas analíticas sem movimentação no exercício, situação que revela inércia do gestor em tratar do assunto, bem como a falta de repasse a entidades de classe, dos recursos retidos dos funcionários durante o exercício, contrariando o previsto no art. 153 da Lei Federal nº 6.404/1976. [PCA-11/00247294. Relator Auditor Cleber Muniz Gavi.](#)<sup>80</sup>

Em outro processo, seguindo o mesmo entendimento, o TCE/SC aplicou multa a ex-diretor-presidente da Celesc Distribuição S.A. em face da ausência da remessa de dados ao sistema e-Sfinge e pelas inconsistências nos registros contábeis e de execução financeira da companhia, relativos à incompatibilidade nos saldos apresentados com a natureza das contas contábeis, ausência de movimenta-

---

<sup>80</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 017 (Período - 01 a 31 de outubro de 2015)

ção junto aos registros de valores a receber e ausência de liquidação de valores registrados junto às contas de obrigações tributárias.

Tais irregularidades, conforme apontou o Relator, descumprem ao disposto no art. 4º, da IN nº TC 004/2004, arts. 153, 176 e 177 da Lei 6.404/76, arts. 85 e 88 da Resolução TC 16/94 e aos itens QC4 e QC12 da Resolução CFC Nº 1.374/2011.

O Relator fundamentou seu voto alegando que “justifica a aplicação de multa ao gestor, visto que, desde a constituição da Celesc Distribuição

S.A. em 2006, até 2011 pelo menos, nunca foi utilizado o e-Sfinge pela unidade para remessa de seus dados”.

Trata-se de processo de prestação de contas anual da Celesc Distribuição S.A., julgadas irregulares, no qual o Tribunal aplicou multa ao presidente responsável à época pelas irregularidades constatadas acima. [PCA-10/00257735. Relator Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior](#).<sup>81</sup>

<sup>81</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 005 (Período - 01 a 30 de setembro de 2014)

## Ausência de comprovação de despesas por meio de documentação hábil.

O TCE/SC manteve a condenação do presidente da comissão organizadora da 1ª Agrofest, realizada no município de Petrolândia, pela ausência de provas hábeis a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, justificando, conforme consignou o Relator, que “considerando que o recorrente não carregou aos autos qualquer fato novo ou elemento de prova passível de modificar a decisão combatida, entendendo que esta se mantém hígida em sua integralidade”.

Trata-se do processo de tomada de contas especial que julgou irregu-

lares a prestação de contas da 1ª Agrofest, condenando o presidente da comissão organizadora pelas seguintes condutas: ausência de comprovação de despesas públicas por meio dos instrumentos hábeis para tanto; ausência de comprovação das despesas públicas por meio de documentação hábil, referente à subvenção repassada à Associação de Mulheres Bem-Me-Quer pela Secretaria de Estado da Fazenda; ausência



de prestação de contas de recursos recebidos a título de subvenção pela Associação de Mulheres Bem-Me-Quer, considerando que a documentação apresentada não oferece condições à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e; inobservância dos preceitos relativos ao regular processamento das receitas e despesas públicas.

O Tribunal salientou que “a realização de despesas sem a adequada comprovação com documentos hábeis, em desconformidade com os arts. 58, 59 e 60 da Resolução nº TC-16/94, configura dano ao erário, passível de imputação de débito. A inobservância do regular processamento das receitas e despesas públicas ofende os arts. 56, 60, 62 e 63 da

Lei Federal nº 4.320/64 e justifica a aplicação de multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar Estadual nº 202/2000”.

Da análise do recurso de reconsideração, o Tribunal negou provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida por entender que como “nessa fase recursal o recorrente se limita apenas a justificar que aplicou os recursos sem demonstrar as provas em que sustenta suas declarações, não há como acolher seu pedido de reforma da decisão, que se mantém hígida”. [REC-15/00142015. Relator Auditor Cleber Muniz Gavi.](#)<sup>83</sup>

---

<sup>83</sup>Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 016 (Período - 01 a 30 de setembro de 2015)

## Consulta. Badesc. Fundação Cultural. Repasse Financeiro. Seitec.

---

Em consulta oriunda da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (Badesc), o TCE/SC firmou o seguinte entendimento: “O Estado de Santa Catarina tem por instrumento de fomento às atividades culturais os recursos financeiros do SEITEC, que são geridos pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte – SOL ou por intermédio das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei Estadual nº 13.336/2005 e dos Decretos nº 1.209/2008 e 1.309/2012,

cabendo à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - Badesc a execução da política estadual de desenvolvimento econômico e ao fomento das atividades produtivas através de operações de crédito com recursos próprios, do tesouro estadual e dos fundos institucionais. No campo do desenvolvimento cultural, a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. está autorizada a realizar repasses financeiros para a Fundação Cultural Badesc, com o objetivo de estimular, apoiar e pro-

mover o desenvolvimento artístico, cultural, esportivo e educacional, bem como fomentar a pesquisa e o processo tecnológico e científico aplicados à cultura no âmbito do Estado de Santa Catarina, em conformidade com o previsto na Lei Estadual nº 13.438/2005”.

Trata-se de processo de consulta formulada pelo diretor-presidente do Badesc, questionando a possibilidade

da agência realizar repasses financeiros para fundação cultural no sentido de fomentar eventos culturais. [@CON-15/00442590. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.](#)<sup>84</sup>

<sup>84</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 017 (Período - 01 a 31 de outubro de 2015)

## Pagamento de Juros e multas por pagamento extemporâneo

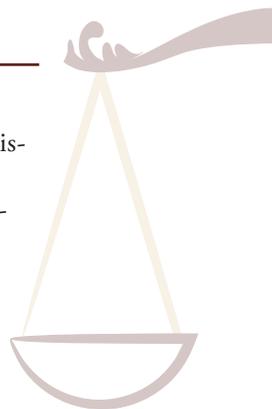
Recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias e Pasep. Despesas realizadas com o pagamento de juros e multas.

O TCE/SC condenou solidariamente ex-prefeito municipal de São Francisco do Sul e ex-secretário municipal de finanças em face do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias e Pasep oriundas de parcelas retidas de servidores e fornecedores, bem como da parte patronal. Tal irregularidade afronta ao disposto no art. 4º c/c 12, da Lei nº 4.320/64.

O Tribunal enfatizou que “a teor do disposto no art. 4º c/c 12, da Lei (federal) nº 4320/64, as despesas com o pagamento em atraso de contribuições previdenciárias e Pasep não constituem despesas

próprias da administração pública.”

O Relator fundamentou seu voto citando o **prejudicado nº 1038** desta Corte, que assim dispõe: “Os valores relativos a multas e juros, resultantes do injustificado pagamento extemporâneo, devem ser lançados como responsabilidade financeira de terceiros – Balanço Patrimonial – Ativo Financeiro – Realizável (art. 88 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64), com instauração de processo de tomada



de contas especial, com posterior remessa ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 10, in fine, e § 1º, da Lei Complementar nº 202/00 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)”.

Assim, o Tribunal firmou o seu entendimento mencionando a decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União nos autos do processo nº 020.973/2011-0, que se relaciona com a presente irregularidade, no qual ex-gestor municipal de Pernalva/MA foi condenado pelo pagamento de multas moratórias por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS.

O Tribunal justificou a responsabilidade solidária do ex-secretário municipal de finanças por entender que “a Secretaria Municipal de Finanças tem como atribuição gerir os recursos do município, controlar receitas e despesas, estando sob sua responsabilidade o paga-

mento tempestivo das obrigações a exemplo de contribuições previdenciárias e Pasep”.

Tratam-se os autos de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul convertida posteriormente em tomada de contas especial, definindo a responsabilidade solidária do prefeito municipal à época bem como do então secretário de finanças. Da análise, o Tribunal julgou irregular, com imputação de débito, condenando solidariamente os responsáveis. [TCE-13/00294083. Relator Conselheiro César Filomeno Fontes.](#)<sup>82</sup>

---

<sup>82</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 011 (Período - 01 a 30 de abril de 2015)

## Outros Temas

Ausência de ampla publicação de atos oficiais do município. Princípio da publicidade.

O TCE/SC considerou irregular a ausência de ampla publicidade dos atos oficiais municipais por parte da Prefeitura Municipal de Ilhota. Ponderou o Relator que: “O princípio

da publicidade impõe à administração pública o dever de promover de forma eficaz a divulgação de seus atos, de modo a possibilitar a participação fiscalizatória da cidadania”.

A decisão foi proferida em face da representação encaminhada a este Tribunal pela Câmara Municipal de Ilhota, decorrente da publicação dos atos oficiais municipais exclusivamente no quadro de editais ou mural da Prefeitura, contrariando a redação, vigente à época, de disposição da Lei Orgânica Municipal, bem como de entendimento firmado por esta Corte de Contas disposto no **prejulgado nº 1834**.

O Tribunal afastou a alegação de defesa de que as publicações oficiais eram feitas em local de grande movimento e entendeu que “a máxima efetividade do princípio da publicidade acontece quando forem cumpridas as regras de transparência fixadas pelo legislador, oportunizando a divulgação dos atos oficiais municipais principalmente por meio da *internet*”.

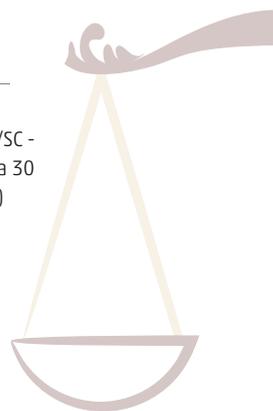
Da análise da denúncia, o Tribunal

Dano ao erário. Pagamento de multas de trânsito de motoristas não identificados. Ausência de controle da frota.

O TCE/SC manteve a culpabilidade de ex-prefeito municipal de Biguaçu proferida em autos de tomada de conta especial, que versou sobre a ausência de um efetivo controle de frota pelo município de Biguaçu, pro-

considerou procedente a representação e aplicou multa a ex-prefeito municipal de Ilhota quanto à irregular publicidade dos atos oficiais praticados na sua gestão pela Prefeitura. Por fim, recomendou ao atual gestor municipal que observe atentamente a necessidade de promover a publicação de todos os atos oficiais, conforme previsão contida no § 3º, do art. 86, da Lei Orgânica do município. **REP-11/00257257. Relator Auditor Cleber Muniz Gavi.**<sup>85</sup>

<sup>85</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 016 (Período - 01 a 30 de setembro de 2015)



porcionando a ocorrência de dano ao erário, em razão do pagamento de multas de trânsito sem que fossem identificados os infratores, para fins de ressarcimento aos cofres municipais, justificando a permanência da

decisão recorrida por entender que “o pagamento de multas de trânsito por infrações de veículos oficiais não é despesa de caráter público. Se por omissão o município não manteve o controle interno para identificar os responsáveis diretos pela infração de normas de trânsito, o chefe do Poder Executivo torna-se responsável pelo pagamento da despesa”.

O Relator fundamentou seu voto citando o **prejulgado nº 1216** desta Corte, que assim dispõe: “A responsabilidade pelo pagamento das multas de trânsito cabe a quem as cometeu, ou seja, ao motorista se

a infração for inerente à condução do veículo, ou ao responsável pela manutenção e pagamento de taxas, se este deixar de fazê-lo. Não sendo possível a verificação do responsável, o chefe do respectivo poder será o responsável pelo pagamento”.

Da análise do recurso de reconsideração, o Tribunal negou provimento, mantendo na íntegra a decisão combatida. [REC-14/00663226](#), [Relator Auditor Cleber Muniz Gavi](#).<sup>86</sup>

---

<sup>86</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 015 (Período - 01 a 31 de agosto de 2015)

## Aplicação da receita advinda da arrecadação de multas de trânsito na construção e/ou reforma de imóvel. Portaria 407/2011. Rol Taxativo.

---

Em consulta oriunda da Prefeitura Municipal de Brusque, o TCE/SC firmou o seguinte entendimento: “Nos termos do **prejulgado nº 2108**, a aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, além de atender ao disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, deve observar normativo específico do Denatran que regula a matéria e que atualmente é disciplinado pela portaria nº 407, de 27/04/2011, cujo rol não contempla construção ou reforma de imóvel destinado a órgão municipal de

trânsito”.

Ponderou o Relator que, “portanto, por não estar contemplada no rol taxativo da portaria nº 407/2011, a construção ou reforma de imóvel destinado a órgão gestor de trânsito não pode ser subsidiada com recursos oriundos das multas aplicadas.”

Trata-se de processo de consulta formulada pelo gestor municipal, questionando, em síntese, acerca da possibilidade de utilização da receita advinda da arrecadação de multas de

trânsito na construção e/ou reforma predial de imóvel destinado exclusivamente ao órgão gestor de trânsito municipal.

Buscando sistematizar as orientações acerca da matéria, foram revogados os **prejulgados n<sup>os</sup> 841, 1120, 1298, 1337, 1440, 1480, 1496, 1662** (item 1) e **1056** (parágrafo 2<sup>o</sup>), bem como reformados os **pre-**

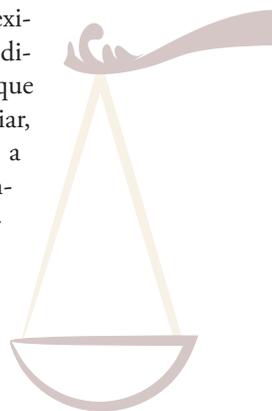
**judgados n<sup>os</sup> 940** (parágrafo 7<sup>o</sup>) e **1071** (parágrafo 2<sup>o</sup>) e **2108** (item 6), remetendo-se ao consulente os referidos prejulgados por meio eletrônico. **@CON-14/00619677. Relator Conselheiro Julio Garcia.**<sup>87</sup>

<sup>87</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 015 (Período - 01 a 31 de agosto de 2015)

Instrumentos de promoção do desenvolvimento econômico local. Pagamento de aluguel de imóveis para instalação de novas empresas no município.

Em consulta oriunda da Prefeitura Municipal de Irineópolis, o TCE/SC revogou o **prejulgado nº 1228** e firmou os seguintes entendimentos: “É lícito à administração pública municipal incluir entre os instrumentos de promoção do desenvolvimento econômico local o pagamento de subvenção econômica na forma de aluguel de imóvel, destinado a empreendimentos econômicos estabelecidos ou que venham a se estabelecer na sede do município, desde que previsto em lei específica; a contratação de alugueres a título de subvenção econômica submete-se também ao regramento geral vigente para as contratações públicas; a legislação especial sobre o tema deve estabelecer de forma minudente os limites para estas contratações e as contra-

partidas a serem exigidas do empreendimento econômico que vier a se beneficiar, sempre vinculadas a parâmetros de tempo e outros objetivamente aferíveis, tais como número de empregos criados, número de cidadãos locais contratados, acréscimo da arrecadação tributária promovido direta e indiretamente, percentual de matéria-prima local consumido, etc; é necessária ainda previsão legal de avaliações intermediárias periódicas de cada projeto de concessão de subvenção econômica e reavaliação



da conveniência e oportunidade na sua manutenção, levando em consideração os limites para intervenção lícita da administração no equilíbrio da atividade econômico-financeira (CF, art. 170); devem ser estabelecidos limites legais claros para a regulação contratual da relação locatícia, incluindo aspectos tais como: garantias contratuais, benfeitorias posteriores, avarias, sublocações, alteração da destinação de uso, mudanças de endereço, ampliação ou redução das atividades econômicas incentivadas; a lei a ser editada deve também prever, entre outros, o regime de sanções pelo descumprimento contratual, pela fiscalização do contrato, eventuais compensações por descumprimentos pontuais de cláusulas contratuais, prestações de contas periódicas ao Poder Legislativo e vedações à contratação de alugueis de imóveis pertencentes a agentes públicos do ente federado e de outros (contratação cruzada de alugueis).”

Citou o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de

Santa Catarina nos autos da Apelação Cível nº 2005.020456-2, que assim dispõe: “A concessão de incentivos pelo município à empresa privada para atrair a sua instalação, refletindo no incremento da economia e na melhoria das condições sociais, atende ao interesse público. A escolha da empresa beneficiada, contudo, reclama a observância dos requisitos previstos na lei municipal que instituiu o incentivo, se assim foi previsto nas leis concessivas e assentiu a beneficiada, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.”

Trata-se de processo de consulta formulada pelo gestor municipal de Irineópolis, questionando sobre o pagamento de aluguel de imóveis para instalação de novas empresas no município. [@CON-15/00083175. Relatora Auditora Sabrina Nunes Locken.](#)<sup>88</sup>

---

<sup>88</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 016 (Período - 01 a 30 de setembro de 2015)

## Ausência de controle no número de camarotes e *stands* vendidos em Festa Regional.

---

O TCE/SC considerou que configura grave infração a ausência de controle do número de camarotes e *stands* vendidos em festa regional, ocasionando a impossibilidade de

averiguação dos valores arrecadados e dos valores efetivamente despendidos em sua organização.

A decisão foi proferida em face da

tomada de contas especial da Prefeitura Municipal de Taió em razão de não haver controle no número de camarotes e *stands* colocados à venda e os efetivamente vendidos na IV Festa do Galeto, realizada em agosto de 2009, realizada pela administração municipal e pela Associação das Mulheres do município de Taió. Tal irregularidade afronta ao disposto no art. 47 da Lei Orgânica do município de Taió, os arts. 75 e 78 da Lei Federal nº 4.320/1964, os arts. 49 e 21 da Resolução nº TC-16/1994 e o art. 3º do Decreto Municipal nº 4.215/2009.

Salientou o Relator que “o erário

teve prejuízos em decorrência da falta de organização e controle na venda dos camarotes e *stands*.”

Da análise do processo, o Tribunal julgou irregulares as contas, aplicando multa aos responsáveis pela organização do evento, em razão da venda e arrecadação dos valores sem qualquer diligência. [TCE-13/00621467. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wandall.](#)<sup>89</sup>

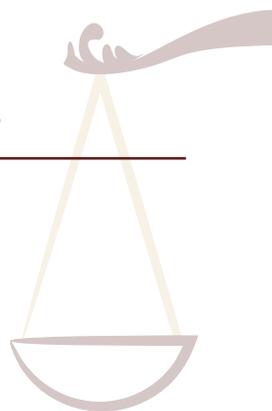
<sup>89</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 009 (Período - 02 a 27 de fevereiro de 2015)

Pagamento de multas de trânsito. Não identificação dos motoristas infratores. Ausência de controle do uso da frota. Imputação de débito.

O TCE/SC considerou irregular o dano causado pela administração municipal ao erário, em razão da ausência de controle da frota de veículos, ensejando pagamentos de multa de trânsito, sem que, contudo, pudessem ser identificados os infratores para fins de ressarcimento ao cofre municipal.

Da análise restou o julgamento irregular, com imputação de débito, das contas pertinentes à tomada de contas especial instaurada pela Pre-

feitura Municipal de Biguaçu, condenando ex-prefeitos municipais devido à omissão do poder público em identificar condutores infratores, ante a ausência de efetivo sistema de controle da frota municipal. Tal irregularidade afronta aos princípios da economicidade e da eficiência, bem como a realização de despesa desprovida de caráter público, em desacordo com



os artigos 4º e 12, § 1º da Lei nº 4.320/64.

Citou a Relatora o entendimento firmado por esta Corte de Contas no **prejulgado nº 1216**, que atribui a responsabilidade aos gestores municipais quanto ao dever de fiscalizar

e manter o controle da frota municipal. [TCE-11/00648361. Relatora Auditora Sabrina Nunes Iocken](#).<sup>90</sup>

---

<sup>90</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 007 (Período - 01 a 30 de novembro de 2014)

## | LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

### | Dispensa ou inexigibilidade de licitação Aquisições sem procedimento licitatório ou processo de dispensa/inexigibilidade.

---

O TCE/SC salientou que “em atenção ao dever legal de licitar, as compras de combustível e de serviços de telefonia fixa, móvel e *internet*, devem ser realizadas mediante o prévio processo licitatório, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade devidamente justificadas. As compras e serviços devem ter sua execução prevista no planejamento da unidade a fim de evitar o fracionamento irregular das despesas e burla ao procedimento licitatório. No entanto, são possíveis aquisições individualizadas, quando inviável a antecipação de todas as necessidades que surgirão ao longo do exercício”, conforme consignou o Relator.

O Tribunal, em análise das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução no âmbito da Prefeitura

Municipal de Vargem, considerou irregular e aplicou multa a ex-gestor municipal em face da ausência de licitação ou processo de dispensa/inexigibilidade para despesas com a aquisição de combustível e telefonia. Tais irregularidades descumpram ao previsto no art. 37, inciso XXI, da CRFB/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93

O Relator ponderou que “no que concerne ao objeto telefonia, todas as notas de empenho indicam como credor dos serviços a antiga companhia de telefonia de Santa Catarina – a Telesc, extinta e incorporada ao patrimônio da Brasil Telecom S/A no processo de privatização do sistema de telefonia no Brasil (1998). Apesar de anteriormente enquadrar-se em hipótese expressa de dispensa

(VIII do art. 24) e, por determinado período após a privatização, na situação de inexigibilidade por inviabilidade de competição, atualmente não há dúvidas quanto à possibilidade de licitar os serviços de telefonia em suas diversas modalidades, fixa, móvel, e ainda, *internet*".

Por fim, recomendou ao município de Vargem que aprimore o planejamento para as aquisições a serem efetuadas ao longo do exercício, par-

ticularmente para a contratação de serviços de manutenção de computadores e outros sistemas, realizando, sempre que possível, o procedimento licitatório (pregão, registro de preços ou outra modalidade compatível com o valor global de aquisição). **LCC-15/00167190. Relator Auditor Cleber Muniz Gavi.**<sup>91</sup>

<sup>91</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 021 (Período - 01 a 29 de fevereiro de 2016)

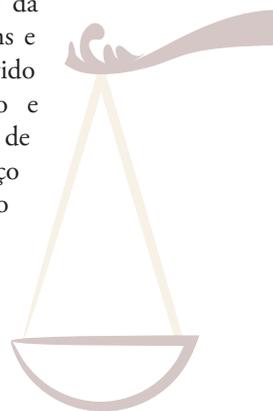
## Dispensa de licitação. Não caracterização de emergência.

Em representação formulada ao TCE/SC, foram contatadas irregularidades na Prefeitura Municipal de Pescaria Brava em face da contratação de serviços, em caráter emergencial por dispensa de licitação, sem a devida caracterização de desastre, em razão da edição de decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo daquele município à época dos fatos.

Foi aplicada multa individual ao ex-gestor municipal pela contratação de empresas em caráter emergencial para execução de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos e locação de horas-máquina, caracterizando prorrogação de prazo. Ainda, o Tribunal aplicou multas individuais ao prefeito municipal e aos secretários municipais de administração e finanças, ambos à época

dos fatos, em face da contratação de bens e serviços sem o devido processo licitatório e sem apresentação de justificativa de preço e pela contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, através de edição do Decreto nº 02, de 08/02/2013, a título de situação de emergência, sem caracterização de desastre.

Tais irregularidades ferem ao disposto no art. 2º, 3º, 24, IV, 26, parágrafo único, inciso II e III e 37, inciso XXI da Lei Federal nº 8.666/93, arts. 1º, incisos I e II e 2º § 1º da Instrução



Normativa nº 1, de 24/08/2012.

No que diz respeito à expedição do Decreto que declarou situação de emergência no município de Pescaria Brava, com base na ocorrência de enxurradas, o Tribunal considerou que “a situação encontrada em razão da análise dos processos de dispensa de licitação da amostra selecionada evidenciou que as despesas não coadunam com os eventos danosos enfrentados pelo município através dos decretos”.

Ainda, o Tribunal considerou que “restou identificada a burla ao disposto no art. 24, IV, Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a execução das referidas obras e serviços não foram concluídos do prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, ocorrendo ainda nova contratação do mesmo objeto e mesma empresa

executora, o que é vedado no caso em tela caracterizando prorrogação dos respectivos contratos”.

Da análise da representação, o Tribunal considerou procedentes e irregulares os atos, aplicando multa ao ex-prefeito municipal e aos ex-secretários municipais de administração e finanças por entender que “Apurada irregularidade na contratação de empresas em caráter emergencial por dispensa de licitação, sem a devida caracterização de desastre em razão da edição de Decretos de Situação de Emergência, a aplicação de multa aos responsáveis é medida que se impõe.” [REP-13/00618164. Relator Conselheiro Julio Garcia.](#)<sup>92</sup>

---

<sup>92</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 018 (Período - 02 a 30 de novembro de 2015)

---

## Inexigibilidade de licitação. Inobservância aos pressupostos legais. Despesas contraídas sem prévio empenhamento.

---

O TCE/SC aplicou multa ao ex-presidente da Fundação Cultural de Jaraguá do Sul pela ausência de prévio empenho na realização de despesas com o evento alusivo a 25ª Schutzenfest e pela realização dos procedimentos de inexigibilidade de licitação e respectivas contratações de bandas musicais e da Associação dos Clubes e Sociedades de Tiro do Vale

do Itapocu – ACSTVI após a realização do evento. Tais irregularidades estão em desacordo com os artigos 60 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao art. 26 e parágrafo único, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

O Tribunal considerou que “a contratação direta – por dispensa ou inexigibilidade – exige procedimen-

to prévio e demanda o preenchimento dos requisitos legais que justificam a exceção à regra de licitar, relacionados, no caso específico, à inviabilidade da competição e ao interesse público envolvido. A despesa realizada sem prévio empenho tem por consequência o descontrole orçamentário e contábil do município. Deve haver crédito concedido (saldo) na dotação própria para aquela despesa e, nesse caso, pode se proceder ao empenho e a sua liquidação. Invertida essa ordem, o agente público descumpra a legislação e aceita o risco de assumir responsabilidades além das disponibilidades da unidade, comprometendo o equilíbrio financeiro do município e a garantia do efetivo pagamento da despesa”.

No que diz respeito ao procedimento de inexigibilidade de licitação e contratações feitas posteriormente à prestação do serviço contratado, o Relator consignou que “no caso, deveria a organização da festa ter estabelecido procedimentos para a execução prévia das inexigibilidades,

sendo que o regramento da festa não pode se sobrepor às normas de regência. Além disso, a falta de organização das entidades em manter as documentações registrais atualizadas não é justificativa plausível para operacionalizar as contratações em data posterior à festa”.

Da análise, o Tribunal considerou a representação parcialmente procedente, aplicando multa ao ex-presidente da Fundação Cultural de Jaraguá do Sul face às irregularidades mencionadas praticadas no âmbito daquela Fundação pela realização da 25ª Schutzenfest - Festa dos Atiradores do município de Jaraguá do Sul, no ano de 2013. [REP-14/00213530.](#)

[Relator Auditor Cleber Muniz Gavi.](#)<sup>93</sup>

<sup>93</sup>Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 016 (Período - 01 a 30 de setembro de 2015)



## | Serviços de Transportes

Edital de Concorrência. Concessão do serviço de transporte hidroviário intermunicipal. *Ferry Boat/Balsa.*

O TCE/SC conheceu e declarou ilegal o Edital de Concorrência lançado pelo Departamento de Transportes e Terminais (Deter), cujo objeto é

a concessão do serviço público de transporte hidroviário intermunicipal nas travessias Itajaí/Navegantes, compreendendo o transporte de pas-

sageiros e veículos, constituído pelo sistema *Ferry Boat/Balsa* por um prazo de 25 anos, com base nos ditames legais das Leis Federais nº 8.666/93, 8.987/95.

Conforme consignou o Relator, o Edital foi considerado irregular porque está em dissonância com a Lei nº 8.987/95 e Lei nº 8.666/93 diante das 18 irregularidades apontadas preliminarmente pelo Tribunal. O TCE/SC determinou ao presidente da autarquia estadual que promova a anulação do Edital de Concorrência, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei (federal) nº 8.666/93, com

observância do disposto nos §§ 1º e 3º do mesmo diploma legal, bem como encaminhe a este Tribunal cópia do ato de anulação, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas. Recomendou à autarquia que em futuros editais de licitação dessa natureza afaste as irregularidades apontadas na decisão do processo. [ELC-14/00549369. Relator Conselheiro Julio Garcia.](#)<sup>94</sup>

---

<sup>94</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 015 (Período - 01 a 31 de agosto de 2015)

## | Pregão

Execução de contrato. Ruptura unilateral da avença homologada. Aquisição de dois veículos *pick-up* para compor a frota da Polícia Civil.

Em representação formulada a esta Corte de Contas, o TCE/SC considerou irregular e aplicou multas individuais ao delegado regional de polícia de Itajaí e ao ex-secretário municipal de administração, em face da recusa imotivada pela Prefeitura Municipal de Itajaí quanto ao recebimento dos bens contratados, sem o devido amparo legal, dando causa à ruptura unilateral da avença homologada, em afronta às cláusulas negociais entabuladas no contrato e aos princípios da proporcionalidade e o da vinculação ao ato convocató-

rio, nos termos do *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Tratam os autos de irregularidade na execução do contrato decorrente do pregão presencial, entre a Prefeitura Municipal de Itajaí e a empresa Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda, para aquisição de dois veículos do tipo *pick-up* para compor a frota da Polícia Civil naquele município. A representação se deu em razão do atraso de dois dias na entrega dos bens, por motivo de força maior, motivo pelo qual, in-

justificadamente a administração recusou o recebimento dos veículos licitados, conseqüentemente descumprindo cláusulas contratuais expressas, bem como dispositivos da Lei 8.666/93.

O Tribunal afastou a aplicação de multa ao ex-gestor municipal entendendo que “no caso específico do presente processo, não é cabível em função de que, pelo que se desprende dos documentos acostados aos autos, em nenhum momento houve a intervenção direta do mesmo no processo licitatório que culminou com a contratação do

fornecimento das duas pick-ups. O prefeito municipal não assinou nenhum ato jurídico referente ao pregão presencial nº 076/2012 (edital do pregão, homologação, contrato de fornecimento, nota de empenho, ordem de fornecimento) bem como nos atos que culminaram com a não recebimento do objeto do contrato e o rompimento unilateral da avença”. [REP-13/00042190. Relator Conselheiro Cleber Muniz Gavi.](#)<sup>95</sup>

<sup>95</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 016 (Período - 01 a 30 de setembro de 2015)

## Contratação de empresa para gestão de vale-alimentação. Exigência de cartão com *chip*.

Em representação formulada a esta Corte, o TCE/SC considerou improcedente por entender que a exigência do cartão alimentação eletrônico com chip de segurança, constante do termo de referência – anexo do edital do pregão presencial nº 234/14 da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú se mostra justificável por ser considerada tecnologia mais segura, ante a constatação de grande número de fraudes ocorridas com o uso da tecnologia de cartões com tarja magnética, enquadrando-se no disposto no inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

O Tribunal formulou o seguinte entendimento: “Se o exame de edital de licitação pelo Tribunal não confirmar a existência da suposta irregularidade apontada pelo representante, deve-se considerar improcedente a representação, com arquivamento do processo. A exigência de utilização exclusiva de cartão com *chip* por empresa contratada pelo município para administração e gerenciamento do fornecimento de auxílio-alimen-



tação (vale-alimentação) por meio de cartão magnético para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, para servidores municipais, no atual estágio de desenvolvimento tecnológico, não caracteriza restrição à competitividade do certame”.

O Relator ponderou que “cumpre salientar, por oportuno, que há vários anos as empresas que utilizam cartões, principalmente o sistema bancário, vêm substituindo os cartões com tarja pela tecnologia de cartões com *chip*, em razão da maior segurança, pois possuem capacidade de armazenar dados de forma segura

(criptografados), procurando reduzir de forma substancial as fraudes, notadamente com a clonagem dos cartões. Acredito que, embora não sejam imunes a fraudes, os cartões com *chip* reduzem sensivelmente o problema. O custo maior dos cartões com *chip* - que ocorre apenas quando do seu fornecimento - é perfeitamente suportável e justificável pelos benefícios que proporciona.” [REP-14/00650329. Relator Conselheiro César Filomeno Fontes.](#)<sup>96</sup>

---

<sup>96</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 014 (Período - 01 a 31 de julho de 2015)

## Pregão. Bens e serviços comuns. Contratação de consultoria tributária. Bens de fabricação nacional. Modalidade licitatória indevida.

---

O TCE/SC conheceu o recurso de reexame interposto por ex-prefeito municipal de São Miguel do Oeste contra acórdão exarado em autos de processo de representação, deu provimento parcial para excluir as penalidades impostas em três itens da decisão, mantendo apenas a penalidade imposta em decorrência da aquisição de tubos de concreto através de dois processos licitatórios na modalidade convite quando deveria ser utilizada a tomada de preços ou a concorrência.

No que diz respeito à utilização da modalidade de pregão para contratação de objeto não considerado serviço comum, o Tribunal citou o precedente firmado nos autos do processo [ALC-05/03924687](#), em que se afastou a aplicação da multa sugerida pela área técnica “pois a lista de bens e serviços qualificados como comuns deve ser considerada de caráter meramente exemplificativo e ressaltando a subjetividade que norteia o conceito de ‘serviços comuns’”.

No tocante à contratação de empresa para realizar serviços de estruturação administrativa e incremento das receitas próprias municipais, caracterizados como não eventuais e inerentes às funções típicas e permanentes da administração pública, o Relator citou os nºs [1121](#), [1277](#), [1579](#) e [1939](#), que em conformidade com o precedente firmado no processo [RPL 06/00331504](#) e considerando que a contratação foi excepcional, para consultoria tributária, afastou a penalidade aplicada.

Em virtude da exigência de que o bem a ser locado seja de fabricação nacional, restringindo a participação de potenciais licitantes e afastando o caráter competitivo do certame, o Tribunal citou a decisão exarada no processo 032.230/2011-7 do Tribunal de Contas da União, que entendeu à época a ilegalidade de estabelecer vedação a produtos e serviços estrangeiros em edital de licitação, entretanto, conforme consignou o Relator “sendo a matéria não unânime à época, entendo que não se deve penalizar o responsável por licitação realizada no ano de 2009, mas apenas recomendar à unidade

que em próximos certames não faça exigência de que o bem a ser locado e/ou comprado seja exclusivamente de fabricação nacional.”

Manteve-se a penalidade em face da aquisição de tubos de concreto por utilização de modalidade licitatória indevida, uma vez que “sendo os materiais do mesmo tipo (tubos de concreto) e utilizados no mesmo exercício (tanto é que duas licitações foram realizadas no mesmo ano), sem comprovação da ocorrência de intempéries ou outros fatos inesperados, entendo que deveria sim ter sido utilizada a modalidade licitatória adequada - tomada de preços ou concorrência, devendo a multa ser mantida”.

[REC-14/00604211](#).  
[Relator Conselheiro Luiz Eduardo Cherem](#).<sup>97</sup>

---

<sup>97</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 021 (Período - 01 a 29 de fevereiro de 2016)



Pregão presencial. Abertura. Prestação de serviço. Evento nacional. Dia seguinte. Prazo exíguo. Competitividade. Afronta. Isonomia, impessoalidade, igualdade. Violação.

---

Em análise de recurso, o TCE/SC manteve a penalidade aplicada a ex-prefeito municipal de Penha e ao pregoeiro municipal à época dos fatos examinados em face da contratação de empresa para organização de eventos e serviços correlatos, referentes à realização da 15ª Festa Nacional do Marisco no município de Penha, sem observância dos princípios básicos da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

Justificou que “não há elementos que socorram os recorrentes visando ao afastamento de responsabilidade pela ilegalidade na contratação da empresa, o qual frustrou o caráter competitivo do certame e não observou os princípios norteadores da licitação pública, em afronta ao artigo 3º *caput*, c/c o § 1º, inciso I, da Lei (Federal) nº 8.666/93”.

O Tribunal entendeu que “a abertura

do pregão presencial para a realização de festa de porte nacional e sua conclusão em prazo exíguo, em que o evento iniciou um dia após o termo do certame, inviabilizou a participação de potenciais interessados no certame, frustrou o caráter competitivo da licitação e não observou os princípios básicos da isonomia, impessoalidade e da igualdade na busca da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, legalidade, em afronta ao artigo 3º *caput*, c/c o § 1º, inciso I, da Lei (Federal) nº 8.666/93”.

Da análise dos recursos de reexame, o Tribunal negou provimento a ambos, mantendo na íntegra a decisão recorrida. [REC-13/00491741](#) e [REC-13/00492047](#). **Relator Auditor Gerson dos Santos Sicca.**<sup>98</sup>

---

<sup>98</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 018 (Período - 02 a 30 de novembro de 2015)

## | Concorrência Pública

Prestação de serviços de instalação e manutenção da iluminação pública do município. Termo de compromisso. Terceiro alheio ao certame. Prejuízo do caráter competitivo.

---

Em representação formulada a esta Corte, o TCE/SC considerou irregular e aplicou multas individuais a ex-prefeito municipal de São José e a presidente da comissão permanente de licitação daquele município, em face da exigência de apresentação de “termo de compromisso” pelo proprietário, terceiro alheio ao certame, de que disponibilizará licença de uso de programa informatizado para a licitante proponente, por prejudicar o caráter competitivo do certame, em desacordo ao disposto no inciso XXI do art. 37 da CRFB/88, bem como nos arts. 3º, § 1º e 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

O Relator entendeu que “a solicitação de compromissos de terceiros alheios à disputa, ou seja, que não estão participando da licitação, não encontra amparo legal. Isso porque o processo licitatório ocorre tão somente entre a administração e o licitante, não cabendo a participação de terceiros neste processo. Além disso, o documento exigido não se encontra entre aqueles constantes do rol de exigências de habilitação previstos pela lei de licitações”.

Ademais, o Tribunal salientou que

esse é o entendimento pacífico da jurisprudência conforme súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que assim dispõe: “Em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”.

No mesmo sentido, citou a decisão exarada no acórdão 1.879/2011 do Tribunal de Contas da União, que “decidiu que carece de amparo legal a exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação.”

[REP-13/00746243](#).  
[Relator Conselheiro Herneus De Nadal](#).<sup>99</sup>



---

<sup>99</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 015 (Período - 01 a 31 de agosto de 2015)

## Qualificação técnica vinculada a certa marca

Processo licitatório. Qualificação técnica. Vinculação a determinada marca. Restrição ao caráter competitivo.

Representação formulada ao TCE/SC foi considerada parcialmente procedente motivando a aplicação de multa a ex-secretário de Estado da saúde e à pregoeira e subscritora do edital de pregão presencial, em face de exigência de atestado de qualificação técnica vinculado a determinada marca, irregularidade que representa restrição ao caráter competitivo do certame, bem como estabelece preferência em razão da exclusividade e pela a exigência de percentual mínimo acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, sem justificativas.

Tais irregularidades afrontam ao disposto nos artigos 3º, § 1º, inciso I, 7º, § 5º e art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, bem como ao art. 37, inciso XXI da CRFB/88.

O Relator entendeu que as “meras alegações não são suficientes para justificar tecnicamente a adoção da marca exigida na licitação. A imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei

de Licitações, estará representando direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores”.

O Relator fundamentou seu voto citando o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no acórdão 1.284/2003, que assim dispõe: “Em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.” Por fim, consignou que também é nesse sentido a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme processo [REP-11/00428671](#). [REP-12/00553842](#). [Relator Conselheiro Cesar Filomeno Fontes](#).<sup>100</sup>

<sup>100</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 015 (Período - 01 a 31 de agosto de 2015)

## Cláusula restritiva. Exigência de especificações técnicas exclusivas de uma marca. Direcionamento da licitação.

---

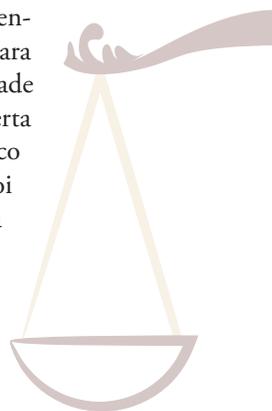
O TCE/SC manteve a multa aplicada ao ex-prefeito municipal de Lebon Régis em face da inclusão, no edital do pregão presencial nº 02/2012, de especificações técnicas do objeto (equipamento) licitado restritivas à participação de licitantes, que poderiam ser atendidas somente por um determinado fabricante, por entender que “é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou cujo objeto inclua bens, serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas”.

Acerca da competência do Tribunal de Contas em aplicar sanções, o Relator ressaltou que “a fiscalização a cargo do Tribunal de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos administrativos em geral, inclusive licitações e contratos. O inciso VIII do art. 59 da Constituição Estadual confere ao Tribunal a faculdade de aplicar aos responsáveis as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 202/00”.

O Tribunal ressaltou a gravidade da irregularidade uma vez que “o di-

recionamento violou os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, na medida em que o pregão presencial nº 02/2012 frustrou por completo o caráter competitivo da licitação, atendendo exclusivamente ao interesse particular”.

Ainda, o Relator ponderou que “em relação ao fato da máquina licitada ser de fabricação nacional, muito embora o parecer da DRR [Diretoria de Recursos e Reexames] tenha aderido ao mérito para defender a ilegalidade da exigência inserta no edital, verifico que este fato não foi fundamento para sancionar o gestor na decisão recorrida. Ao examinar a matéria, o Exmo. Relator, Conselheiro Luiz Roberto Herbst, propôs apenas determinação à municipalidade para que em futuros procedimentos licitatórios se abstenha de exigir exclusivamente produto de fabricação nacional, salvo nas condições estabelecidas nos §§ 5º aos 13 da Lei nº 8.666/93, que dependem



de autorização do chefe do Poder Executivo (item 6.2 da decisão recorrida)”.

O Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão recorrida justificando o valor da multa aplicada nos seguintes termos “O valor estabelecido não se afasta da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade das irregularidades perpetrada que frustrou por completo a competitividade da licitação. Dessa forma, não observo na hipótese dos autos razões para reduzir o montante da multa aplicada pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual nego provimento ao recurso.” [REC-13/00439820. Relator Auditor Cleber Muniz Gavi.](#)

No que diz respeito à exclusividade imposta pelo município para produto de fabricação nacional, em processo semelhante o TCE/SC julgou irregular a tomada de contas especial referente ao pregão presencial nº 30/2011, que teve como objeto a aquisição de um conjunto de bri-

tagem móvel pela Prefeitura Municipal de Maravilha, e aplicou multa ao ex-gestor daquela unidade em face do não cumprimento do prazo mínimo de oito dias úteis, de publicação do aviso do edital do referido pregão e não disponibilização do edital e das informações necessárias ao conhecimento do mesmo, no prazo legal de publicação do edital do referido pregão, bem como pela indicação da marca do motor e exigências de qualificação técnica do edital do pregão, sem fundamentação legal.

Tais irregularidades contrariam ao disposto nos artigos 1º, inciso I, 15, § 7º, inciso I, 21, § 1º e 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso IV da Lei Federal nº 10.520/02. [TCE-12/00013490. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.](#)<sup>101</sup>

---

<sup>101</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 014 (Período - 01 a 31 de julho de 2015)

## Fracionamento de licitação

Contratação direta de serviços e fracionamento de licitação. Inaplicabilidade da LC 588/2013 diante das referências temporais por ela fixadas.

O TCE/SC manteve a aplicação de multa imposta a ex-secretária de

Saúde do município de Itajaí, uma vez que “as compras e serviços devem

ter sua execução prevista no planejamento da unidade, a fim de evitar o fracionamento irregular das despesas e burla ao procedimento licitatório. Contratações separadas de idênticos serviços são irregulares se constatada a possibilidade de uma única licitação para atender às necessidades da administração e não há justificativa válida para a falha de planejamento”.

Tratam-se os autos de recurso de reconsideração interposto por ex-secretária de Saúde do município de Itajaí contra o acórdão proferido em processo de prestação de contas, que aplicou multa a recorrente face à constatação de que efetuou uma contratação considerada como fracionamento irregular de despesa, já que ao longo do exercício efetuou a mesma espécie de dispêndio, inclusive por licitação na modalidade carta-convite.

O Tribunal afastou a aplicabilidade do art. 2º da LC 588/2013 por entender que “a Lei Complementar estadual nº 588/2013, inserindo o novo art. 24-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina, estabeleceu o prazo de cinco anos para análise e julgamento de processos administrativos, considerando a data de citação do administrador ou responsável pelos atos administrativos, ou a data de exoneração do cargo ou extinção do mandato, considerando-se preferencial a mais recente. Logo, se a citação se deu em período inferior a

cinco anos, não há óbices ao prosseguimento do processo. A norma de transição do art. 2º da LC 588 visa a salvaguardar a situações de processos que, instaurados anteriormente a sua vigência, seriam imediatamente extintos, prejudicando a atuação do Tribunal de Contas sem que lhe fosse oportunizado tempo suficiente para adequações. Desta forma, pela sua própria natureza, apenas se aplica após análise da regra principal, ou seja, quando houver a possibilidade de automática extinção do processo pela regra do art. 24-A da Lei Orgânica, o que não é o caso dos autos.”

Da análise do recurso, o Tribunal negou provimento, mantendo na íntegra a decisão combatida.

[REC-14/00579357. Relator Auditor Cleber Muniz Gavi.](#)<sup>102</sup>



<sup>102</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 018 (Período - 02 a 30 de novembro de 2015)

## Quebra da ordem cronológica das exigibilidades

Quebra de ordem cronológica no pagamento de exigibilidades.

---

O TCE/SC manteve a multa aplicada ao ex-prefeito municipal de Guarimir em face do pagamento de despesas sem a observância da estrita ordem cronológica das exigibilidades, caracterizando afronta ao art. 5º da Lei nº 8.666/93, justificando a manutenção da decisão por entender que “para que o administrador possa invocar de forma legítima a quebra da ordem cronológica de pagamentos, sem restar incurso nas penalidades do art. 92, da Lei nº 8.666/93, há a necessidade de comprovação prévia das situações ímpares e anormais, capazes de acarretar danos irreversíveis à administração. No caso em tela, isso não foi demonstrado por parte do responsável. Em outros termos, não foram apresentadas, previamente, razões relevantes de interesse público para a quebra da ordem, nos termos preconizados na parte final do art. 5º, da Lei nº 8.666/93”.

O Tribunal reiterou o entendimento segundo o qual “os pagamentos a fornecedores devem obedecer à estrita ordem cronológica das exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público justificadas pela autoridade competente e devidamente publicadas”.

Da análise do recurso de reexame, o Tribunal negou provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida. Justificou o valor da sanção pecuniária citando a decisão nos autos do processo [ARC-05/03963313](#), proferida pelo TCE/SC, que em situação idêntica foi aplicado o mesmo valor pecuniário. [REC-14/00487827](#). [Relator Auditor Gerson dos Santos Sicca](#).<sup>103</sup>

No que diz respeito à aplicação de multa imposta em face da irregularidade atinente ao desrespeito à ordem cronológica nas exigibilidades, o TCE/SC conheceu e deu provimento a outro recurso de reexame interposto pelo conselheiro Julio Garcia em favor da ex-secretária municipal de Saúde de Criciúma à época dos fatos afastando a multa aplicada, por entender que restou comprovado “o atraso no pagamento de apenas duas despesas, contudo, há de se considerar que houve o pagamento das obrigações. Assim, entendo que assiste razão ao recorrente haja vista que embora tenha ocorrido o descumprimento da ordem cronológica de pagamento, as despesas foram total-

---

<sup>103</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 011 (Período - 01 a 30 de abril de 2015)

mente adimplidas, desta forma, não vislumbro potencialidade lesiva suficiente para aplicação de multa à gestora”, conforme consignou o Relator. O Relator também fundamentou seu voto citando o processo [REP-15/00048000](#) do TCE/SC que, em situação análoga, já deliberou pela recomendação. Assim, “tendo em vista o efetivo pagamento do valor reclamado, os valores envolvidos que não obedeceram à ordem cronológica e, ainda, a inexistência de prejuízo aos cofres municipais, não vislumbro gravidade suficiente para sancionar a gestora”.

Por fim, recomendou à Secretaria Municipal de Saúde de Criciúma, por seu titular, que adote providências a fim de atender fielmente aos ditames do art. 5º da Lei nº 8.666/93, obedecendo, no pagamento das obrigações, à estrita ordem cronológica das datas das respectivas exigibilidades. [REC-15/00324989. Relator Conselheiro Herneus De Nadal.](#)<sup>104</sup>

<sup>104</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 021 (Período - 01 a 29 de fevereiro de 2016)

## Pagamento de despesas sem observância à estrita ordem cronológica das exigibilidades.

O TCE/SC identificou irregularidades em face do pagamento de despesas sem observância à estrita ordem cronológica das exigibilidades, em divergência ao art. 5º da Lei nº 8666/1993, pela Prefeitura Municipal de Nova Trento.

Trata-se de representação encaminhada por vereador do município de Nova Trento contra a Prefeitura Municipal, relatando supostas irregularidades naquela unidade no que diz respeito ao descumprimento da ordem de pagamento das exigibilidades.

O Relator fundamentou seu voto citando o entendimento deste Tri-

bunal nos **prejulgados nºs 421 e 505**,

que assim dispõe:

“A ordem cronológica de pagamentos instituída pelo artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93 só não prevalecerá quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.” (**Prejulgado nº 421**)

O Tribunal considerou procedente a representação aplicando multa a três ex-secretários municipais de Saúde e



Desenvolvimento Comunitário e a ex-gestora municipal, por entender que “identificadas irregularidades no pagamento de despesas sem observância à estrita ordem cronológica das exigibilidades, impõe-se o julgamento irregular

com aplicação de multa aos responsáveis”. [REP-10/00329825. Relator Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.](#)<sup>105</sup>

<sup>105</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 014 (Período - 01 a 31 de julho de 2015)

## Concessões

Concessão de serviço de remoção de veículos infratores.  
Ausência de autorização legislativa.

O TCE/SC considerou irregular a outorga, por parte da Prefeitura Municipal de São José, de prestação do serviço público à concessionária sem o respaldo legal. Ressaltou o Relator que “constata-se a procedência da representação, tendo em vista que a prestação de serviço público sob o regime de concessão deve ser precedida de lei que a autorize e fixe seus termos”.

A decisão foi proferida em face da representação encaminhada a este Tribunal pelo presidente da Câmara Municipal de São José e demais vereadores, decorrente da ausência de autorização legislativa para concessão de serviço de remoção de veículos automotivos retidos em operações de fiscalização de trânsito urbano, no âmbito da circunscrição do município, bem como a guarda destes veículos até a entrega aos legítimos proprietários ou adquirentes

em hasta pública, se não recuperados pelos donos. Configurou-se a irregularidade do serviço licitado por meio de edital de concorrência pública e delegado por meio de contrato. Tal irregularidade contraria ao disposto no art. 175 da CRFB/88, o art. 2º da Lei nº 9.074/1995 e o art. 99, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Da análise, o Tribunal considerou procedente a representação e aplicou multa a ex-prefeito municipal de São José, em face da violação aos art. 175 da CRFB/88, o art. 2º da Lei nº 9.074/1995 e o art. 99, § 1º da Lei Orgânica Municipal de São José. [RPA-07/00527940. Relatora Auditora Sabrina Nunes Iocken.](#)<sup>106</sup>

<sup>106</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 019 (Período - 01 a 18 de dezembro de 2015)

## Serviços de Limpeza Pública

Convênio para prestação de trabalho de limpeza por detentos. Possibilidade. Ressocialização.

Em consulta oriunda da Câmara Municipal de Vereadores de Mafra, o TCE/SC criou precedente afirmando que: “Como forma de ressocialização dos detentos é possível a administração pública firmar convênio com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania para a prestação de serviços ou obras públicas, tais como conservação, manutenção e limpeza de locais públicos, desde que atendidos os requisitos e condições exigidas pelo Código Penal e Lei de Execuções Penais”.

Trata-se de processo de consulta formulada pelo presidente do Legislativo Municipal, questionando acerca da possibilidade de a Câmara Municipal firmar convênio com a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania visando à prestação de trabalho de limpeza por detentas. [@CON-15/00142449. Relator Conselheiro César Filomeno Fontes.](#)<sup>107</sup>

<sup>107</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 015 (Período - 01 a 31 de agosto de 2015)

Descentralização de serviços. Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Possibilidade da transferência de execução por meio de concessão de serviço público.

Em consulta oriunda da Prefeitura Municipal de Palhoça, o TCE/SC formulou o seguinte precedente: “Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, tais como varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana são de responsabilidade do ente público, sendo possível

a transferência da execução desses serviços apenas por meio de permissão ou concessão de serviço público, nos termos da Lei nº 11.445/2007 e do Decreto regulamentador nº 7.217/2010”.

Trata-se de processo de consulta formulado pelo prefeito



municipal indagando acerca da viabilidade jurídica de o município descentralizar, com fundamento na Lei municipal nº 3.806/2013, a execução de serviços públicos e urbanísticos de sua competência

para organizações sociais. [CON-14/00307519. Relator Conselheiro César Filomeno Fontes.](#)<sup>108</sup>

<sup>108</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 008 (Período - 01 a 19 de dezembro de 2014)

## Outros Temas de Licitações e Contratos

Fornecimento de *coffee break*. Panificadora de propriedade de vereador e irmão do prefeito e da secretária de Saúde.

Em representação formulada a esta Corte de Contas, o Tribunal considerou procedente e aplicou multa a ex-prefeito municipal e a ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, em face da aquisição, por parte da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras e pelos fundos municipais de Saúde e de Assistência Social daquele município, de “serviços de fornecimento de *coffee break*” da empresa Panificação e Merceria Patrícia Ltda., propriedade do vereador e irmão tanto do prefeito quanto da secretária de Saúde, em desacordo com o artigo 116 da Lei Orgânica Municipal e com os artigos 54 e 55, *c/c* o inciso IX do artigo 29 da CRFB/88.

O Tribunal salientou que a “com base no princípio da legalidade, o vereador está impedido, desde a diplomação, de contratar sob qualquer pretexto, com a municipalidade”.

A Relatora fundamentou seu voto citando os **prejulgados** nºs [403](#) e

[1797](#), que dispõem da impossibilidade da contratação de empresa cujo sócio é vereador uma vez que decorre de um impedimento constitucional.

O Relator destacou o entendimento da DLC que assim dispõe: “a contratação sob exame é vedada em razão da existência de parentesco de 2º grau entre sócio proprietário da empresa contratada e o prefeito municipal e a gestora do Fundo Municipal de Saúde”.

O Tribunal afastou a responsabilidade do vereador, que era sócio da empresa contratada, considerando que a responsabilização deve ser dirigida tão somente aos gestores contratantes, por conduzirem o processo licitatório e deterem o poder/dever de impedir a contratação. Conforme consignou a Relatora, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, conforme processo [DEN-11/00588369](#).

No que diz respeito à alegação de defesa trazida pelo prefeito municipal à época quanto do encaminhamento da cópia do Inquérito Civil nº 06.2014.000108798, por meio do qual estava sendo apurada a contratação da referida empresa pelo município de Piçarras, a Relatora destacou, citando a decisão exarada no processo nº [TCE-07/00168958](#), que “trata-se de instâncias independentes, cada qual com suas competências específicas. A atuação independente constitui não só uma prerrogativa, mas, sobretudo, um

dever deste Tribunal de Contas, a quem compete analisar os fatos e o direito de acordo com o rol de atribuições constitucionalmente outorgado”. [REP-14/00502729](#). [Relatora Auditora Sabrina Nunes Locken](#).<sup>109</sup>

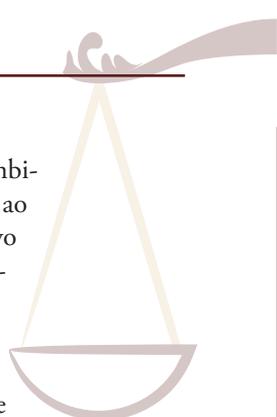
<sup>109</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 015 (Período - 01 a 31 de agosto de 2015)

Empresas pertencentes ao mesmo grupo comercial.  
Sede no mesmo endereço.  
Combinação prejudicial ao caráter competitivo.

Representação formulada ao TCE/SC foi considerada procedente. Como consequência foi aplicada multa ao presidente da comissão de licitação e pregoeiro do município de Cordilheira Alta à época dos fatos analisados e as ex-secretárias da equipe de apoio do pregoeiro e da comissão de licitação daquele município, em face da participação das empresas S&V Equipamentos para Escritório Ltda. e MS Equipamentos e Assistência Técnica Ltda., administradas pelo mesmo grupo comercial, já que os sócios de uma são casados com as sócias da outra, em conluio, e sediadas no mesmo endereço, cons-

tituindo-se em combinação prejudicial ao caráter competitivo do certame, conduta tipificada como crime nos termos do artigo 90 da Lei nº 8.666/93; e representando afronta ao que resta disposto no artigo 3º “*caput*” da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal justificou a aplicação de multa alegando que “cabe atribuir aos responsáveis, sanção pecuniária por terem permitido que empresas participassem do proce-



dimento licitatório em conluio”.  
[REP-13/00519263](#). **Relator**  
**Conselheiro Wilson Rogério Wan-**  
**-Dall**.<sup>110</sup>

<sup>110</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 014 (Período - 01 a 31 de julho de 2015)

## Imposição de condições restritivas à competição no instrumento convocatório.

O TCE/SC manteve a aplicação de multas impostas em desfavor de ex-prefeito municipal de Criciúma, diante de sua revelia no processo original, por entender que “as imputações levantadas contra o responsável não foram presumidas, e sim resultado de rigorosa análise probatória, em consonância com as disposições legais e jurisprudenciais acerca da matéria”.

Segundo o Relator, “os efeitos da revelia, no âmbito do Tribunal de Contas, não fazem presumir a veracidade de todas as imputações apuradas contra o agente revel, sendo necessária a apreciação do conjunto probatório contido nos autos para a sua responsabilização. Tais efeitos, quando compatíveis com as provas dos autos, constituem elementos aptos à formação do juízo condenatório”.

O Relator fundamentou seu voto salientando que “a análise da responsabilidade do agente não implica prescindir da prova existente nos autos, tornando necessária a apreciação

de todos os elementos constantes do processo”, citando como embasamento o processo [AC-7907/2014](#) do Tribunal de Contas da União.

No tocante a exigência de documento que não faz parte do rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações, o Tribunal ponderou que “a exigência de documento que não faz parte do rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93 implica restrição à competição no certame, por afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93”. Nesse mesmo sentido, o Relator ainda registrou o entendimento firmado pelo TCU no acórdão nº 1113/2008 que ponderou que “a exigência de amostras de todos os licitantes na fase de habilitação ou de classificação constitui ilegalidade por ausência de previsão expressa”. Ainda, destacou o posicionamento desta Corte de Contas nos autos [REP-13/0003997](#) que assentou que a exigência de amostras antes da data de apresentação das propostas, além de ser ilegal, impõe um ônus excessivo aos licitantes, encarecendo o custo de participação na

licitação e desestimulando a presença de potenciais interessados.

O Tribunal entendeu também que “a exigência de licença de uso por tempo indeterminado contraria o disposto no inciso IV do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93”, bem como “a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos exclusivamente por pessoa jurídica de direito público viola o preceituado no art. 30, § 4º, da Lei nº 8.666/93.” Por fim consignou que “a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais

e trabalhistas caracteriza restrição à competitividade, por contrariar o previsto no art. 29, incisos III e V, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”.

Da análise do recurso de reexame, o Tribunal negou provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida. [REC-13/00271709. Relator Auditor Cleber Muniz Gavi.](#)<sup>111</sup>

<sup>111</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 015 (Período - 01 a 31 de agosto de 2015)

## PODER LEGISLATIVO

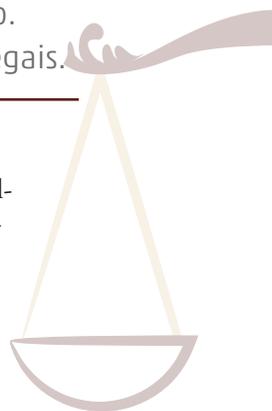
Atraso e incorreção no repasse do duodécimo.

Inobservância a preceitos constitucionais e legais.

O TCE/SC ponderou que “O pagamento do duodécimo, segundo o previsto no art. 168 da Constituição Federal e no art. 61, inc. XVII, da Lei Orgânica do município de Nova Erechim é devido à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês. Admite-se o repasse a menor do duodécimo sob a alegação de redução da receita inicialmente prevista, caso fique demonstrada pelo Poder Executivo a tomada de providências administrativas e legais na busca do equilíbrio das contas públicas, com a limitação da movimentação financeira do município e, se for o caso,

a procedência de alterações orçamentárias, sob pena de pôr em risco a independência dos Poderes”.

O Tribunal julgou procedente a representação no que diz respeito às irregularidades praticadas por ex-prefeito municipal de Nova Erechim, aplicando multa ao gestor em face do repasse de duodécimos fora do prazo estabelecido para o repasse dos recursos financeiros e em valores a



menor, para o Poder Legislativo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, incisos II e III e art. 168, da CRFB/88 e art. 61, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal.

O Relator fundamentou seu voto citando duas decisões firmadas pelo TCE/SC nos processos [REP-11/00028304](#) e [RPA-04/01642925](#), salientando que “a discussão a respeito do repasse de duodécimos não é novidade no âmbito deste Tribunal ([REP-11/00028304](#) e [RPA-04/01642925](#)), que tem constatado que muitos gestores municipais, sem compreender o alcance do comando constitucional, deixam, injustificadamente, de repassar o duodécimo às Câmaras Municipais, proporcionando prejuízos ao adimplemento de compromissos financeiros daqueles que dependem destes recursos”.

Ainda, o Tribunal entende, conforme **prejulgados** n<sup>os</sup> [1212](#) e [1642](#) desta Corte, que só se justificaria

as alegações do ex-gestor municipal se o mesmo demonstrasse “que implementou as medidas necessárias de ordem legal, orçamentária e financeira, na busca do equilíbrio das contas, e não, tão somente, proceder ao corte dos recursos, pondo em risco a independência harmônica das funções estatais, garantia inerente ao Estado de Direito”.

Portanto, a representação formulada por presidente da Câmara Municipal de Nova Erechim e por contador daquela Câmara Legislativa, que versou sobre supostas irregularidades no repasse de parcelas do duodécimo à aquela edilidade no exercício de 2010, o Tribunal considerou procedente e aplicou multa ao ex-prefeito municipal “em razão da natureza do ato tido como irregular, e ante a conduta dissociada daquela que se espera do agente público”. [REP-10/00773741](#). **Relator Auditor Cleber Muniz Gavi**.<sup>112</sup>

<sup>112</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 017 (Período - 01 a 31 de outubro de 2015)

Competência. Edição de norma. Procedimento patrimonial contábil. Princípio da separação dos Poderes. Os bens administrados pela Câmara Municipal devem se submeter às taxas estabelecidas em resolução própria do Poder Legislativo.

Em consulta oriunda da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul, o

TCE/SC firmou o seguinte entendimento: “A Câmara Municipal deverá

definir, em regra própria e independentemente da edição de Decreto pelo chefe do Poder Executivo, as taxas de depreciação, amortização, reavaliação (vida útil) e o valor residual para os bens de seu uso, além dos demais procedimentos patrimoniais aplicáveis aos seus bens de uso. As taxas de depreciação, amortização e o valor residual para bens de seu uso podem ser diferentes das definidas pelo Poder Executivo. Evidente que a dissonância de valores entre bens da mesma natureza não é recomendável. Porém, a sua inobservância não gerará nenhum tipo de inconsistência ou falta de uniformidade na consolidação das contas do município”. (**prejulgados nº 2154**).

O Relator ponderou que “analisando o assunto sob o ponto de vista constitucional da separação dos Poderes, penso que, no caso, a competência regulamentar não seria subsidiária, mas, sim, própria de cada um dos Poderes constituídos. Nesse pensar, não caberia ao Poder Executivo editar um Decreto para regulamentar a matéria, de forma geral e abstrata, no âmbito dos dois Poderes municipais. Na verdade, o Decreto editado pelo Poder Executivo deverá regulamentar as taxas de depreciação, amorti-

zação, reavaliação e o valor residual dos bens de seu uso apenas no âmbito do Poder Executivo. Já no âmbito do Poder Legislativo, por outro lado, a matéria deverá ser tratada em resolução. Assim é que, por conta do princípio da separação dos Poderes, os bens administrados pela Câmara Municipal devem necessariamente se submeter às taxas de depreciação, amortização, reavaliação (vida útil) e ao valor residual estabelecidos em resolução própria do Poder Legislativo”.

Trata-se de processo de consulta formulada pelo presidente da Câmara Legislativa de Jaraguá do Sul, questionando acerca da competência para edição de norma disciplinadora de procedimento patrimonial contábil. [CON-13/00565613](#). [Relatora Auditora Sabrina Nunes Iocken](#).<sup>113</sup>

<sup>113</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 003 (Período - 01 a 31 de julho de 2014)



Compra de veículo pelo Poder Legislativo. Registro do bem. Bem público é de responsabilidade da entidade federativa que o adquiriu.

---

Em consulta oriunda da Câmara de Vereadores de Correia Pinto, o TCE/SC reformou o **prejulgado nº 2030** acrescentando nova orientação, afirmando o seguinte entendimento: “O patrimônio público pertence ao ente da Federação responsável pela sua aquisição. Caberá a cada Poder zelar pela sua administração, utilização e conservação, em conformidade com as regras vigentes aplicáveis à gestão patrimonial. Considerando a autonomia financeira e patrimonial dos Poderes Executivo e Legislativo os bens deverão ser registrados em nome de cada um destes junto aos órgãos de trânsito”.

Trata-se de processo de consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal, indagando acerca da legalidade de o Poder Legislativo Municipal adquirir veículo, com recursos próprios e em seu nome.

Da análise resultou na reforma do **prejulgado nº 2030** e sua remessa ao consultente. [@CON-14/00598300](#). [Relator](#) [Conselheiro](#) [Wilson Rogério Wan-Dall](#).<sup>114</sup>

---

<sup>114</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 011 (Período - 01 a 30 de abril de 2015)

## Subsídio de vereadores

Majoração dos subsídios dos vereadores durante a legislatura. Vedação constitucional.

---

O TCE/SC afirmou o entendimento de que “é inadmissível, por afronta ao art. 29, inciso VI, da CF/88, a majoração dos subsídios dos vereadores em meio à legislatura. Deve, entretanto, ser revisto anualmente os subsídios dos vereadores a fim de assegurar o poder aquisitivo da moeda, o que deve ser feito na mesma data da revisão dos vencimentos dos ser-

vidores municipais, sem distinção de índices”, conforme consignado pelo Relator.

O Tribunal entendeu também que “nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c art. 17, § 2º do Regimento Interno do TCE/SC, os débitos imputados pela Corte de Contas Catarinense

serão atualizados com base na correção monetária, incidindo sobre o montante juros de mora a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito”.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por ex-presidente da Câmara de Vereadores de Catanduvas contra decisão proferida nos autos de processo de prestação de

contas, que versou sobre a irregular majoração do subsídio dos agentes políticos daquele município, na qual foi negado o provimento, mantendo na íntegra a decisão combatida.

**REC-14/00251890. Relator  
Conselheiro Wilson Rogério Wan-  
Dall.**<sup>115</sup>

<sup>115</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 007 (Período - 01 a 30 de novembro de 2014)

## Pagamento de sessão extraordinária em período de recesso legislativo anterior à Emenda Constitucional 50/2006.

O TCE/SC cancelou as responsabilizações relativas aos débitos imputados a ex-vereadores e ex-presidentes da Câmara Municipal de Imbituba, firmando o entendimento segundo o qual “o pagamento de sessão extraordinária realizado em momento pretérito à vigência da Emenda Constitucional nº 50/2006 é regular quando obedecidos aos seguintes requisitos: 1) existência de previsão legal; 2) período de recesso legislativo; 3) urgência ou interesse público relevante”.

O entendimento decorreu da decisão exarada nos autos de recurso de reconsideração interposto pelos ex-vereadores e ex-presidentes da Câmara Legislativa do município de Imbituba em face do acórdão proferido no processo de prestação de contas, que versou sobre um possível pagamento

ilegal de duas sessões extraordinárias ilegítimas e sem previsão legal.

O Relator salientou que “até 14/02/2006 era possível o pagamento de contraprestação pelo comparecimento em sessão extraordinária até o valor do subsídio mensal, sem haver quaisquer irregularidades”. Como as sessões legislativas ocorreram em janeiro/2006 na Câmara Municipal de Imbituba não se mostraram contrárias à Emenda Constitucional nº 50/2006, portanto havendo previsão legal no momento do pagamento das sessões. Da análise do recurso, o Tribunal



deu provimento para cancelar e dar quitação aos débitos imputados. [REC-13/00335880. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall](#).<sup>116</sup>

<sup>116</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 007 (Período - 01 a 30 de novembro de 2014)

## Revisão geral anual de subsídios de vereadores. Perdas inflacionárias. Aplicação do índice INPC.

O TCE/SC reiterou o entendimento de que “a revisão geral anual dos vereadores constitui direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tendo por objetivo a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas no período, cujo percentual deve ser fixado por um índice oficial de medida da inflação, que conforme jurisprudência desta Corte de Contas tem sido o INPC”.

Como fundamentação para a utilização do índice, citou o Relator o entendimento consubstanciado no **prejulgado nº 2102** que dispõe que “1. A revisão geral anual aos servidores públicos, direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data-base

estabelecida em lei. 2. O reajuste ou aumento de vencimentos ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual, ou quando se promove modificação na remuneração para determinados cargos fora da data-base. 3. A iniciativa de lei para revisão geral anual é da competência de cada poder, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, *caput* e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para servidores e vereadores. (...)”.

Na mesma decisão foi consignado, em relação à superação da tempestividade, que “a contagem do prazo para interposição de recurso de reconsideração deve levar em conta o lapso temporal transcorrido entre

a data de publicação do acórdão recorrido e a data da oposição dos embargos de declaração, em atenção à exigência contida no art. 78, § 2º, c/c o art. 77 da Lei Complementar nº 202/2000. A superveniência de fatos novos autoriza o conhecimento do recurso de reconsideração interposto fora do prazo, nos termos do § 1º do art. 135 da Resolução nº TC 06/2001”.

Nesse sentido, o TCE/SC deu provimento ao recurso de reconsideração interposto por vereadores da Câmara Municipal de Campo Belo do Sul, modificando a decisão recorrida para adequar os valores da condenação ao índice do INPC. **REC-13/00431684. Relator Auditor Cleber Muniz Gavi.**<sup>117</sup>

<sup>117</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 017 (Período - 01 a 31 de outubro de 2015)

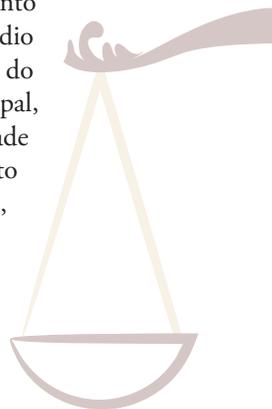
## Revisão geral anual. Subsídio de vereadores. Configuração de reajuste. Recebimento indevido.

O TCE/SC reiterou o entendimento de que “a revisão anual é o instituto que tem por objetivo a reposição inflacionária de remuneração e subsídios a cada doze meses, sempre na mesma data e sem distinção de índices, constituindo uma efetiva correção salarial em decorrência da inflação e visa garantir a manutenção do poder aquisitivo frente à desvalorização da moeda, estando prevista no art. 37, X, da Constituição Federal. Já o reajuste caracteriza-se como verdadeiro aumento, majoração nominal da remuneração e subsídios, sendo superior aos índices inflacionários oficiais”.

A decisão foi proferida em recurso de reconsideração interposto contra acórdão proferido nos autos de processo de prestação de contas decor-

rente de recebimento indevido de subsídio de agente político do Legislativo Municipal, cuja irregularidade afronta ao disposto nos arts. 29, VI, 37, X, e 39, § 4º, da CRFB/88.

Entendeu o Relator que: “A Lei Municipal nº 105/2006 do município de Balneário Piçarras concedeu ‘revisão anual’ em montante muito superior aos índices inflacionários oficiais<sup>118</sup>, além de não fixar o período de doze meses ao qual se destina-



<sup>118</sup> <http://www.bcb.gov.br/Pec/metas/TabelaMetaseResultados.pdf>

va, caracterizando o reajuste”.

Citou o Relator o entendimento firmado no **prejulgado nº 2102** e os precedentes firmados pelo TCE/SC nos processos [REC-13/00533681](#) e [TCE-01/02080704](#).

Da análise do recurso, restou pelo conhecimento, contudo negando-lhe provimento mantendo o Tribunal na íntegra a decisão recorrida. [REC-14/00302800](#). **Relator Conselheiro Luiz Eduardo Cherem**.<sup>119</sup>

Em outro processo, seguindo o mesmo entendimento, o TCE/SC manteve a condenação de presidente da Câmara Municipal de Salete em face do recebimento indevido de subsídio de agente político do Legislativo Municipal.

A decisão foi exarada em recurso de reconsideração interposto contra acórdão proferido nos autos do processo de prestação de contas.

Consignou o Relator que o Tribunal detém posicionamento firmado acerca da matéria, conforme decisões nos processos [PCA-08/00081358](#), [PCA-08/00066472](#), [PCA-09/00018852](#), [PCA-07/00137645](#), [PCA-07/00136916](#), [PCA-08/00068254](#), [PCA-07/00152105](#), [PCA-07/00142134](#)

e [PCA-07/00137645](#), no sentido de que “são regulares os reajustes nos subsídios dos vereadores, concedidos dentro dos limites estabelecidos pelos índices oficiais, os quais são considerados como revisão geral anual. Contudo, os percentuais excedentes não encontram amparo legal para sua percepção, o que impõe o recolhimento de tais valores pelos beneficiários”.

Da análise do recurso, restou pelo conhecimento, contudo negando-lhe provimento ratificando na íntegra a decisão recorrida. [REC-13/00232134](#). **Relator Conselheiro Herneus De Nadal**.

Em processo semelhante da Câmara Municipal de Campo Alegre, o TCE/SC considerou irregular o recebimento indevido decorrente da majoração dos subsídios dos vereadores.

A decisão foi proferida em face dos autos de prestação de contas de administrador que versou sobre a majoração indevida dos subsídios dos agentes políticos do Legislativo Municipal. Tal irregularidade afronta ao disposto nos artigos 29, VI, 39, § 4º c/c 37, X, da CRFB/88.

O Relator citou o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas nas decisões dos processos [PCA-08/00243196](#), [PCA-07/00147446](#), [PCA-06/00091791](#), [PCA-06/0021908](#) e [PCA-05/04018310](#),

<sup>119</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 015 (Período - 01 a 31 de agosto de 2015)

as quais entenderam que se considera irregular a lei que não menciona em seu bojo o período de atualização das perdas e o índice inflacionário utilizado, bem como a ausência de discriminação das parcelas de reposição inflacionária e de aumento real.

O Tribunal julgou irregular a análise da prestação de contas, com imputação de débito, condenando a presidente da Câmara Municipal de Campo Alegre e demais vereadores beneficiados à época. Por fim, recomendou à unidade para que aten-

te ao disposto no artigo 37, X da CRFB/88, definindo, na data base para a concessão da revisão geral anual, o período compreendido, o índice oficial que adotará para a medição da inflação do período, bem como, que a lei contenha previsão de extensão aos agentes políticos. [PCA-08/00227581. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.](#)<sup>120</sup>

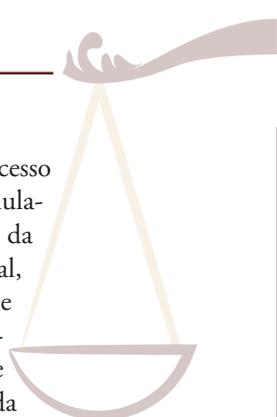
<sup>120</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 018 (Período - 02 a 30 de novembro de 2015)

Vereadores. Diárias que ultrapassem 50% do subsídio.  
Imposto de Renda e contribuição previdenciária.  
Incompetência do Tribunal de Contas.

O TCE/SC deixou de conhecer consulta oriunda da Câmara de Vereadores do município de Major Vieira por entender que, conforme salientou o Relator, “a competência do Tribunal de Contas refere-se à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública. Questão acerca da incidência e isenção de tributos federais é matéria pertinente à fiscalização tributária, de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e estranha à competência da Corte de Contas”.

Trata-se de processo de consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal, questionando se deve haver a incidência ou não de imposto de renda e contribuição previdenciária para o Regime Geral da Previdência Social sobre os valores referentes ao pagamento de diárias, quando excederem o percentual de 50% do subsídio mensal dos vereadores.

Da análise da consulta, o Tribunal



não a conheceu por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 103, *caput*, 104, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. [@CON-14/00467397](#). **Relator** [Conselheiro Wilson Rogério Wandall](#).<sup>121</sup>

---

<sup>121</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 012 (Período - 01 a 29 de maio de 2015)

## Vereador-presidente de Câmara

Vedação ao pagamento da verba de representação para os presidentes das Câmaras Municipais.

---

O TCE/SC modificou a redação do **prejulgado nº 2106**, em processo de consulta oriunda da União dos Vereadores de Santa Catarina (Uvesc), entendendo que: “É indevido o pagamento de verba mensal e fixa ao presidente da Câmara Municipal, visando compensá-lo do *munus* assumido, sob o amparo do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que se trata de verba remuneratória pelos serviços à frente do Legislativo Municipal. O disposto nos itens 6 e 7 tem aplicação imediata, devendo as Câmaras Municipais incorporar o valor da verba de representação ao subsídio do presidente, inclusive no período legislativo em curso, de forma que o valor total recebido não seja majorado. Caso o novo valor do subsídio resulte na extrapolação de qualquer limite constitucional ou legal, deve-se aplicar o redutor”.

Trata-se de consulta formulada pela

Uvesc questionando acerca do momento para a aplicação do **prejulgado nº 2106**, isto é, se deveria ocorrer quando da fixação dos novos subsídios aos agentes políticos da próxima legislatura ou no período legislativo em curso, bem como se a Câmara de Vereadores pode adequar a remuneração do presidente aos termos do **prejulgado nº 2106**, considerando que essa alteração não implicará majoração dos valores estabelecidos para a atual legislatura.

Da análise resultou na reforma do **prejulgado nº 2106** e seu encaminhamento ao consulente. [CON-14/00437722](#). **Relator** [Conselheiro Wilson Rogério Wandall](#).<sup>122</sup>

---

<sup>122</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 008 (Período - 01 a 19 de dezembro de 2014)

Em outro processo de consulta, oriunda da Câmara Municipal de Paulo Lopes, o TCE/SC reafirmou o seguinte precedente: “6. É indevido o pagamento de verba mensal e fixa ao presidente da Câmara Municipal, visando compensá-lo do *munus* assumido, sob o amparo do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que se trata de verba remuneratória pelos serviços à frente do Legislativo Municipal; 7. A forma para remunerar o vereador-presidente com um quantum superior ao estipendiado aos demais vereadores que mais se aperfeiçoa ao mandamento constitucional é a fixação de distintos subsídios, um em valor superior para o presidente da Câmara, outro em valor menor para os demais edis, respeitados os limites constitucionais a que se submetem a remuneração dos legisladores municipais. 8. O disposto nos itens 6 e 7 tem aplicação imediata, devendo as Câmaras Municipais incorporar o valor da verba de representação ao subsídio do presidente, inclusive no período legislativo em curso, de forma que o valor total recebido não seja majorado. Caso o novo valor do subsídio resulte na extrapolação de qualquer limite constitucional ou legal, deve-se aplicar o redutor.” (**Prejulgado nº 2106**).

Ponderou o Relator que “em recente decisão, que consubstanciou o **Prejulgado nº 2106**, assentou-se o entendimento de que é indevido o pagamento de verba de representação

e subsídio ao presidente da Câmara, devendo o mesmo ser remunerado com subsídio, com valor distinto dos demais edis, em razão do encargo assumido. As Câmaras Municipais, que adotam o sistema de remuneração do vereador-presidente, através do pagamento de verba de representação e subsídio, devem incorporar esses valores para compor o subsídio do presidente da Casa Legislativa, ainda no período legislativo em curso, conforme preceitua o item 8 do mencionado prejulgado”.

Trata-se de processo de consulta formulada pela presidente da Câmara Municipal, questionando acerca da aplicação do **prejulgado nº 2106**, que vedou o pagamento da verba de representação para remunerar os presidentes das Câmaras Municipais. Da análise da consulta, o Tribunal científico o consulente que o **prejulgado nº 2106**, em especial o seu item 8, responde ao tema questionado.

**@CON-14/00526407.**  
**Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.**<sup>123</sup>



<sup>123</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 015 (Período - 01 a 31 de agosto de 2015)

## Possibilidade de voto do presidente da Câmara em caso de empate nas votações que exijam maioria absoluta.

---

Em consulta oriunda da Câmara de Vereadores de Major Vieira, o TCE/SC incluiu o item 2 ao **prejulgado nº 284**, afirmando o seguinte entendimento: “1) Sendo a Câmara Municipal composta de nove membros, o quórum mínimo necessário para traduzir-se em maioria absoluta para a aprovação ou rejeição de projetos de lei constitui-se de cinco vereadores. 2) Havendo previsão no Regimento Interno ou na Lei Orgânica do município, deve-se computar o voto do presidente em caso de empate na votação”.

Trata-se de processo de consulta for-

mulada pelo presidente da Câmara Municipal, questionando acerca de voto do presidente da Câmara em caso de empate nas votações que exijam maioria absoluta.

Da análise resultou no acréscimo do “item 2” ao **prejulgado nº 284** e seu encaminhamento ao consultente. [@CON-13/00062468. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.](#)<sup>124</sup>

---

<sup>124</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 013 (Período - 01 a 30 de junho de 2015)

## Pagamento de convocação para sessões extraordinárias. Contratação de serviços de telefonia sem a realização de procedimento licitatório.

---

O TCE/SC condenou ex-presidente da Câmara Municipal de Florianópolis em virtude da realização de despesas estranhas à competência do Poder Legislativo daquele município, não estando relacionadas às suas atividades precípua e ausentes de caráter público e da contratação de serviços telefônicos sem realização de procedimento de licitação

pública. Ainda, condenou os demais vereadores daquela Casa Legislativa à época dos fatos em face do recebimento a título de convocação para sessões legislativas extraordinárias. Tais irregularidades ferem ao disposto nos arts. 37, inciso XXI e 39, § 4º, da CRFB/88, art. 4º e 12, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

A decisão foi proferida em face dos autos de prestação de contas de administrador que versou sobre as irregularidades referentes a atos de gestão da Câmara Municipal.

O Relator citou o precedente firmado no **prejulgado nº 1116**, o qual alerta para a necessidade de se licitar os serviços de telefonia.

Ponderou ainda que, “desde a edição do **prejulgado nº 1648**, publicado em 04/07/2005, a Corte firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do pagamento aos edis de verba decorrente da convocação e

desconvocação. Esse posicionamento foi, posteriormente, reforçado no **prejulgado nº 1748**, com o mesmo teor”.

Da análise da prestação de contas, o Tribunal julgou irregular, com imputação de débito, e aplicou multa ao presidente da Câmara Municipal e Vereadores responsáveis à época. **PCA-07/00143459. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wandall.**<sup>125</sup>

<sup>125</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 008 (Período - 01 a 19 de dezembro de 2014)

## Despesa superior ao limite fixado. Poder Legislativo. Inobservância dos limites do art. 29-A da CRFB/88.

O TCE/SC condenou o ex-presidente da Câmara Municipal de Urupema ao pagamento de multa em razão da despesa total do Poder Legislativo ter sido superior ao limite de 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da CRFB/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

A decisão foi proferida em face dos autos de prestação de contas de administrador que versou sobre as despesas do Poder Legislativo superarem o limite fixado. Tal irregularidade descumpra ao art. 29-A da

CRFB/88.

O Relator citou precedente firmado nos autos **PCA-08/00064690** que, em caso idêntico (quando o limite ultrapassado representou menos de 1,00%), entendeu por julgar as contas irregulares com aplicação de multa ao responsável.

Da análise da prestação de contas, o Tribunal julgou irregular, sem imputação de débito, aplicando



multa ao presidente da Câmara à época. [PCA-08/00274903. Relator Conselheiro Herneus De Nadal.](#)<sup>126</sup>

---

<sup>126</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 013 (Período - 01 a 30 de junho de 2015)

## PODER JUDICIÁRIO

Servidor público municipal comissionado exercendo serviços prestados pelos PACs – Postos de Atendimento e Conciliação. Impossibilidade. Cessão.

---

Em consulta oriunda do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o TCE/SC firmou o seguinte entendimento: “Não é possível que os serviços prestados pelos Postos de Atendimento e Conciliação, previstos na Resolução nº 02/2008-CG, sejam executados por servidores públicos municipais ocupantes de cargos comissionados, em vista do disposto no art. 37, inc. V da Constituição Federal de 1988.”

Acrescentou o Relator que “Além disso, é vedada a cessão de servidores comissionados para desempenho de funções administrativas inerentes aos cargos de provimento efetivo. Matéria com entendimento consolidado nos **prejulgados nºs 1097, 1115 e 1364**”.

Trata-se de processo de consulta formulada pelo presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, questionando acerca da possibilidade de servidor público municipal comissionado exercer os serviços prestados pelos PACs – Postos de Atendi-

mento e Conciliação (Resolução nº 2/2008-CG/TJSC).

Concluiu o Relator que “mesmo considerando que esses servidores municipais permaneceriam sob a responsabilidade funcional e financeira do município, essa forma de disponibilização de pessoal é, em sua essência, uma forma de cessão, que não albergaria, de forma alguma, os servidores comissionados”. [CON-14/00050135. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wandall.](#)<sup>127</sup>

---

<sup>127</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 004 (Período - 01 a 31 de agosto de 2014)

## Prestação de contas de recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. Varas de Execuções Penais. Sujeitos à prestação de contas no TJ/SC.

---

Em consulta oriunda da Corregedoria-Geral de Justiça, o TCE/SC firmou o seguinte entendimento: “Os recursos advindos em decorrência da aplicação de pena pecuniária aplicada pelas Varas de Execuções Penais do Poder Judiciário estão sujeitos à prestação de contas no egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC), e estas deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado para fins de julgamento. A escolha das entidades públicas ou privadas beneficiadas com os recursos arrecadados com a imposição das penas de prestação pecuniária poderão ser realizadas aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração, nos termos do disposto na Lei nº 8.666/93. As prestações de contas deverão ser enviadas imediatamente após a sua apresentação pela unidade gestora, nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 14/2012, em especial as disposições dos capítulos I, IV, V, VI, VII e IX, no que couber, enquanto não for expedido ato normativo específico pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina”.

Trata-se de processo de consulta formulada pela desembargadora-corregedora-geral da Justiça, questionan-

do acerca da forma como deveria ocorrer a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina dos recursos advindos em decorrência da aplicação de pena de prestação pecuniária e geridos pelas Varas de Execuções Penais do Poder Judiciário. [@CON-14/00065248](#). [Relator Conselheiro Luiz Eduardo Cherem](#).<sup>128</sup>



---

<sup>128</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 010 (Período - 02 a 31 de março de 2015)

## Magistrados

Pagamento de licença-prêmio a magistrados que tiveram o pedido negado judicialmente.

---

Em consulta oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o TCE/SC entende que: “Desde que respeitado o devido processo administrativo, e pressupondo que a conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia está de acordo com o direito pátrio, nos termos da [@CON-12/00532500](#) apreciada por esta Corte de Contas no ano de 2013, tem-se que se afigura lícito, sob o aspecto contábil, financeiro e orçamentário, bem como sob o aspecto jurídico, o pagamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na seara administrativa e de forma isonômica aos membros do Poder Judiciário, de licença-prêmio, inclusive a devida aos magistrados que em épocas anteriores ingressaram em juízo e lhes foi negado o direito, com decisões transitadas em julgado”.

Trata-se de processo de consulta formulada pelo presidente do Tribunal de Justiça indagando acerca do pagamento de licença-prêmio a magistrados que tiveram pedido semelhante negado judicialmente.

O Tribunal de Contas já se manifestou sobre a possibilidade de conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia pelos magistrados na consulta [@CON-12/00532500](#).

Salientou a Relatora que “a conversão de licença-prêmio em pecúnia está albergada pelo princípio constitucional da legalidade”. [@CON-14/00474415. Relatora Auditora Sabrina Nunes Iocken](#).<sup>129</sup>

---

<sup>129</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 011 (Período - 01 a 30 de abril de 2015)

Afastamento e concessão de bolsas de estudos e demais auxílios financeiros aos magistrados.

---

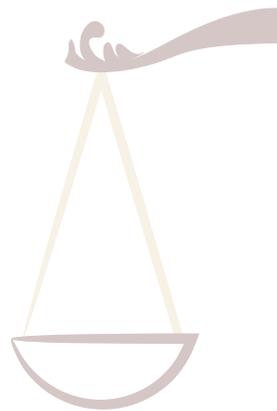
Em consulta oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o TCE/SC firmou o seguinte entendimento: “Quanto à ajuda de custo,

a sua implementação, para o fim de o magistrado afastar-se da jurisdição para frequentar curso ou evento de média ou longa duração em local di-

verso da sede da respectiva unidade jurisdicional, parece não ser possível em virtude da regulamentação do CNJ, na qual há a extinção da referida verba por meio do art. 4º da Resolução nº 13/2006. Diante do poder de auto-organização conferido pelo art. 96 da Constituição Federal, o qual prevê sua autonomia orgânico-administrativa, assim como a financeira e a orçamentária, cabe ao Poder Judiciário decidir entre as hipóteses compreendidas nesta consulta se permanece o regime de diárias ou de bolsa de estudo, devendo-se observar as regras pertinentes a cada um dos casos. A regra que disciplina um prazo de permanência após a conclusão do curso demonstra-se salutar, sendo a definição de tal interregno adstrito à discricionariedade do Poder Judiciário, observando-se os princípios que regem a administração pública, tais como o da legalidade, razoabilidade, moralidade, eficiência, entre outros”.

O Relator consignou que “se a opção adotada for o sistema de bolsa de estudo, a priori, há que se atentar para a possibilidade de incidência tributária sobre os valores percebidos a esse título, bem como para a controvérsia que envolve o teto constitucional; ao contrário, se a hipótese escolhida for permanecer com o sistema de pagamento de diárias, diante da sua natureza indenizatória, a mesma está livre de taxação e, tampouco, está sujeita ao teto definido pela Constituição”.

Trata-se de processo de consulta formulada pelo desembargador-presidente do TJ/SC, questionando acerca da possibilidade de alteração de dispositivos da Resolução nº 18/2012-TJ, a qual “disciplina o afastamento de magistrado para frequentar curso ou evento oferecido por outra instituição pública ou privada no país ou no exterior, regulamenta a concessão de bolsas de estudo e demais auxílios financeiros e dá outras providências”. [@CON-14/00474504. Relator Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.](#)<sup>130</sup>



<sup>130</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 017 (Período - 01 a 31 de outubro de 2015)

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Processual

Repetidas sanções por idênticas razões fáticas.  
Infração continuada.

---

O TCE/SC cancelou a multa atribuída a ex-secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, em razão da adoção de providências administrativas para a cobrança da prestação de contas e instauração do procedimento de tomada de contas especial após o transcurso do prazo regulamentar, uma vez que “considerando o caso em tela, entendo que não carregam justiça as sucessivas decisões que aplicaram repetidas sanções por idênticas razões fáticas, inclusive no mesmo exercício financeiro, por possuírem traços de infração continuada”, conforme consignou o Relator.

Sustentou o Relator, diante do voto divergente apresentado no processo [PCR-08/00460294](#), que “diante da sistemática adotada por esta Corte de Contas em analisar e julgar em processos distintos, atos de uma mesma unidade gestora, referentes a um mesmo exercício, acaba por penalizar, por vezes sobremaneira, o gestor responsabilizado por irregularidades que poderiam ter sido analisadas conjuntamente em um mesmo processo, resultando numa só penalidade (esta podendo ser agravada, considerando a infração como continuada), se adotado, por exemplo, o critério de

exame de atos por exercício”.

Citou o entendimento na ótica do Direito Penal pátrio em que as infrações cometidas pelo agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais agrave, se diversas, aumentada em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

O Tribunal concluiu que “esta Corte de Contas aplicou penalidades ao então secretário, ora recorrente, uma série de multas pela mesma conduta faltosa”, conforme processos [TCE-11/00288993](#), [TCE-10/00424739](#), [TCE-09/00568763](#) e [TCE-09/00675330](#).

Da análise do recurso, o Tribunal deu parcial provimento para fins de cancelar a multa imposta no item 6.3 da deliberação recorrida. [REC-14/00251548](#). **Relator** [Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior](#).<sup>131</sup>

---

<sup>131</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 015 (Período - 01 a 31 de agosto de 2015)

## Falecimento do responsável. Cancelamento multa.

---

O TCE/SC deu provimento ao recurso de reexame interposto por seu presidente, cancelando a multa aplicada a ex-integrante do conselho fiscal da Companhia Águas Joinvile, justificando que “o comprovado falecimento do responsável, diante do caráter personalíssimo da sanção pecuniária, previsto no art. 5º, XLV da Constituição Federal e no art. 112 da Resolução nº TC 06/2001 - Regimento Interno, é causa da extinção da punibilidade, gerando, por via de consequência, o cancelamento da multa aplicada”.

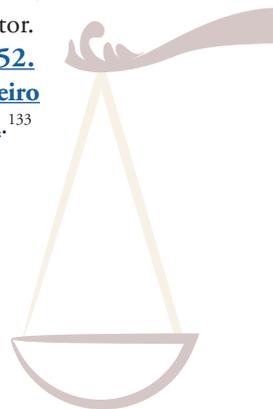
O Relator salientou que tendo em vista o comprovado falecimento do responsável e considerando o caráter personalíssimo da pena de multa, a extinção da punibilidade é medida que se impõe, citando ainda os acórdãos nº 1030/2012, nº 985/2012, nº 351/2012, nº 695/2010, nº 5/2008 e nº 659/2005, cujo entendimento é pacífico por esta Corte. [REC-14/00120796. Relator Auditor Cleber Muniz Gavi.](#)<sup>132</sup>

Em outro processo, seguindo o mesmo entendimento, o TCE/SC conheceu o recurso de reexame interposto por prefeito municipal de Marema, cancelando a multa impos-

ta ao recorrente, haja vista o seu falecimento e o caráter personalíssimo da multa.

O Tribunal verificou junto ao seu cadastro (SIPROC/Pessoa física) e constatou o falecimento do ex-prefeito. Assim, “em decorrência do óbito do responsável, a penalidade aplicada ao mesmo deve ser cancelada, pois a multa tem caráter personalíssimo e viés exclusivamente punitivo, não podendo passar da pessoa do apenado, conforme dispõe a o art. 5º, LXV, da Constituição Federal”, conforme consignou o Relator.

[REC-14/00243952. Relator Conselheiro Herneus De Nadal.](#)<sup>133</sup>



---

<sup>132</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 005 (Período - 01 a 30 de setembro de 2014)

<sup>133</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 006 (Período - 01 a 31 de outubro de 2014)

## Baixa Materialidade

Prestação de Contas Anual. Prefeito. Julgamento de atos de gestão. Possibilidade. Princípios. Economia processual. Celeridade. Formalismo moderado. Fungibilidade. Débito remanescente. Baixa materialidade.

---

O TCE/SC deu parcial provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito municipal de Caçador para cancelar a responsabilização relativa ao débito imputado ao recorrente referente à realização de despesas irregulares, uma vez que não traduzem caráter público e não guardam relação com a definição de despesas de custeio do Poder Executivo, por entender que “não obstante permaneça a constatação de dano, considero que o valor remanescente apurado, qual seja, R\$ 166,05, é inexpressivo, motivo pelo qual, aplicando os princípios da insignificância e da razoabilidade, relevo a restrição”, conforme consignou o Relator.

Aliado a esse entendimento, o Tribunal considerou que “sendo o valor remanescente do débito apurado inexpressivo, os custos resultantes do prosseguimento da tramitação processual são inferiores aos benefícios acaso auferidos com o ressarcimento ao erário”.

Na questão da inelegibilidade do gestor por conta do encaminhamento da listagem ao Tribunal Eleitoral com os nomes dos agentes que tiveram suas

contas rejeitadas, o Tribunal ponderou que “o fim visado pela Lei [da Ficha Limpa] é evitar que aqueles que cometeram irregularidades graves possam alcançar cargos eletivos. A modalidade processual utilizada por ocasião do encaminhamento dos dados e elementos de fato que auxiliarão a Justiça Eleitoral não deve se sobrepor à natureza da infração quando da sua análise meritória. Para fins da Lei da Ficha Limpa, considera-se como determinante não a natureza do processo, mas sim a gravidade da conduta/ato do responsável e suas consequências”.

Por fim, manteve-se a aplicação das multas pela contratação de terceiros para prestação de serviços de assessoria jurídica e serviços administrativos, cujas atribuições são de caráter não eventual e inerentes às funções típicas da administração, uma vez que os argumentos trazidos pelo recorrente são incapazes de descaracterizar e/ou justificar as irregularidades apontadas. [REC-15/00034042.](#) **Relator** [Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.](#)<sup>134</sup>

<sup>134</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 015 (Período - 01 a 31 de agosto de 2015)

## Prescrição

Recurso de reconsideração. Espólio do responsável.  
Dano ao erário.

O TCE/SC conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo espólio de ex-servidor público federal do Ministério da Saúde, à época, lotado no Hospital Florianópolis, contra acórdão exarado nos autos de processo de tomada de contas em que houve a imputação de débito em razão da movimentação de recursos financeiros públicos eivada de vícios. O recorrente sustentou a tese de que se teria operado a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, posto que o prazo prescricional geral em direito administrativo seria de cinco anos. A Relatora negou provimento, sustentando que “a Constituição Federal estabelece a lei como o veículo competente para definir os prazos prescricionais atinentes aos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário (art. 37, § 5º, CF). Assim sendo, *data venia*, não é possível realizar qualquer analogia com leis tributárias e congêneres para fixar eventual prazo prescricional de cinco anos na hipótese, como pretende o recorrente”.

A Relatora ponderou ainda que “ademais, o argumento da prescrição é improcedente também, e sobretudo, porque ‘a busca da recomposição dos prejuízos causados ao erário é blindada

pela imprescritibilidade, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal’, conforme oportunamente salientado pela DRR [Diretoria de Recursos e Reexames]”. [REC-14/00576170. Relatora Auditora Sabrina Nunes Iocken.](#)<sup>135</sup>



<sup>135</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 015 (Período - 01 a 31 de agosto de 2015)

## Contratações diretas. Prescrição. Código Civil. Arquivamento sem apreciação do mérito.

---

O TCE/SC decidiu pelo reconhecimento da prescrição da representação formulada a esta Corte, que versou sobre a ocorrência de possíveis irregularidades em contratações diretas, por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação realizadas pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (Celedesc) em observância ao disposto no art. 205 do Código Civil c/c o artigo 219 do Código de Processo Civil. O Tribunal ponderou que “esse instituto [prescrição] visa conferir segurança às relações jurídicas, as quais poderiam ser comprometidas pela propositura de ações extemporâneas”.

Sustentou a Relatora que “no presente caso verifico, conforme já apurado pela DLC e pelo MPTC, que já transcorreram mais de dez anos da assinatura e publicação dos atos que são analisados por meio do presente processo. A adoção do prazo prescricional de 10 anos, estabelecido pelo Código Civil vem sendo acolhida por esta Corte de Contas, podendo ser citados como precedentes os seguintes processos: [REC-04/06399085](#), [REC-04/03502233](#) e [REP-02/09874392](#)”. Determinou o arquivamento dos autos face à constatação da referida prescrição dos atos, face à legislação vigente, encaminhando-os à Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, para conhecimento. [RPA-04/01725464](#). **Relatora**

**[Auditora Sabrina Nunes Iocken](#)**.<sup>136</sup>

Em outro processo, seguindo o mesmo entendimento, o TCE/SC, em denúncia versando sobre supostas irregularidades na contratação de pessoal por tempo determinado na Prefeitura Municipal de Imbituba, determinou o arquivamento do processo reconhecendo que “uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade a decisão a ser adotada por esta Corte de Contas deve ser no sentido de conhecer da denúncia. Todavia, ante a incidência da prescrição por se tratar de fatos ocorridos há mais de dez anos, é o caso de arquivamento do processo sem apreciação do mérito”, conforme assentou o Relator.

O Relator salientou ainda que “os fatos denunciados, caso fossem confirmadas as irregularidades, ensejariam a aplicação de sanções pecuniárias (multas) aos responsáveis. Todavia, este Tribunal tem adotado entendimento de que uma vez transcorridos mais de dez anos da data do fato sem a citação do responsável incide prescrição da pretensão punitiva (tendo por paradigma a discussão no processo [REP-02/09874392](#), quando foi

---

<sup>136</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 017 (Período - 01 a 31 de outubro de 2015)

adotado o prazo prescricional de 10 anos do novo Código Civil de 2002).”

**DEN-13/00753100.** **Relator**  
**Conselheiro Luiz Roberto Herbst.**<sup>137</sup>

<sup>137</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 007 (Período - 01 a 30 de novembro de 2014)

## Competência do TCE/SC

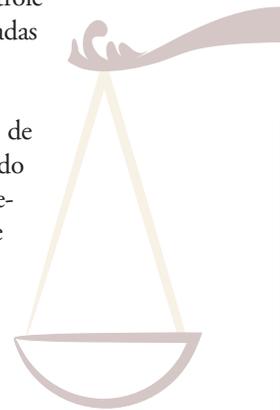
Competência do TCE/SC. Poder sancionador.

O TCE/SC manteve a multa aplicada a ex-prefeito municipal de Laguna e ao ex-secretário municipal de administração, fazenda e serviços públicos daquele município, fundamentando a negativa de provimento ao recurso interposto pelos responsáveis no sentido de que “o exercício das atividades de controle interno constitui típica função do Estado que, obrigatoriamente, deve ser realizada pela administração pública, senda vedada sua terceirização, sob pena de burla ao concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal)”, e “nos contratos de prestação de serviço cujo objeto contemple o cumprimento de determinada carga horária, torna-se indispensável o controle de horas dos serviços prestados para a verificação do direito adquirido pelo credor e da correta liquidação da despesa”.

As irregularidades foram apontadas em relatório de auditoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Laguna e dizem respeito à contratação de empresa para prestação de serviços na área de controle interno, geração e

remessa de dados do sistema e-Sfinge para envio ao Tribunal de Contas, cujas atribuições são de caráter não eventual e inerente às funções típicas da administração, devendo estar previstas em quadro de pessoal, caracterizando burla ao concurso público e à ausência de controle das horas trabalhadas pelo terceirizado.

Quanto à alegação de incompetência do TCE/SC pelos recorrentes no que diz respeito à aplicação de multas no processo de auditoria, uma vez que só poderia ser aplicada em julgamento de contas, o Tribunal sustentou que “a fiscalização a cargo do Tribunal de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos administrativos em geral, inclusive licitações e contratos. O inciso VIII do art. 59 da Constituição Estadual confere ao Tri-



bunal a faculdade de aplicar aos responsáveis as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 202/00, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas”.

O Relator fundamentou seu voto citando o **prejulgado nº 1900** do TCE/SC que dispõe sobre a natureza jurídica da atividade de controle interno e sua terceirização, que assim dispõe: “1. O controle interno da Câmara Municipal é feito por meio de unidade de controle interno a ser instituída por ato (Resolução) da Câmara Municipal, com a finalidade de executar a verificação, acompanhamento e providências para correção dos atos administrativos e de gestão fiscal produzidos pelos seus órgãos e autoridades no âmbito do próprio Poder, visando à observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e da moralidade, bem

como para auxiliar o controle externo. 7. É vedado o exercício das atividades de controle interno através de serviços contratados (terceirização)”.

O Tribunal ainda destacou que “as tarefas relacionadas aos registros contábeis da unidade gestora compõem o rol de atividades intrínsecas à atuação da própria entidade, devendo sua execução estar a cargo de agentes que integram o quadro permanente de servidores”, cujo entendimento é pacífico nesta Corte conforme os **prejulgados nºs 1238, 1277 e 1501**.

Da análise do recurso de reexame, o Tribunal negou provimento, mantendo na íntegra a decisão combatida. **REC-13/00631349. Relator Auditor Cleber Muniz Gavi.**<sup>138</sup>

---

<sup>138</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 017 (Período - 01 a 31 de outubro de 2015)

## Descumprimento de prazo de remessa de balancetes para a Câmara. Lei Orgânica Municipal. Matéria que extrapola a competência do Tribunal de Contas.

---

O TCE/SC considerou improcedente a representação apresentada por ex-presidente da Câmara de Vereadores de Botuverá contra o então prefeito municipal, pelo atraso no encaminhamento à Câmara Municipal dos balancetes mensais referentes aos meses de outubro de 2010 a abril de 2011,

em descumprimento do artigo 59, inciso II, da Lei Orgânica do Município, firmando o entendimento de que “o Tribunal de Contas não detém competência constitucional ou legal para atuar como substituto do Poder Legislativo em medidas ou aplicação de sanções para cumprimento de dispo-

sitivo da Lei Orgânica municipal que exige do Poder Executivo a remessa de balancetes ou aplicação de sanções, porquanto cabe àquele Poder adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis em caso de descumprimento da Lei Orgânica”, determinando o arquivamento do processo.

O Tribunal consignou que “as normas desta Corte prevêem a possibilidade de aplicação de sanções pela ‘inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros documentos solicitados, por meio informatizado ou documental’. Mas como se denota, a penalidade pode ser aplicada ante a falta ou atraso

de remessa de balancetes ao Tribunal de Contas. Porém, nos autos não há informação de falta de remessa de balanços e balancetes a esta Corte. Ao contrário, ficou demonstrado que as informações bimestrais exigidas pelo sistema e-Sfinge foram encaminhadas. A atuação deste Tribunal é possível quando o Poder Executivo deixar de encaminhar ao Poder Legislativo o Relatório de Gestão Fiscal (art. 5º da Lei nº 10028/2000). Não é o caso denunciado”. [REP-11/00375535. Relator Conselheiro Luiz Roberto Herbst.](#)<sup>139</sup>

<sup>139</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 007 (Período - 01 a 30 de novembro de 2014)

## Absolução no juízo cível. Princípio da independência das instâncias.

O TCE/SC manteve a culpabilidade de ex-gestor municipal firmando entendimento de que: “pelo princípio da independência das instâncias, a Corte de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, não fica vinculada às conclusões externas pelo judiciário, eis que distintos os enfoques, ritos, e consequências a que se sujeita o responsável em cada seara”.

A responsabilização se deu em razão da utilização de bens e prestação de serviços públicos em benefício de par-

ticulares, praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Joaçaba, mais especificamente na Secretaria de Infraestrutura e Intendência de Agricultura do município.

Tal fato foi objeto da Ação Civil Pública nº 0000155-29.2012.8.24.0037, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Joaçaba, concluindo pela não ocorrência do ato de improbidade



administrativa ou ocorrência de prejuízo ao erário em razão da conduta dos réus naquela instância.

A decisão no TCE/SC, reiterando a independência de instâncias, foi apresentada em recurso de reconsideração interposto contra acórdão proferido nos autos de processo de tomada de contas especial, que julgou irregulares as contas de ex-prefeito municipal de Joaçaba, com imputação de débito, em razão da ocorrência de dano ao erário decorrente da realização de serviços de maquinário (hora/máquina) da Secretaria de Infraestrutura (Departamento de Obras) do município de Joaçaba, sob sua responsabilidade, em propriedades particulares, sem in-

gresso das receitas nos cofres do município. Tal irregularidade afronta ao disposto nos arts. 2º, 3º, 6º a 8º e 11 da Lei (municipal) nº 2.754/2001 e 37, *caput*, da CRFB/88.

Da análise do recurso, restou pelo conhecimento, entretanto pela ausência de fatos novos ou documentos que eximissem o reconhecimento da sua responsabilidade pelos danos causados, o Tribunal negou provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida. [REC-15/00163527. Relator Auditor Cleber Muniz Gavi.](#)<sup>140</sup>

---

<sup>140</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 019 (Período - 01 a 18 de dezembro de 2015)

## Fiscalização do exercício profissional. Atribuição. Conselhos profissionais.

---

O TCE/SC decidiu pelo cancelamento dos itens 4 a 6 do **prejulgado nº 2105**, tendo em vista que a fiscalização do exercício profissional não é competência atribuída pela Constituição Estadual e pela Lei Complementar Estadual nº 202/2000 ao Tribunal de Contas. Esta atribuição é reservada aos conselhos de fiscalização das profissões, que aplicarão a sua categoria profissional as regras pertinentes. Ao verificar quaisquer irregularidades a Corte pode comunicar ao conselho competente das medidas pertinentes. Foi decidida também a alteração

do item 1, adequando-o à legislação em vigor, no sentido de que a documentação comprobatória da entidade recebedora de recursos públicos para fins de prestação de contas, ainda que não integre a administração pública, é aquela estabelecida pela Instrução Normativa Nº TC – 14/2012. [ADM-13/80305109. Relator Auditor Gerson dos Santos Sicca.](#)<sup>141</sup>

---

<sup>141</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 003 (Período - 01 a 31 de julho de 2014)

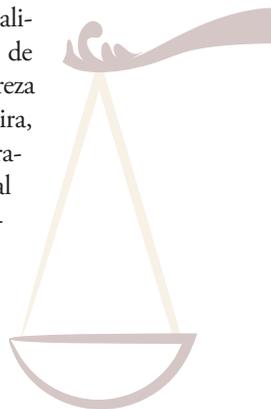
Inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas de serviços notariais e de registro.

Em consulta oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), o TCE/SC firmou o seguinte entendimento: “É da competência do Tribunal de Contas realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no Poder Judiciário em relação aos valores cobrados mediante taxa pela prestação dos serviços notariais e de registro, pois estes estão subordinados ao poder de polícia exercido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Cabe ao Poder Judiciário a fiscalização das atividades exercidas pelas serventias extrajudiciais, nos termos do art. 236, §1º da CRFB, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos e poderes que compõem o sistema de controle externo previsto na Constituição Federal, Estadual e demais leis vigentes”.

O Tribunal citou a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3028/RN, que dispõe que as atividades notariais e de registro, embora exercidos em caráter privado, são remuneradas mediante taxa. “Assim sendo, não restam quaisquer dúvidas de que os serviços notariais e de registros submetem-se ao controle externo dos Tribunais de Contas, ainda que parcialmente”, conforme ponderou o Relator.

O Relator sustentou que “tem-se que o Tribunal de Contas poderá inspecionar e auditar os aludidos serviços na parte em que estão subordinados ao interesse público, sendo incompetente, por outro lado, para realizar inspeções e auditorias que pretendam buscar informações sobre aspectos meramente privados do serviço.”

Trata-se de processo de consulta formulada por deputado da Alesc questionando sobre a possibilidade de realização de inspeções de auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas de serviços notariais e de registro. [@CON-14/00152809](#). [Relatora Auditora Sabrina Nunes Locken](#).<sup>142</sup>



<sup>142</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 018 (Período - 02 a 30 de novembro de 2015)

## Competência do TCU

Nulidade processual. Ausência de citação. Incompetência do TCE/SC. Recursos federais. Competência do TCU.

Decisões reiteradas.

O TCE/SC conheceu o recurso de reexame interposto contra a deliberação exarada nos autos de processo de licitações e contratos, que aplicou multa a ex-gestor municipal em face de irregularidades referentes a processo licitatório, no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapema e anulou a decisão recorrida em decorrência da ausência de citação do responsável, bem como pelo reconhecimento da competência do TCU para a análise dos recursos discutidos.

Ressaltou o Tribunal que “tolher a oportunidade de defesa é contrariar frontalmente o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Além disso, resalto para outra nulidade absoluta que impede o prosseguimento do feito, qual seja, a incompetência desta Corte de Contas em julgar processos em que se discutam recursos predominantemente federais”.

Fundamentou sua decisão citando as decisões proferidas pelo TCE/SC nos processos [REP-12/00175392](#), [REP-14/00166940](#), [REP-10/00824400](#) e [REP-10/00797411](#), no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de Contas da União quando as con-

tratações são custeadas predominantemente com recursos advindos da União Federal.

Salientou o Relator, ainda, que nos processos supramencionados “percebe-se que 90% dos recursos advindos dos contratos neles analisados são de origem da União. Já no presente caso, conforme já salientado, 97% dos recursos aprovados são de origem federal. Isto é, se o entendimento adotado por este Tribunal é pela competência do TCU quando a matéria versar sobre recursos de origem predominantemente federal, considerando para essa definição a utilização de 90% dos valores oriundos da União, não há dúvida que a decisão mais acertada para o presente caso é considerar a incompetência deste Tribunal e determinar a anulação da deliberação recorrida”. [REC-15/00429730](#). [Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall](#).<sup>143</sup>

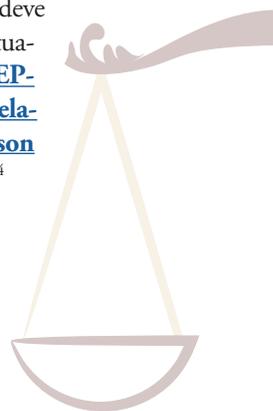
<sup>143</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 019 (Período - 01 a 18 de dezembro de 2015)

## Fiscalização de convênios. Prevalência de recursos oriundos do Governo Federal. Competência do TCU.

O TCE/SC determinou à Secretaria-Geral que proceda a remessa de cópia integral do processo, bem como do relatório de reinstrução e do voto do Relator e decisão colegiada do Pleno, ao Tribunal de Contas da União (TCU), ante a incompetência do TCE/SC para a análise da matéria relatada, uma vez que “a fiscalização de convênios com prevalência de recursos oriundos da União incumbe ao Tribunal de Contas da União, ao qual compete fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a município”.

O Relator salientou que “embora a questão atinente à competência para a fiscalização de convênios nos quais haja confluência de recursos federais e estaduais ou municipais não tenha sido apontada pela área técnica no processo em análise, observo que esta Corte de Contas tem precedentes recentes em que, no caso de exame da regularidade da aplicação de recursos oriundos de convênios entre a União e o Estado de Santa Catarina e/ou município(s) no qual o valor predominante vier do Governo Federal, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Contas da União. São eles os processos nºs [REP-10/00797411](#),

[REP-10/00824400](#), [REP-12/00175392](#), [REP-12/00108288](#), [REP-12/00163700](#), [REP-12/00050930](#), [LCC-10/00690617](#) e [TCE-08/00438442](#). Além da predominância de recursos da União, os votos aprovados pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas ressaltam que os órgãos federais, no caso os ministérios concedentes, são os gestores do convênio, executores das transferências e têm, conforme cláusulas do convênio, ingerência nas atividades de controle e fiscalização. Portanto, é entendimento que deve ser acolhido para situações similares”. [REP-10/00042968](#). [Relator Auditor Gerson dos Santos Sicca](#).<sup>144</sup>



<sup>144</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 018 (Período - 02 a 30 de novembro de 2015)

Convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o município de São José. Programa Pro-Infra. Recursos federais. Matéria sujeita à fiscalização do TCU.

---

O TCE/SC conheceu o recurso de reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de São José contra acórdão proferido em autos de processo de tomada de contas especial, e deu provimento, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta do Tribunal de Contas de Santa Catarina, anulando-se, conseqüentemente, o acórdão impugnado. Determinou à Secretaria-Geral para que proceda a digitalização do relatório de reinstrução, do voto e decisão emanados na tomada de contas especial, bem como do recurso para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas da União (TCU), justificando que “o controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a município, conforme dispõe o art. 71, VI da CF/88. É assente a competência absoluta do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação de recursos federais provenientes do Programa Pro-Infra”.

Conforme salientou o Relator, ficou constatado nos autos que “os recursos públicos transferidos à Prefeitura

Municipal para a construção da Beira Mar de São José são originários de transferência da União Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal, objetivando a execução de ações relativas ao Programa Pró-Infra.” Fundamentou seu voto citando os precedentes firmados pelo TCE/SC nos processos [REP-11/00521884](#), [REP-14/00242638](#), [REP-13/00581902](#), [REP-12/00436706](#), [REP-12/00050930](#) e [REP-12/00163700](#) em que, em processos semelhantes, reconheceu “que a competência para fiscalizar os atos administrativos decorrentes do repasse de recursos federais é exclusiva do Tribunal de Contas da União, o qual possui jurisdição legalmente prevista na Constituição Federal, com fundamento no art. 70, parágrafo único c/c art. 71, VI”.

Por fim, o Tribunal mencionou que há apresentação de precedentes “do Tribunal de Contas da União com situação fática semelhante, os quais de igual maneira perseguiram os atos administrativos e obrigações de prestação de contas originárias de repasses do Programa Pro-Infra em outros municípios da Federação, sendo possível citar: TC 019.981/2010-4, julgado em 29.01.2013, bem como o TC 022.237/2009-1, julgado em

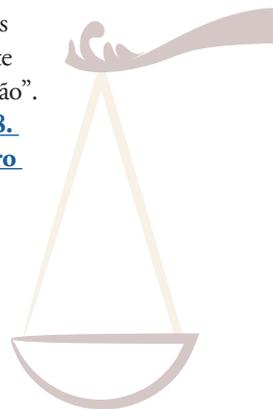
01.11.2011.” [REC-15/00046300](#).  
[Relator Auditor Cleber Muniz Gavi](#).<sup>145</sup>

<sup>145</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 018 (Período - 02 a 30 de novembro de 2015)

Aplicação de recursos do Programa de Proteção a Testemunhas e Vítimas Ameaçadas de Santa Catarina (Provita).  
Recursos federais. Competência do TCU.

O TCE/SC determinou o encaminhamento de cópia integral de autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa do Cidadão, que versou sobre a apuração de irregularidades praticadas na aplicação de recursos repassados por meio do Programa de Proteção a Testemunhas e Vítimas Ameaçadas de Santa Catarina (Provita/SC), ao Tribunal de Contas da União (TCU), ante a incompetência do TCE/SC para análise da matéria objeto do processo, ainda que o Provita não seja custeado predominantemente por recursos federais (apenas 46,8%).

O Relator fundamentou que é consolidado o entendimento deste Tribunal, conforme processos [REP-12/00108288](#), [REP-12/00175392](#), [REP-10/00824400](#) e [REP-10/00797411](#), “que reiteradamente tem declarado sua incompetência em matéria que envolva recursos preponderantemente repassados pela União”.  
[TCE-14/00149778](#).  
[Relator Conselheiro Luiz Eduardo Cherem](#).



## Aplicação de recursos provenientes de convênio firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Recursos oriundos do Governo Federal. Competência do TCU.

---

O TCE/SC deixou de conhecer a denúncia que versou sobre supostas irregularidades na aplicação de recursos recebidos pela Prefeitura de Irati via convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), objetivando a construção de escola (s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), pela ausência dos requisitos de formalidades preconizados no art. 2º, II da Resolução nº TC 07/02 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, uma vez que os recursos previstos no convênio nº 656961/2009 são oriundos em 99% dos cofres federais, cuja competência para análise da matéria é do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme disposto no art. 71, VI da CRFB/88.

O Relator fundamentou seu voto citando os processos [REP-12/00175392](#), [REP-14/00166940](#), [REP-10/00824400](#) e [REP-10/00797411](#) do TCE/SC, cujas decisões são análogas “no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de Contas da União quando as contratações são custeadas predominantemente com recursos advindos da União Federal.”

O Tribunal ponderou que o entendimento adotado por esta Casa “é pela competência do TCU quando a matéria versar sobre recursos de origem predominantemente federal, considerando para essa definição a utilização de 90% dos valores oriundos da União, não há dúvida que a decisão mais acertada para o presente caso é considerar a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, em face da participação em 99% do valor total do convênio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.” [DEN-14/00407653. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.](#)<sup>146</sup>

---

<sup>146</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 010 (Período - 02 a 31 de março de 2015)

## Princípio da Fungibilidade

Agravo. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso de reexame apresentado contra decisão preliminar desta Corte de Contas. Inadequação da via eleita.

O TCE/SC negou provimento ao recurso de agravo interposto pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan) contra decisão singular que não conheceu o recurso de reexame, uma vez esse ser inadequado, fundamentando no sentido de que “a decisão pela qual o Tribunal, após exame do mérito, fixa prazo para adoção de providência possui natureza preliminar. O recurso cabível contra decisão preliminar do Tribunal é o agravo, cujo prazo é de cinco dias. Inviável, naquele caso, o conhecimento do recurso, com base no princípio da fungibilidade, visto que a apelação foi interposta no trigésimo dia”.

O Tribunal dispõe ainda no que diz respeito ao recurso de reexame não conhecido objeto do agravo de que “não há dúvidas, portanto, acerca do caráter preliminar da decisão nº 3914/2014, sendo o recurso de agravo a via processual adequada para questionamento da respectiva decisão”. [REC-14/00657765. Relator Auditor Cleber Muniz Gavi.](#)<sup>147</sup>

Seguindo o mesmo entendimento em outro processo, o TCE/SC negou provimento ao recurso de agravo interposto por ex-secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Campos Novos em face do não conhecimento do recurso de reconsideração, ante a sua intempestividade, reiterando-se a tese de que para se constatar a tempestividade de recurso por via postal, há de ser verificada a data do protocolo neste Tribunal.

Nesse íterim, a Relatora concluiu que “não há fundamento para a reforma da decisão singular n. GAC/AMFJ-304/2013, posto que corretamente atestou a intempestividade do [REC-11/00651079](#). Diante disso, posiciono-me pela improcedência do presente agravo”.

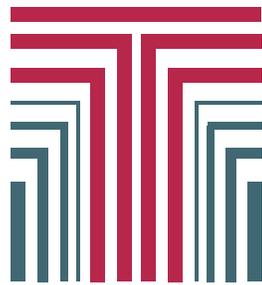
A Relatora consignou que tal entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça (STJ), restando assentado que a tempestividade dos recursos é aferida pela data constante do protocolo e não pela data da postagem

<sup>147</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 009 (Período - 02 a 27 de fevereiro de 2015)

nos Correios, conforme processos Ag 1097879/PB e AgRg 1019676/SP. [REC-13/00440241. Relatora Auditora Sabrina Nunes Locken.](#)<sup>148</sup>

---

<sup>148</sup> Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - Nº 002 (Período - 01 a 30 de junho de 2014)



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DE SANTA  
CATARINA